Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Ciências Sociais
Faculdade de Direito

Fabiane da Costa Gaspar da Silva

Obrigações em tempos de paz dos Estados Partes das Convenções da Unesco para a proteção internacional do patrimônio cultural

Rio de Janeiro
2023

Fabiane da Costa Gaspar da Silva

Obrigações em tempos de paz dos Estados Partes das Convenções da Unesco para proteção internacional do patrimônio cultural

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Direito Internacional

Orientador: Prof. Dr. Raphael Carvalho de Vasconcelos

Rio de Janeiro

2023

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

S586 Silva, Fabiane da Costa Gaspar da

Obrigações em tempos de paz dos Estados Partes das Convenções da Unesco para proteção internacional do patrimônio cultural / Fabiane da Costa Gaspar da Silva. - 2023.
100 f.

Orientador: Prof. Dr. Raphael Carvalho de Vasconcelos.
Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1.Direito internacional - Teses. 2.Direito internacional público – Teses. 3. Patrimônio Cultural – Teses. I.Vasconcelos, Raphael Carvalho de. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 341

Bibliotecária: Marcela Rodrigues de Souza CRB7/5906

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

_____ _____

Assinatura Data

Fabiane da Costa Gaspar da Silva

Obrigações em tempos de paz dos Estados Partes das Convenções da Unesco para proteção internacional do patrimônio cultural

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Direito Internacional.

Aprovada em 30 de março de 2023.

Banca Examinadora:

_____

Prof. Dr. Raphael Carvalho de Vasconcelos

Faculdade de Direito – UERJ

_____

Prof.ª Dra. Ana Paula Correa de Sales

Faculdade de Direito – UERJ

_____

Prof. Dr. Marcos José de Araújo Pinheiro

Fundação Oswaldo Cruz

Rio de Janeiro

2023

RESUMO

SILVA, Fabiane da Costa Gaspar da. *Obrigações em tempos de paz dos Estados Partes das Convenções da Unesco para proteção internacional do patrimônio cultural em tempos de paz.* 2023. 100f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

Desde que o processo de proteção ao patrimônio cultural foi iniciado, em nível internacional multilateral no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), para regular os efeitos dos conflitos armados, uma grande lacuna se fez nessa mesma proteção, porém, em tempos de paz. Tal lacuna se trata da efetividade no cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados ao incorporarem as Convenções da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) em seus ordenamentos jurídicos nacionais. Por livre consentimento e boa fé, os Estados Partes obrigaram-se com as Convenções relativas à proteção do patrimônio cultural e, ao não cumprirem com suas obrigações plenamente, caracteriza-se a não aderência às ordens normativas, não está conforme a ordem legal vigente. Se houver o cumprimento pleno em suas obrigações, há a aderência às normas jurídicas, ou seja, está conforme à ordem jurídica. A presença ou ausência de aderência às normas impostas denomina-se *compliance*. É nesse sentido que este trabalho pretende identificar as obrigações e mecanismos de *enforcement* listados nas Convenções da UNESCO relativas à proteção do patrimônio cultural, analisar o quadro normativo das obrigações e mecanismos de *enforcement* e, contribuir para ampliar os mecanismos de *enforcement* existentes, que não sejam por meio de sanções e judicialização, ao defender uma proposta de criação de sistema de estímulos e recompensas por meio da gamificação para o engajamento dos Estados Partes e da comunidade local no trabalho conjunto de realização das obrigações.

Palavras-chave: Direito Internacional. Direito Internacional Público. Patrimônio Cultural.

ABSTRACT

SILVA, Fabiane da Costa Gaspar da. *Peacetime obligations of State Parts to the Unesco Convetions for the international protection of cultural heritage*. 2023. 100f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

Since the beginning of the process of protecting cultural heritage, at the multilateral international level within the United Nations (UN), to regulate the effects of armed conflicts, a large gap has been created in that same protection, however, in times of peace. This gap is about the effectiveness in fulfilling the obligations set forth in the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (UNESCO) Conventions incorporated by the States into their domestic law system. By free consent and good faith, the States Parties were legally bound to the Conventions related to the protection of cultural heritage and do not fully comply with it, this characterizes the non-adherence in compliance with normative orders. To comply means when there is or is not compliance with existing rules in the international legal system. In this sense, this work intends to identify the obligations and enforcement mechanisms listed in the UNESCO Conventions related to the protection of cultural heritage, analyze the normative framework of obligations and enforcement mechanisms and, to contribute to broadening the existing enforcement mechanisms, other than through sanctions and judicialization, by defending a system of incentive and rewards through gamification to the engagement of the States Parties and the local community working together to carry out obligations.

Keywords: International Law. Public International Law. Cultural Heritage

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	9
1	**ASPECTOS GERAIS SOBRE A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AO PATRIMÔNIO CULTURAL**	14
1.1	**Do conceito de patrimônio cultural no Direito Internacional**	14
1.2	**As fontes do Direito Internacional na proteção do patrimônio cultural**	17
1.2.1	Os tratados	18
1.2.1.1	A Convenção de Viena de 1969 sobre o Direito dos Tratados	18
1.2.2	Os princípios do Direito Internacional na proteção ao Patrimônio Cultural	19
1.2.3	*Soft law* como fonte do Direito Internacional na proteção ao patrimônio cultural	20
1.2.3.1	Conselho Internacional de Arquivos (ICA)	21
1.2.3.2	Conselho Internacional de Museus (ICOM)	21
1.2.3.3	Centro Internacional para os Estudos da Preservação e Restauração de Bens Culturais (ICCROM)	22
1.2.3.4	Conselho Internacional de Monumentos e Sítios (ICOMOS)	22
1.2.3.5	Federação Internacional de Associações e Instituições Bibliotecárias (IFLA)	23
1.2.3.6	União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN)	23
1.2.3.7	Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO)	24
1.2.4	As Cartas Patrimoniais	24
1.2.5	Recomendações e declarações	26
1.2.5.1	UNESCO	26
1.2.5.2	De outras instituições internacionais	28
1.3	**Da proteção em tempos de guerra**	28
2	**DAS OBRIGAÇÕES**	31
2.1	**Convenção relativa à Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural**	31

2.1.1 Informações básicas 31

2.1.2 Obrigações 33

2.1.3 Mecanismos de *enforcement* 35

2.2 **Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático** 36

2.2.1 Informações básicas 36

2.2.2 Obrigações 37

2.2.3 Mecanismos de *enforcement* 39

2.3 **Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial** 39

2.3.1 Informações básicas 40

2.3.1 Obrigações 41

2.3.3 Mecanismos de *enforcement* 42

2.4 **Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais** 43

2.4.1 Informações básicas 43

2.4.2 Obrigações 44

2.4.3 Mecanismos de *enforcement* 46

2.5 **Convenção sobre as Medidas a serem adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais** 47

2.5.1 Informações básicas 47

2.5.2 Obrigações 48

2.5.3 Mecanismos de *enforcement* 50

2.6 **Convenção sobre a Proteção de Bens Culturais em caso de conflito armado** 52

2.6.1 Informações básicas 52

2.6.2 Obrigações 53

2.6.2.1 Obrigações - Convenção de Haia de 1954 53

2.6.2.2 Obrigações - Primeiro Protocolo à Convenção de Haia de 1954 55

2.6.2.3 Obrigações - Segundo Protocolo à Convenção de Haia de 1954 55

2.6.3 Mecanismos de *enforcement* 56

3 **ANÁLISE DAS OBRIGAÇÕES E MECANISMOS DE *ENFORCEMENT*** 58

3.1 **Obrigações em nível nacional** 59

3.1.1 Obrigações relativas a medidas legislativas 59

3.1.2 Obrigações relativas a medidas administrativas 59

3.1.3 Obrigações relativas a políticas públicas 59

3.1.4 Obrigações relativas a medidas educacionais 60

3.1.5 Obrigações relativas à comunicação e informação 60

3.1.6 Obrigações relacionadas formação de recursos humanos profissionais 60

3.1.7 Obrigações relacionadas à investimentos financeiros e negócios governamentais 61

3.1.8 Obrigações relacionadas a medidas de promoção ao desenvolvimento sustentável 61

3.1.9 Medidas protetivas ao bem tutelado 61

3.2 **Obrigações em nível internacional** 62

3.3 **Mecanismos de *enforcement*** 62

3.3.1 Fundo Internacional da Diversidade das Expressões Culturais 61

3.3.2 Fundo Internacional para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial 63

3.3.3 Fundo da Convenção 1970 sobre medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedade ilícitas dos bens culturais 65

3.3.4 Fundo para a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural 65

3.3.5 Fundo para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado 66

3.3.6 Fundo Emergencial do Patrimônio 67

4 **PROPOSTA PARA O COMPLIANCE DOS ESTADOS PARTES** 68

4.1 **Gamificação para o *compliance*** 69

4.2 **Gamificação no setor público** 70

4.3 **Gamificação na esfera internacional** 71

4.4 **Gamificação, Agenda 2030 e Patrimônio Cultural** 72

CONCLUSÃO 74

REFERÊNCIAS ……...…... 78

APÊNDICE A – Lista de obrigações da Convenção relativa à Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural 83

APÊNDICE B – Lista de obrigações da Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático 85

APÊNDICE C – Lista de obrigações da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial 89

APÊNDICE D – Lista de obrigações da Convenção para a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais 91

APÊNDICE E – Lista de obrigações da Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e impedir a Importação, Exportação e Transportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais 94

APÊNDICE F – Lista de obrigações da Convenção e Protocolos relativos à Proteção de bens culturais em caso de conflito armado a serem executadas em tempos de paz 97

INTRODUÇÃO

Desde que o processo de proteção ao patrimônio cultural foi iniciado, em nível internacional multilateral no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), para regular os efeitos dos conflitos armados, uma grande lacuna se fez nessa mesma proteção, porém, em tempos de paz. Tal lacuna se trata da efetividade no cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados ao incorporarem as Convenções da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) em seus ordenamentos jurídicos nacionais.

Por livre consentimento e boa fé, os Estados Partes obrigaram-se com as Convenções relativas à proteção do patrimônio cultural e, ao não cumprirem com suas obrigações plenamente, caracteriza-se a não aderência às ordens normativas, não está conforme a ordem legal vigente. Se houver o cumprimento pleno em suas obrigações, há a aderência às normas jurídicas, ou seja, está conforme à ordem jurídica. A presença ou ausência de aderência às normas impostas denomina-se *compliance*[1].

É nesse sentido que este trabalho pretende identificar as obrigações listadas e mecanismos de *enforcement* nas Convenções da UNESCO relativas à proteção do patrimônio cultural e, diante dos desafios impostos pela dinâmica internacional, especialmente, às nações com menor desenvolvimento econômico e social, que faremos ao final dessa dissertação, proposta para aumentar o engajamento e aderência dos Estados Partes ao *compliance* da proteção internacional do patrimônio cultural.

O processo de proteção ao patrimônio cultural pelo Direito Internacional (DI), envolvendo diversos Estados, é recente e se intensificou a partir da segunda metade do século XX, seguindo o movimento da comunidade internacional no fenômeno do multilateralismo e da criação e ampliação da atuação de organismos internacionais especializados.

Nessa mesma perspectiva da internacionalização, em paralelo, há o movimento do campo de conhecimento do patrimônio cultural em se institucionalizar, profissionalizar-se e ampliar sua atuação. Processos técnicos e normativos de salvaguarda, conservação, proteção e de preservação a tais bens, com amadurecimento de conceitos também estão na vanguarda dessa área de conhecimento, incluindo o próprio conceito de bens culturais e de patrimônio cultural.

---

[1] *Compliance*, do verbo em inglês *to comply*, significa: estar de acordo, estar conforme, obedecer.

Por um lado, ao vincular o Direito Internacional Público (DIP) ao do Patrimônio Cultural, o processo da tutela estatal do patrimônio protegido ganha fôlego e reconhecimento. Por outro lado, a tradicional forma de funcionamento dos mecanismos multilaterais, em especial, no âmbito da ONU diante da soberania e autonomia dos Estados, mantém o *compliance* aquém do esperado, a lacuna da não efetividade do compromisso da proteção internacional ao patrimônio cultural só aumenta diante da complexidade das relações internacionais do século XXI.

Assim, esta dissertação trabalha com a hipótese de que os mecanismos de *enforcement* existentes no DI não conseguem obrigar os Estados a cumprirem com os compromissos assumidos (baixo nível de *compliance*) na proteção do patrimônio cultural diante da soberania e autodeterminação estatal, tornando o processo frágil, desigual entre os Estados e a mercê da vontade e interesse dos governos.

Desta forma, o presente trabalho tem como objetivo geral produzir um quadro normativo das obrigações dos Estados Partes, a serem cumpridas em tempos de paz, na proteção internacional ao patrimônio cultural previstas nas Convenções da UNESCO e, de forma específica, contribuir para ampliar os mecanismos de *enforcement* existentes, que não sejam por meio de sanções e judicialização, ao defender uma proposta de criação de sistema de incentivo e recompensas por meio da gamificação, conceito com origem vinda do processo de desenvolvimento de jogos aplicada em áreas de não jogos (DETERDING *et al*, 2011). Mecanismos da gamificação tornam o processo de engajamento, motivação e alcance de resultados em patamares muito satisfatórios, o que está sendo comprovado em estudos empíricos nas áreas de educação, ensino, negócios e saúde.

A proposta também prevê alinhamento à realidade dos Estados Partes das Convenções da UNESCO de acordo com o seu nível de aprendizagem e de infraestrutura, envolvimento da comunidade local em uma interação contínua tendo em vista que a gamificação por meio de sistema de recompensas conta com benefícios diretos e/ou cruzados a fim de incentivar os Estados e todos os setores da sociedade local no sentido de cumprirem com as obrigações assumidas na proteção de seu patrimônio cultural (alto nível de *compliance*).

De forma indireta, a presente dissertação se propõe a colaborar com reflexões e debates para identificar, criar, propor inovação no DI, em particular para os mecanismos de *enforcement* não tradicionais, tendo como pressuposto o baixo nível de *compliance* das Convenções culturais. Inovar no modo de fazer das relações internacionais diante de um contexto normativo-jurídico internacional altamente especializado e interdisciplinar que, paralelamente, enfrentam restrições de ordem orçamentária, infraestrutura inovadora e de

profissionais, somando-se a competição por acesso a recursos financeiros e falta de planejamento, coordenação e alinhamento dos Estados mais afetados por eventos advindos das mudanças climáticas ou por atos de destruição ao patrimônio cultural ocorridos em conflitos armados.

Outrossim, reforça o papel da pesquisa acadêmica em ampliar o debate e insumos de conhecimento em prol da implementação dos direitos culturais como dever do Estado e sua relação direta com o progresso e bem-estar de sua comunidade local. Encontrar meios para a realização progressiva dos direitos culturais se tornarem realidade, mesmo diante de conjunturas não favoráveis ou pela falta de interesse ou prioridade do governo é necessário e urgente, porquanto, criar mecanismos de engajamento da base da sociedade para tornar o processo legítimo e de pertencimento à valorização de sua cultura, transcendendo os governos com mandatos que têm dia e hora marcados para acabar e a apropriação cultural de base sustentará qualquer intempérie que surja no caminho, pois que o tratamento dado aos direitos culturais deve ser considerado como política de Estado para que a haja equilíbrio entre a normatividade - as obrigações previstas em lei - e a concretude - vontade e interesse do Estado (KOSKENNIEMI, 2005).

Sobre a metodologia aplicada, fizemos a opção em realizar pesquisa normativo-jurídica, empírica utilizando o repositório virtual de documentos da UNESCO para identificar as Convenções relativas ao patrimônio cultural. Foram encontradas 43 Convenções sob a égide da UNESCO. Dessas 43, seis Convenções são específicas para o patrimônio cultural[2].

A partir da seleção dos documentos a serem analisados, passamos para a etapa de identificação das obrigações, com o recorte de serem executadas em tempos de paz, por entender que a situação de conflito armado é exceção. Além disso, a delimitação para a busca no período de paz é importante em função de diversos estudos sobre a proteção do patrimônio cultural em tempos de guerra e não há um enfoque específico para tratar da proteção em tempos de paz.

Foram feitas buscas por frases, expressões e termos idênticos, similares e sinônimos a “obrigação”, como “comprometer-se”, “compromisso”, “obriga-se a”. A busca também contou com o tempo verbal no futuro do presente para verbos de ação o que na escrita jurídica de contratos equivale a um compromisso assumido. Verbos auxiliares como “dever” foram incluídos na pesquisa.

---

[2] Dados disponíveis em: https://www.unesco.org/en/legal-affairs/standard-setting/conventions?hub=66535#conventions-on-culture >. Acesso em 22 out. 2022

Após a identificação dos artigos das Convenções referentes às obrigações assumidas pelos Estados Partes, foram tabuladas separadamente para facilitar a análise do conteúdo das obrigações, gerando os quadros normativos inseridos no presente trabalho como apêndices. Foi feito um quadro com a lista de obrigações para cada Convenção da UNESCO.

Na etapa de análise do conteúdo das obrigações, foi inferida a identificação de características de alguns tipos de obrigação, tais como as vinculadas à elaboração de políticas nacionais, ações de promoção de cooperação internacional, de cunho educativo, comunicacional e de formação de recursos humanos. As de caráter administrativo não foram levadas em conta por compreender que são protocolares, como por exemplo, o depósito da Convenção junto ao Diretor-Geral da UNESCO para contagem da vigência do instrumento para aquele Estado Parte.

A partir da análise das obrigações e elaboração desse quadro de obrigações, foi feita a identificação de mecanismos de *enforcement* nas Convenções, considerando os mecanismos com características positivas, ou seja, facilitam ou promovem o acesso ao cumprimento das obrigações e, os mecanismos com características de penalização, judicialização ou de sanções em função do descumprimento e violação aos termos da Convenção.

Após a etapa de análise das obrigações e dos mecanismos de *enforcement*, foi elaborada uma proposta inicial com base na gamificação para as obrigações comuns em todas ou na maioria das Convenções. A proposta leva em conta as ações obrigacionais a serem executadas em âmbito nacional e as no nível internacional.

Para a organização e desenvolvimento da pesquisa, dividimos a dissertação em quatro capítulos. O primeiro capítulo trata dos aspectos gerais da proteção internacional ao patrimônio cultural, ao iniciar com a conceituação de patrimônio cultural no DI, com base nas Convenções da Unesco, considerando tais instrumentos jurídicos como válidos e reconhecidos no DI. Demonstramos que há um amadurecimento e evolução do conceito de bem cultural para o mais amplo de patrimônio cultural, concluindo que não há um conceito no DI que englobe todas as categorias do patrimônio cultural protegido. Optamos em utilizar o termo patrimônio cultural tanto para objeto tutelado, processo e área de conhecimento.

O capítulo segue a respeito das fontes do DI na proteção do patrimônio cultural. Os tratados são as fontes elementares das obrigações no DI. Quanto aos princípios gerais do Direito, listar-se-ão, não exaustivamente, os relacionados, em especial, às obrigações. Outra fonte de DI na proteção ao patrimônio cultural é ligada ao *soft law*. Nessa seção, abordaremos as principais instituições que emitem normativas internacionais aceitas pela comunidade do patrimônio cultural. As instituições citadas são o Conselho Internacional de Museus (ICOM),

o Centro internacional para os Estudos da Preservação e Restauração de Bens Culturais (ICCROM), o Conselho Internacional de Monumentos e Sítios (ICOMOS), a União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), o Conselho Internacional de Arquivos (ICA), a Federação Internacional de Associações e Instituições Bibliotecárias (IFLA) e a própria UNESCO. Dos instrumentos jurídicos reconhecidos pela área do patrimônio cultural estão as Cartas Patrimoniais, as recomendações e as declarações emitidas por instituições internacionais especializadas. As Cartas são documentos contendo princípios, diretrizes e conceitos que servem como base referencial para determinadas áreas específicas do patrimônio, como por exemplo, a Carta de Veneza de 1964, marco referencial para todas as próximas cartas relacionadas à conservação de bens culturais enquanto que as recomendações, de forma geral, possuem conteúdos em modos de fazer e as declarações possuem caráter indicativo sobre o posicionamento daquela instituição em relação a determinado assunto e/ou questão vinculado ao patrimônio cultural.

Encerramos o capítulo primeiro sobre a proteção internacional ao patrimônio cultural em tempos de guerra, considerando que foi através dos conflitos que a ciência do patrimônio cultural começou e se expandiu, tendo influenciado conteúdos presentes em instrumentos jurídicos internacionais válidos e atuais até o presente momento.

O capítulo segundo trata da lista de obrigações e dos mecanismos de *enforcement* presentes nas Convenções da UNESCO relativas à proteção do patrimônio cultural. São seis Convenções adotadas desde 1954 com a Convenção de Haia sobre a Proteção de Bens Culturais em caso de Conflito Armado até a da Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais. Diferente do conceito de bens culturais e de patrimônio cultural, as definições, os arranjos de participação da sociedade civil e a ampliação do escopo do patrimônio a ser protegido demonstram que o processo de construção da tutela ao patrimônio protegido permanece dinâmico envolto às mudanças no cenário contemporâneo dos direitos culturais e sua relação com os direitos humanos.

A lista completa das obrigações de cada Convenção está ao final da dissertação em forma de quadro lista, citando o artigo e o trecho correspondentes à obrigação e se houver, o capítulo ao qual o artigo está vinculado.

O capítulo terceiro traz as análises das obrigações e dos mecanismos de *enforcement* identificadas nas Convenções da UNESCO para a proteção ao patrimônio cultural.

O capítulo quarto traz uma proposta de incentivos e de recompensas a fim de ampliar a atuação e engajamento dos Estados e da comunidade local e/ou internacional nas ações de proteção ao patrimônio cultural por meio gamificação. Antes de tudo, essa proposta inicial do

uso dos conceitos, premissas e mecanismos do processo de desenvolvimento de jogos pretende despertar discussões e estudos futuros quanto à inovação nos modos de fazer do DI, das relações entre os Estados, da busca de soluções que permitam experimentar mudanças positivas no cenário internacional com vistas ao verdadeiro tratamento com equidade e respeito entre os povos, a inclusão e participação do cidadão na construção e direção dos rumos de sua nação. Na permanência estagnada quiçá de retroatividade do status no cenário internacional, com as mesmas tensões e problemas em *compliance*, é o momento de buscar inovar, propor uma nova forma de fazer para substituir o antigo jeito com vistas a cumprir com as obrigações assumidas.

1 **ASPECTOS GERAIS SOBRE A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AO PATRIMÔNIO CULTURAL**

Este capítulo objetiva criar uma base de conhecimento relacionada ao DI vinculado ao Patrimônio Cultural, iniciando com o conceito de patrimônio cultural no DI. Apresentaremos o que ousamos dizer que são as principais fontes do DI relacionadas ao Patrimônio Cultural e finalizando por traçar algumas considerações sobre a proteção do patrimônio cultural em tempos de guerra e em tempos de paz.

1.1 **Do conceito de patrimônio cultural no Direito Internacional**

A fim de estabelecer os parâmetros jurídicos para esta dissertação, iniciamos com uma questão controversa sobre o conceito de patrimônio cultural no DI.

Del Huerto Revaz, Curia e Yuln (2022); Forrest (2010), Francioni (2007); Frigo (2004); Guedes (2018) e Prott e O'Keef (1992) compreendem que o termo "bens culturais"[3] é empregado nas Convenções a partir das concepções do direito à propriedade, da proteção à

[3] *Cultural property*, no idioma inglês, significa "propriedade cultural", evidenciando a relação direta do termo com os direitos sobre a propriedade colocado, em especial, pela concepção europeia e estadunidense a respeito do patrimônio cultural.

res privada ou à *res commune omnium*, dos direitos reais do bem protegido, especialmente regulado em situações de conflito armado e sob influência do *common law,* enquanto que a noção de "patrimônio cultural" é mais amplo, inclusivo, como produto e processo em constante evolução por estar diretamente associado às mudanças sociais, é relacionado à herança recebida dos antepassados e que será transmitido para as gerações futuras, incluindo todas as categorias de patrimônio, as culturais, as naturais, as materiais, as imateriais e a diversidade das expressões culturais.

Essas concepções diferentes estão nas Convenções da Unesco onde encontramos o termo "bens culturais" nas Convenções para a Proteção de Bens Culturais em caso de Conflito Armado e a sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais, enquanto que "patrimônio cultural" está definido nas Convenções relativas à proteção ao patrimônio mundial, cultural e natural, subaquático, imaterial e da diversidade das expressões culturais, o que demonstra essa ampliação e amadurecimento do conceito.

As alíneas do artigo I da Convenção para Proteção de Bens Culturais em caso de Conflito Armado[4], de 1954, consideram os bens culturais, seja qual for a sua origem e seu proprietário:

> a) os bens, móveis ou imóveis, que tenham uma grande importância para o patrimônio cultural dos povos, tais como os monumentos de arquitetura, de arte ou de história, religiosos ou seculares, os lugares que oferecem interêsse arqueológico, os grupos de edificações que, em vista de seu conjunto, apresentem um elevado interêsse histórico ou artístico, as obras de arte, manuscritos, livros e outros objetos de interêsse histórico, artístico ou arqueológico, bem como as coleções científicas e as coleções importantes de livros, de arquivos, ou de reproduções dos bens acima definidos;
> b) os edifícios cuja finalidade principal e real seja a de conservar e expor os bens culturais móveis definidos na alínea a), tais como os museus, as grandes bibliotecas, os depósitos de arquivos bem como os abrigos destinados a proteger em caso de conflito armado os bens culturais móveis definidos na alínea a);
> c) os centros que contenham um número considerável de bens culturais (definidos nas alíneas a) e b), os quais serão denominados "centros que contêm monumentos" (BRASIL, 1956)[5].

Enquanto na Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais, no artigo 1, a expressão "bens culturais" significa:

---

[4] A Convenção foi redigida em quatro idiomas, o inglês, o francês, o espanhol e o russo (artigo 29). Em inglês, bem cultural é *cultural property*. Em francês, *biens culturels*. Em espanhol, *bienes culturales*. Em russo, *культурных ценностей*.

[5] Manteve-se a grafia do texto original de 1956.

> quaisquer bens que, por motivos religiosos ou profanos, tenham sido expressamente designados por cada Estado como de importância para a arqueologia, a pré-história, a história, a literatura, a arte ou a ciência, e que pertençam às seguintes categorias:
>
> a) as coleções e exemplares raros de zoologia, botânica, mineralogia e anatomia, e objeto de interesse paleontológico;
>
> b) os bens relacionados com a história, inclusive a história da ciência e da tecnologia, com a história militar e social, com a vida dos grandes estadistas, pensadores, cientistas e artistas nacionais e com os acontecimentos de importância nacional;
>
> c) o produto de escavação arqueológicas (tanto as autorizadas quanto as clandestinas) ou de descobertas arqueológicas;
>
> d) elementos procedentes do desmembramento de monumentos artísticos ou históricos e de lugares de interesse arqueológico;
>
> e) antiguidade de mais de cem anos, tais como inscrições, moedas e selos gravados;
>
> g) objetos de interesse etnológico;
>
> h) os bens de interesse artístico, tais como:
>
> i) quadros, pinturas e desenhos feitos inteiramente a mão sobre qualquer suporte e em qualquer material (com exclusão dos desenhos industriais e dos artigos manufaturados decorados a mão);
>
> ii) produções originais de arte estatuária e de escultura em qualquer material;
>
> iii) gravuras, estampas e litografias originais;
>
> iv) conjuntos e montagens artísticas em qualquer material;
>
> h) manuscritos raros e incunábulos, livros, documentos e publicações antigos de interesse especial (histórico, artístico, científico, literário, etc.), isolados ou em coleções;
>
> i) selos postais, fiscais ou análogos, isoladas ou em coleções;
>
> j) arquivos, inclusive os fonográficos, fotográficos e cinematográficos;
>
> k) peças de mobília de mais de cem anos e instrumentos musicais antigos (BRASIL, 1973).

As Convenções vinculadas à situação de conflito armado e do tráfico ilícito de bens, portanto, não fazem menção expressa a outras categorias do patrimônio cultural, essas estão presentes nas Convenções de Proteção ao Patrimônio Mundial, Subaquático, Patrimônio Imaterial e da Diversidade das Expressões Culturais.

Na Convenção relativa à Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural, o patrimônio é dividido em duas categorias, a mundial cultural e a mundial natural. A mundial cultural engloba monumentos, conjuntos e lugares notáveis (artigo 1), enquanto a mundial natural são monumentos naturais, as formações geológicas e fisiográficas, os lugares notáveis ou naturais ou zonas naturais nitidamente delineadas (artigo 2), ambos completados com uma lista de bens e características valorativas para cada categoria anteriormente citada.

Na Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Subaquático, o patrimônio cultural subaquático são “todos os vestígios da existência do homem de caráter cultural, histórico ou arqueológico que se encontrem parcial ou totalmente, periódica ou continuamente, submersos há, pelo menos, 100 anos [...]” (PORTUGAL, 2004), seguido de uma lista descritiva de itens a serem protegidos.

A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, diferentemente das Convenções anteriores, a definição presente no seu artigo 2 está mais de acordo com o que se espera de um conceito do que simplesmente uma definição a partir de uma lista de categorias e itens a serem tutelados. Desta forma, entende-se:

> por "patrimônio cultural imaterial" as **práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural**. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável (BRASIL, 2006b, grifo nosso).

Ao invés de listar bens culturais, o conceito de patrimônio cultural imaterial é complementado a sua manifestação que se dá por meio de: “tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial; expressões artísticas; práticas sociais, rituais e atos festivos; conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo; e técnicas artesanais tradicionais” (BRASIL, 2006b).

Distinto de todas as Convenções promulgadas anteriormente, a Convenção para a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais não comporta uma definição diretamente vinculada ao termo patrimônio cultural tampouco a bens culturais. Assim, o artigo 4 define os termos: i) diversidade cultural; ii) conteúdo cultural; iii) expressões culturais; iv) atividades, bens e serviços culturais; v) indústrias culturais; vi) políticas e medidas culturais; vii) proteção; e viii) interculturalidade.

Porquanto o conceito de patrimônio cultural, incluindo todas as categorias de bens a serem protegidos, não está definido de forma a alcançar todos os tipos de bens culturais/patrimônio cultural previstos nas Convenções da Unesco, validado e reconhecido pela comunidade internacional. Há uma noção associada a conceito vinculado ao bem tutelado de cada categoria especializada. Dessa forma, para fins de melhor fluidez na leitura e assimilação dos conteúdos, adotar-se-á o termo “patrimônio cultural” como conceito amplo que inclui todas as categorias de patrimônio cultural nomeados nas Convenções da Unesco.

1.2 **As fontes do Direito Internacional na proteção do patrimônio cultural**

As fontes tradicionais e comumente aceitas do DI para a manifestação da aplicação do direito e o pleno desenvolvimento de seu *corpus juris* são os tratados, o costume e os princípios gerais do direito (MELLO, 2000), como meios auxiliares, as decisões judiciais internacionais e a doutrina (REZEK, 2021).

Apesar de não estarem no tradicional rol de fontes do DI, as resoluções das instituições internacionais são reconhecidas como tais tanto pela própria complexidade da ordem internacional, dos estudos sobre o assunto quanto por seus efeitos de sua aplicabilidade, fundamentais para o funcionamento desejado pela dinâmica da comunidade internacional (KENNEDY, 1987 e TRINDADE, 2006).

Consideramos para essa seção, os tratados, os princípios gerais do direito e as normas e resoluções de instituições internacionais, tendo em vista que os costumes internacionais necessitariam de uma outra pesquisa para a identificação e análise dos costumes aceitos pelos Estados na área do patrimônio cultural. Para o estudo de decisões judiciais como fonte do Direito, demanda pesquisar um rol casos significativos com decisões judiciais internacionais, o que parecer ser objeto de outra pesquisa envolvendo a proteção do patrimônio cultural. Sobre as fontes doutrinárias referentes à proteção internacional do patrimônio cultural, um pequeno extrato nessa dissertação compõe componentes básicos, significativos e atuais desse campo do conhecimento.

1.2.1 Os tratados

No âmbito da ONU, os tratados são a principal fonte para as obrigações relativas às obrigações assumidas pelos Estados Partes. A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 trata sobre as regras gerais que regulam todos os tratados e as Convenções da Unesco formam o quadro normativo específico das obrigações estatais na proteção internacional ao patrimônio cultural, que serão detalhados no capítulo seguinte.

1.2.1.1 A Convenção de Viena de 1969 sobre o Direito dos Tratados

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 (Convenção de Viena de 1969) [6], dividida em oito partes distribuídas em doze seções e um anexo, estabelece regras gerais para a formação, interpretação e aplicação dos acordos internacionais celebrados, por escrito, entre Estados e regido pelo DI, o que a torna o padrão internacional para a elaboração dos acordos internacionais, incluindo os concernentes à proteção do patrimônio cultural.

A expressão utilizada na Convenção para identificar a obrigação do Estado Parte em cumprir com os compromissos assumidos no tratado é "Obrigar-se pelo tratado"[7]. Podemos exemplificar determinadas regras gerais a respeito de obrigações previstas na Convenção de Viena de 1969, nomeadamente, a obrigação de não frustrar o objeto e finalidade de um tratado antes de sua entrada em vigor já tendo assinado ou manifestado o interesse em obrigar-se pelo tratado (artigo 18).

Na relação com terceiros Estados, um tratado não cria obrigações nem direitos para um terceiro Estado sem o seu consentimento, o que deve ser aceito expressamente, por escrito, a obrigação que venha a surgir (artigos 34 e 35) e a imposição de obrigações pelo DI independentemente de um tratado nulo, extinto, denunciado ou que uma das partes tenha se retirado (artigo 43).

A Convenção ainda estipula que na impossibilidade de cumprimento das obrigações, não pode extinguir ou suspender o tratado ou dele retirar-se, caso essa impossibilidade resultar de uma violação de uma obrigação decorrente do tratado ou de qualquer outra obrigação internacional em relação a qualquer outra parte no tratado (artigo 61(2)).

1.2.2 Os princípios do Direito Internacional na proteção ao Patrimônio Cultural

[6] Há dois desdobramentos da Convenção de 1969 tendo em vista alterações na dinâmica da comunidade internacional. O primeiro provocado em função do processo de independência das colônias é a Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, de 1978 e em vigor desde 1996. O segundo, a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, de 1986, possui conteúdo similar ao de 1969, e visa atender à ampliação dos sujeitos do DI ao ser aplicável às organizações internacionais. Apesar de suas 45 ratificações, incluindo Estados e Organizações Internacionais, de acordo com seu artigo 85, são necessárias 35 ratificações feitas por Estados para sua entrada em vigor e até outubro de 2022, havia 33 ratificações realizadas por Estados. Vide status dos tratados: <https://treaties.un.org/pages/participationstatus.aspx>. Acesso em 22 out. 2022.

[7] Os textos autênticos são em chinês, inglês, francês, russo e espanhol. Em inglês, a expressão é *to be bound by a treaty*. Em francês, *à être lié par un traité*. Em espanhol, *obligar-se por un tratado*.

Sem pretensão de uma lista exaustiva de princípios do DI que auxiliem no *corpus juris* da proteção internacional ao patrimônio cultural, escolhemos os princípios do livre consentimento e da boa fé; *pacta sunt servanda*[8] e da efetividade.

O princípio do livre consentimento e da boa fé está elencado no preâmbulo da Convenção de Viena de 1969 sobre Direito dos Tratados. Universalmente conhecido, significa que as Partes ao afirmarem seu compromisso perante um Tratado o fazem por sua vontade própria, sem coerção nem outra manifestação que seja contrária à vontade do Estado (*State will*). Ao firmar sua vontade em ingressar em um Pacto Internacional, este não pode ser cumprido na sua integralidade sem a boa fé do Estado Parte. O livre consentimento e a boa fé são as faces da mesma moeda no DI.

O princípio *pacta sunt servanda*, no DI, denota o sentido que todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé. Regra básica da teoria dos contratos, este princípio revela a obrigatoriedade do compromisso assumido entre as partes.

O princípio da efetividade busca dar sentido às normas internacionais a partir do momento que se espera alcançar os objetivos propostos. Sem efetividade, o sistema de normativas internacionais torna-se vazio, sem valor e desvinculado da realidade que se espera transformar ao incorporar um tratado ao seu ordenamento jurídico.

1.2.3 *Soft law* como fonte do Direito Internacional na proteção ao patrimônio cultural

O conceito de *soft law* no DI está vinculado a instrumentos e/ou normas internacionais que não possuem o mesmo status de lei nem obrigatoriedade em cumpri-las, entretanto, são reconhecidas como parte essencial para o bom funcionamento do ordenamento jurídico internacional.

Há um rol imenso de declarações, resoluções, recomendações e outras normativas elaboradas por entes internacionais, privados e públicos, reconhecidamente aceitas e utilizadas pela comunidade internacional com a finalidade de se estabelecer parâmetros técnicos, jurídicos e políticos na área do patrimônio cultural, por exemplo, influenciar no desenvolvimento de leis e práticas nacionais. Entendemos que essa produção sistemática de

[8] Do latim, "os pactos devem ser mantidos".

normativas completam o *corpus juris* do sistema internacional de proteção ao patrimônio cultural.

Apresentaremos algumas instituições internacionais e suas respectivas normativas de relevância para a proteção do patrimônio cultural, entre as quais, destacam-se o ICA, o ICOM, o ICOMOS, o ICCROM, a IFLA, o IUCN e a própria UNESCO. Entre as normas, citamos as cartas patrimoniais, declarações e recomendações. Dado seu valor na contribuição de uma área altamente dinâmica, tais conselhos e outras instituições internacionais possuem um papel fundamental complementar aos dos Estados, reconhecidamente aceitos pelo Sistema ONU, configurando de tal forma, como fonte legal para a área internacional do patrimônio cultural.

1.2.3.1 Conselho Internacional de Arquivos (ICA)

Em 1948, sob respaldo da UNESCO, foi fundado o *International Council on Archives* (ICA) como uma organização não governamental internacional, composta por instituições de arquivos nacionais, associações profissionais de arquivistas, arquivos locais e regionais e arquivistas individuais com a finalidade de promover a gestão e uso eficiente e eficaz de documentos e arquivos assim como a preservação do patrimônio arquivístico da humanidade, na perspectiva de que os arquivos fazem parte da memória das nações e base da sociedade da informação, para a construção da cidadania, da identidade e da democracia, da responsabilidade governamental e para a boa governança. Dessa forma, garantir o acesso à informação oficial é também uma das premissas de trabalho do ICA. Em 2023, conta com mais de 2.000 membros em 161 países e territórios.

1.2.3.2 Conselho Internacional de Museus (ICOM)

Fundado em 1946, o *International Council of Museums* (ICOM) possui status de organização não governamental internacional sem fins lucrativos, é formada por museus e

profissionais de museus e, desde então, sua finalidade é estabelecer padrões técnicos e éticos para a área de museus, recomendações sobre questões relacionadas, promove capacitação, comprometido com a pesquisa, conservação, continuação e comunicação à sociedade do patrimônio natural e cultural do mundo através de suas redes globais e programas de cooperação. Segundo dados do ICOM, em 2022, havia 45.493 profissionais associados, em mais de 138 países, contando com 119 comitês nacionais e 32 comitês internacionais[9]. Em seu estatuto, no artigo 1, na seção 2, dispõe que a organização mantém relações formais com a UNESCO e possui status consultivo perante o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) (ICOM, 2022, p.2).

1.2.3.3 Centro Internacional para os Estudos da Preservação e Restauração de Bens Culturais (ICCROM)

Com sede em Roma, Itália, o *International Centre for the Study of the Preservation and Restoration of Cultural Property* (ICCROM) é uma organização intergovernamental, fundada em 1956 em resposta à grande destruição do patrimônio cultural na Segunda Guerra Mundial, tem 137 Estados como membros e sua finalidade é a promoção da conservação de todas as formas de patrimônio cultural por meio de capacitação, informação, pesquisa, cooperação e ações em defesa da consciência e apoio à conservação e restauração em todos os níveis. O ICCROM possui relação formal junto a UNESCO, como órgão consultivo do Comitê do Patrimônio Mundial, e tem atuado na promoção da abordagem interdisciplinar da conservação ao reunir diversos especialistas tais como arquitetos, historiadores da arte, conservadores, restauradores, arqueólogos, engenheiros e gestores urbanos[10].

1.2.3.4 Conselho Internacional de Monumentos e Sítios (ICOMOS)

---

[9] Dados disponíveis em:< https://icom.museum/en/about-us/missions-and-objectives/ >. Acesso em: 20 fev. 2023

[10] Informações traduzidas pela autora, disponíveis no sítio eletrônico do ICCROM: <https://www.iccrom.org/ >. Acesso em: 23 fev. 2023.

O *International Council on Monuments and Sites* (ICOMOS), com sede em Paris, foi fundado em 1965, como uma organização não governamental internacional que tem como finalidade de promoção da proteção, conservação e gestão do patrimônio tangível e imaterial de monumentos, grupo de edificações e sítios, da aplicação da teoria, metodologia e técnicas científicas à conservação do patrimônio arquitetônico e arqueológico, por meio de uma rede de especialistas que se beneficia do intercâmbio interdisciplinar (arquitetos, historiadores, arqueólogos, historiadores de arte, geógrafos, antropólogos, engenheiros e urbanistas, em sua maioria). Possui relação formal de parceria com a UNESCO como órgão consultor do Comitê do Patrimônio Mundial. Em dezembro de 2020, o ICOMOS possuía 10.489 membros individuais de 151 países, 248 membros institucionais, 104 comitês nacionais e 30 comitês científicos internacionais[11].

1.2.3.5 Federação Internacional de Associações e Instituições Bibliotecárias (IFLA)

Fundada em 1927, a *International Federation of Library Associations and Institutions* (IFLA) iniciou suas atividades, a partir de 1929, como organismo não governamental internacional, respondendo às demandas e interesses da área de biblioteconomia. Com sede em Haia, Países Baixos, tem desenvolvido padrões profissionais para serviços de bibliotecas, e guias para melhorar o acesso à informação e aos recursos do patrimônio cultural, buscando incluir a pauta das bibliotecas nas políticas públicas. A IFLA mantém uma rede com mais de 1.500 membros de 150 países entre instituições e indivíduos que participam como voluntários sem seus comitês, grupos de revisão e seções para criar, revisar e atualizar os padrões técnico-normativos relativos a documentos e informação na área da biblioteconomia[12].

---

[11] Informações disponíveis no sítio eletrônico do ICOMOS: < icomos.org/fr >. Acesso em: 23 fev. 2023.

[12] Informações disponíveis no sítio eletrônico da IFLA: <https://www.ifla.org/history/ >. Acesso em 05 abr.2023

1.2.3.6 União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN)

O *International Union for Conservation of Nature* (IUCN) é uma organização internacional não governamental, criada em 1948, com sede em Gland, Suíça. Atualmente, a IUCN possui mais de 1.400 organizações como membros e 15.000 especialistas associados à sua rede, tornando-a a maior rede de especialistas e de organizações na área ambiental. A IUCN é órgão consultivo para o Comitê do Patrimônio Mundial da UNESCO e tem prestado seus serviços também com avaliações técnicas sobre o estado de conservação dos bens protegidos. A UICN participou da proposta de diversas convenções, inclusive a do patrimônio mundial da UNESCO. Além do status de órgão consultivo da UNESCO, a IUCN possui status de observador oficial na Assembleia Geral da ONU.[13]

1.2.3.7 Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO)

A *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization* (UNESCO), constituída em 1945, iniciou suas atividades a partir de 1946, a agência especializada do Sistema ONU para a educação, ciência e cultura, também integra a lista de instituições internacionais que elaboram normativas não obrigatórias, contudo, suas Declarações e Recomendações tornam-se referência para a comunidade internacional do patrimônio cultural. Até fevereiro de 2023, foram emitidas 37 recomendações, das quais 11 relacionadas ao patrimônio cultural e, 14 declarações, sendo que duas são específicas do patrimônio cultural[14].

1.2.4 <u>As Cartas Patrimoniais</u>

---

[13] Informações disponíveis no sítio eletrônico da IUCN: <https://www.iucn.org/>. Acesso em 23. Fev. 2023.

[14] Todas as recomendações e declarações da UNESCO, incluindo as mencionadas nesse trabalho, podem ser encontradas no sítio eletrônico do Escritório de Assuntos Jurídicos e Padrões Internacionais da UNESCO, disponíveis em:<https://www.unesco.org/en/legal-affairs/standard-setting?hub=66535>. Acesso em 23 fev. 2023.

No DI, Cartas são usadas como instrumentos solenes, formais e não geram obrigações, a exemplo dos atos constitutivos de organizações internacionais, como é o caso da Carta da ONU, de 1945.

Na proteção internacional ao patrimônio cultural, as Cartas patrimoniais[15] são instrumentos fundamentais para a operacionalização das Convenções, fruto de encontros internacionais, valendo-se da participação de especialistas para debater, construir e propor conceitos, princípios, orientações técnicas, compreendo a complexidade, o multifacetado e a interdisciplinaridade do campo do patrimônio cultural. Mesmo sem o status de lei, as cartas patrimoniais exercem um papel de destaque que sem essas normas, o *corpus juris* da proteção internacional do patrimônio cultural torna-se incompleto.

Conforme Kühl (2010, p. 289), as Cartas patrimoniais possuem valor deontológico, por conseguinte "se devidamente reinterpretadas para as realidades locais, podem resultar em cartas nacionais, ou articularem-se a elas; podem, assim, ter papel importantíssimo na construção normativa relacionada à preservação dos bens culturais dos vários países".

Destacaremos algumas Cartas internacionais significativas para o contexto internacional normativo referente ao campo da proteção ao patrimônio cultural. Em 1931, foi adotada a Carta de Atenas, resultado da Primeira Conferência para a Conservação de Monumentos Históricos, organizado pelo Escritório Internacional de Museus, braço da cultura do Comitê Internacional de Cooperação Intelectual da Liga das Nações. Segundo Coelho (2018, p. 58-59), a Carta de Atenas "[...] marcou o início da formulação de orientações internacionais para a preservação do patrimônio cultural e colocou claramente a necessidade de criação de instituições voltada para esse fim".

Uma segunda Carta de Atenas foi adotada, em 1933, no IV Congresso Internacional de Arquitetura Moderna (CIAM), abordando o tema "A cidade funcional", com atenção ao patrimônio histórico das cidades e debates do que deve ou não ser preservado (COELHO, 2018).

Já sob os auspícios da Unesco, a Carta de Veneza de 1964 foi promulgada no II Congresso Internacional de Arquitetos e Técnicos de Monumentos Históricos, com a adoção de definições sobre a noção de monumento histórico e que "a conservação e restauração de

---

[15] No Brasil, é comum utilizar-se do termo "Carta patrimonial" para se referir às Cartas internacionais oriundas dos fóruns especializados do patrimônio cultural. Utiliza-se o termo *international charter* para o idioma inglês; *charte internationale*, em francês e; *carta internacional*, em espanhol.

monumentos constitui uma disciplina que engloba todas as ciências e todas as técnicas que possam contribuir ao estudo e a salvaguarda do patrimônio monumental" (ICOMOS, 1965, tradução nossa)[16]. É nesse Congresso que se estabelece a criação do ICOMOS que será fundado no ano seguinte, em 1965. Kühl (2010, p. 290) ressalta a importância da Carta de Veneza de 1964 e da criação do ICOMOS:

> "[...]fazem parte de um esforço cumulativo de várias nações (e também de seus serviços de preservação e de profissionais do campo) para estabelecer um sistema de cooperação internacional que auxiliasse na resolução das numerosíssimas questões envolvidas na preservação de bens culturais, de modo a enfrentá-las com rigor metodológico e coerência de critérios e de princípios".

A partir da Carta de Veneza, outras Cartas foram elaboradas para atender as necessidades desse campo dinâmico e amplo, o que já sabemos que o ritmo das alterações e melhorias no âmbito do Sistema ONU leva mais tempo para alcançar a efetividade.

No âmbito das prerrogativas do ICOMOS, listaremos algumas das 21 Cartas patrimoniais adotadas por meio de sua Assembleia Geral[17]:

a) Carta de Florença, de 1981, relativa à salvaguarda dos jardins históricos;
b) Carta de Washington, de 1987, referente a salvaguarda de cidades históricas e outras áreas urbanas históricas;
c) Carta internacional para a gestão do patrimônio arqueológico, de 1990;
d) Carta internacional sobre a proteção e gestão do patrimônio cultural subaquático, de 1996;
e) Carta internacional do turismo cultural: a gestão do turismo em sítios de importância patrimonial, de 1999;
f) Carta ICOMOS - Princípios para a análise, conservação e restauração de estruturas do patrimônio arquitetônico, de 2003;
g) Carta para a interpretação e a apresentação de sítios culturais patrimoniais, de 2008;
h) Princípios de La Valleta para a Salvaguarda e Gestão de Cidades e Áreas Urbanas Históricas, de 2011;
i) Diretrizes de Salalah para a gestão de sítios arqueológicos públicos, de 2017 e;

---

[16] Da versão em espanhol: *La conservación y restauración de monumentos constituye una disciplina que abarca todas las ciencias y todas las técnicas que puedan contribuir al estudio y la salvaguarda del patrimonio monumental*.

[17] No sítio eletrônico do ICOMOS, podemos acessar estas e outros instrumentos relativos à proteção do patrimônio cultural disponíveis em: <https://www.icomos.org/en/resources/charters-and-texts>. Acesso em 23 fev. 2023.

j) Carta Internacional do ICOMOS para o Turismo do Patrimônio Cultural, de 2022.

1.2.5 Recomendações e declarações

1.2.5.1 UNESCO

Há um rol de normativas vinculadas direta ou indiretamente à proteção do patrimônio cultural, entre as quais destacaremos algumas Declarações e Recomendações da UNESCO de forma não exaustiva.

a) Recomendação de Paris", de 1968, sobre a preservação ou o salvamento dos bens culturais ameaçados por obras públicas ou privadas;
b) Recomendação sobre a proteção, no plano nacional, do patrimônio cultural e natural, de 1972, prevê que cada Estado Parte formule, desenvolva e implemente uma política com objetivo de coordenar e usar os recursos científicos, técnicos, culturais e outros disponíveis para assegurar a efetiva proteção, conservação e valorização do patrimônio cultural e natural;
c) Recomendação relativa ao intercâmbio internacional de bens culturais, de 1976, propõe desenvolver a cooperação entre os Estados por meio do intercâmbio de bens culturais de forma a limitar o tráfico ilícito e o comércio especulativo desses bens;
d) Recomendação para a proteção dos bens culturais móveis, de 1978, trata de medidas de prevenção de riscos, de controle para combater roubo, escavações ilícitas, vandalismo e utilização de obras falsas e as destinadas a melhorar o financiamento da cobertura de riscos;
e) Recomendação de Paris", de 1989, adotada na XXV Conferência Geral da UNESCO:

> "[...]se refere a proteção das tradições vinculadas à cultura tradicional e popular de seus portadores, no entendimento que cada povo possui direitos sobre sua própria cultura e de que sua adesão a essa cultura tende a perder vigor sob a influência da cultura industrializada que difundem os meios de comunicação em massa [...]" (UNESCO, 1989).

f) “Declaração universal da diversidade cultural”, de 2001, trata da identidade, diversidade e pluralismo culturais, a diversidade cultural como um patrimônio comum da humanidade e fator do desenvolvimento, não somente no aspecto do crescimento econômico, mas significa também alcançar uma existência intelectual, emocional, moral e espiritual mais satisfatória;
g) “Declaração relativa à destruição intencional do patrimônio cultural”, de 2003, traz o conceito de destruição intencional do patrimônio cultural e recomenda aos Estados que tomem medidas apropriadas para prevenir, evitar, interromper e reprimir atos de destruição intencional do patrimônio cultural;
h) “Recomendação referente à Proteção e Promoção dos Museus e Coleções, sua Diversidade e seu Papel na Sociedade”, de 2015, se refere à função social, importância da proteção e da promoção dos museus e de suas coleções, preservando e promovendo o patrimônio e a diversidade culturais.

1.2.5.2 De outras instituições internacionais

Um pequeno extrato das recomendações, declarações e outras normas internacionais vinculadas ao patrimônio cultural serão listadas sem o intuito de sobrepor a importância de uma norma sobre outras que não estarão aqui listadas. Identificamos pelo menos 30 documentos normativos com valor referencial para a proteção ao patrimônio cultural[18]:

a) “Normas de Quito”, de 1967: sobre conservação e utilização de monumentos e lugares de interesse histórico e artístico, emitidas pela Organização dos Estados Americanos (OEA);
b) “Declaração de Estocolmo”, de 1972: liderado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), adotada na Assembleia Geral da ONU, marcou o início do DI do Meio Ambiente, declarou a interrelação e interdependência entre seres humanos e natureza, alertando para a importância da preservação do patrimônio natural;
c) “Documento de Nara”, de 1994: fruto da Conferência nessa mesma cidade, a respeito da autenticidade relativa à Convenção do Patrimônio Mundial;

[18] Há outras normas listadas no sítio eletrônico do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/226>. Acesso em 23 fev. 2023.

d) "Declaração de Paris", de 2011: aprovada na XVII Assembleia Geral do ICOMOS, sobre o patrimônio como fator do desenvolvimento, adotada em Paris, apresenta Princípios e Recomendações sobre a relação entre patrimônio e desenvolvimento;
e) "Declaração de Delhi sobre Patrimônio e Democracia", de 2017: adotada na XIX Assembleia Geral do ICOMOS, coloca o patrimônio e democracia como elementos chave para a abordagem baseada em pessoas para o desenvolvimento sustentável.

1.3 **Da proteção em tempos de guerra**

O processo de proteção ao patrimônio cultural pelo DI foi iniciado pelo contexto dos efeitos dos conflitos armados sobre os bens culturais. Como forma de limitar os atos de violência não somente sobre a população civil, os bens culturais foram gradativamente incluídos no rol de proteção.

Anteriores à fundação da UNESCO, cabe destacar e reconhecer a relevância da contribuição de normativas que abriram o caminho da inclusão da proteção ao patrimônio cultural no DI, tais como o Código de Lieber, a Declaração de Bruxelas, o Pacto de Röerich e as Conferências de Haia de 1899 e de 1907 (GUEDES, 2018).

O Código de Lieber, de 1863, era um manual com orientações de procedimento em campo de batalha no território estadunidense. Intitulado *Instructions for the goverment of armies of the United States in the field* inovou ao consolidar diversas leis e costumes de guerra, limitando e proibindo determinados atos pelas forças armadas, como a seção II que regulamentou o tratamento dado aos bens de propriedade do inimigo[19].

Por sua vez, a Declaração de Bruxelas[20], de 1874, que envolveu a representação de diversos Estados europeus, trouxe artigos específicos de proteção a bens móveis e imóveis, incluindo previsão de aplicação de procedimentos legais em caso de descumprimento, como disposto no artigo 8.

O Tratado para a proteção das Instituições Artísticas, Científicas e Monumentos Históricos, conhecido como Pacto de Röerich, de 1935, é fruto da VII Conferência

---

[19] Texto completo em: <0https://avalon.law.yale.edu/19th_century/lieber.asp#sec2> Acesso em 20 jan. 2023.

[20] Texto completo disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/brussels-decl-1874 Acesso em 22 jan. 2023.

Internacional de Estados Americanos, ou simplesmente Conferência Panamericana, em que "[...] foram debatidas resoluções específicas para o caso de conflitos que colocassem em perigo o 'patrimônio das nações americanas' [...]" (GUEDES, 2018, p. 19).

Uma de suas maiores contribuições para os próximos instrumentos internacionais de proteção ao patrimônio cultural está no uso de um símbolo de proteção ao bem cultural protegido, que nesse caso, foi indicado o uso de uma bandeira distintiva com um círculo vermelho, circundando uma tríplice esfera sobre um fundo branco (artigo III) para proteção aos monumentos históricos, aos museus e às instituições científicas, artísticas, educativas e culturais (artigo I) previamente listados (artigo IV) a fim de que seja respeitado e protegido em tempo de guerra e de paz (preâmbulo). O ato de identificar um bem a ser protegido em caso de situação de conflito armado foi mantido nos artigos 16 e 17 da Convenção e Protocolos para a Proteção de Bens Culturais em caso de Conflito Armado, de 1954 e de 1999.

Já as Conferências de Paz de Haia, de 1899 e de 1907 são incontestavelmente a grande iniciativa multilateral, no final do século XIX e início do século XX, para uma tratativa em prol de um permanente estado de paz entre as Nações ao ter como principais questões a serem abordadas, o desarmamento, mecanismos pacíficos de resolução de conflitos e limitação à crueldade da guerra em termos humanitários (BOS, 2005 e QURESCHI, 2017), assuntos que, lamentavelmente, continuam controversos e sem solução na pauta das relações diplomáticas e do Direito Internacional Humanitário.

Para a área de proteção patrimonial cultural, destaque para a Convenção que revisou a de 1899 e aprovada na Conferência de 1907 intitulado "Leis de Guerra: Leis e Costumes de Guerra em Terra (Haia IV) de 18 de outubro de 1907"[21] (tradução nossa). Em seu anexo sobre os regulamentos, o capítulo 1, dos meios de ferir o inimigo, cercos e bombardeios da seção II sobre hostilidades, traz artigos que proíbem ataques ou bombardeios a cidades, vilarejos, habitações e edificações que não estejam protegidos (artigo 25), o uso de sinais distintivos e visíveis em edifícios dedicados à religião, arte, ciência, ou finalidade de caridade, monumentos históricos, hospitais, e locais onde os doentes e feridos estão abrigados para que sejam poupados durante os ataques ou bombardeios (artigo 27) e a proibição de pilhagem (artigo 28).

---

[21] Original em inglês: *Laws of War: Laws and Customs of War on Land (Hague IV); October 18, 1907*. Conteúdo completo disponível em: <https://avalon.law.yale.edu/20th_century/hague04.asp> Acesso em: 03 fev. 2023.

Tais convenções, códigos, declarações e resolução construíram o arcabouço jurídico internacional para a atuação das forças armadas durante um conflito armado, conferindo limites para os atos violentos, e formalmente, o princípio da proteção internacional ao patrimônio cultural, alvo de pilhagem, roubo, saques ou destruição desde os tempos da antiguidade (GUEDES, 2018).

Decorridas duas grandes guerras entre Nações com alto poder bélico na primeira metade do século XX, com perdas irreparáveis e irrecuperáveis de patrimônio cultural, já sob a liderança da UNESCO, iniciou-se o processo de negociação multilateral e de elaboração de uma Convenção em que os Estados Partes "comprometem-se a preparar em tempo de paz a salvaguarda dos bens culturais situados em seu próprio território contra as consequências previsíveis de um conflito armado adotando as providências que julgarem apropriadas" (BRASIL, 1956).

O resultado foi a adoção da Convenção e do 1º Protocolo relativo à Proteção de Bens Culturais em caso de Conflito Armado, em 1954. Ainda assim, lacunas foram identificadas na implementação, especialmente, quanto à responsabilização individuais e dos Estados Partes na prática de atos delituosos contra o patrimônio cultural, o que resultou na adoção, em 1999 do 2º Protocolo relativo à Convenção de Haia de 1954.

Ressalta-se que apesar de se tratar de uma Convenção que regula a proteção dos bens culturais em situação de conflito armado, a Convenção e seus Protocolos preveem obrigações a serem executadas pelos Estados Partes em tempos de paz, o que será detalhado no capítulo seguinte.

2 **DAS OBRIGAÇÕES**

Este capítulo tem por objetivo destacar as obrigações e mecanismos de *enforcement* previstas nas seis Convenções da UNESCO relativas à proteção internacional do patrimônio cultural em tempos de paz.

2.1 **Convenção relativa à Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural**

2.1.1 Informações básicas

Aprovada durante a 18ª sessão da Conferência Geral da UNESCO, em Paris, entre 17 de outubro e 21 de novembro de 1972, após 5 décadas, 194 Estados[22] ratificaram a Convenção relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (Convenção do Patrimônio Mundial). Com 38 artigos divididos em oito capítulos, a Convenção do Patrimônio Mundial tem como finalidade a obrigação pelos Estados Partes em identificar, proteger, conservar, valorizar e transmitir para às futuras gerações o patrimônio cultural e natural situado em seus territórios, considerado de valor excepcional para a humanidade, instituindo direitos e obrigações, previsto no seu artigo 4 (BRASIL, 1977; UNESCO, 1972a, b).

O objeto tutelado sob esta Convenção é o patrimônio com valor excepcional universal que pode ser cultural ou natural. No seu artigo 1, o patrimônio cultural engloba:

> - os monumentos: obras arquitetônicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos ou estruturas de natureza arqueológica, inscrições, cavernas e grupos de elementos, que tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;
> - os conjuntos: grupos de construções isoladas ou reunidas que, em virtude de sua arquitetura, unidade ou integração na paisagem, tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;
> - os lugares notáveis: obras do homem ou obras conjugados do homem e da natureza, bem como as zonas, inclusive lugares arqueológicos, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico (BRASIL, 1977).

Enquanto o artigo 2 considera o patrimônio natural como:

> - os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por grupos de tais formações, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico;
> - as formações geológicas e fisiográficas e as áreas nitidamente delimitadas que constituam o habitat de espécies animais e vegetais ameaçadas e que tenham valor universal excepcional do ponto de vista da ciência, da conservação ou da beleza natural.
> - os lugares notáveis ou naturais ou as zonas naturais nitidamente demitidas, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista da ciência, da conservação ou da beleza natural (BRASIL, 1977).

[22] A lista dos Estados Partes está disponível em: <https://whc.unesco.org/en/statesparties>. Acesso em 20 fev. 2023.

De forma complementar, no documento intitulado "Diretrizes operacionais para implementação da Convenção do Patrimônio Mundial[23]", em seu parágrafo 46, inclui a categoria Patrimônio Cultural e Natural Misto, ou simplesmente Patrimônio Misto, considerados assim ao "[...] atenderem uma parte ou a totalidade de ambas as definições de patrimônio cultural e natural estabelecidas nos Artigos 1 e 2 da Convenção" (tradução nossa)[24].

A partir de 1992, em sua 16ª Sessão, o Comitê Intergovernamental da Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural inclui no rol a categoria "Paisagens culturais". No documento Diretrizes operacionais (WCH.21/01, de 31 jul. 2021), parágrafo 47, constam a definição, os tipos e sobre a inscrição da paisagem cultural na lista do Patrimônio Mundial. Segundo a UNESCO, "paisagens culturais inscritas na Lista do Patrimônio Mundial são bens culturais e representam as 'obras combinadas da natureza e do homem' definidas no Artigo 1 da Convenção" (UNESCO, 2021, p. 22, tradução nossa)[25].

Existem três listas referentes ao patrimônio mundial, i) a lista indicativa, em que os Estados Partes submetem novos patrimônios a futuras candidaturas e nomeações a serem reconhecidos como patrimônio mundial; ii) a lista do patrimônio mundial, que integram os patrimônios reconhecidos pelo Comitê da UNESCO como patrimônio da humanidade e, iii) a lista do patrimônio mundial em perigo, que são os patrimônios já integrantes da lista definitiva que correm perigo específico e grave.

2.1.2 Obrigações

[23] O documento é revisado periodicamente, a versão mais recente disponível é o documento WCH.21/01, de 31 jul. 2021. Para acessar as versões anteriores e em outros idiomas: <https://whc.unesco.org/en/guidelines/>. Acesso em: 20 out. 2022.

[24] Do original, em inglês: *Properties shall be considered as "mixed cultural and natural heritage" if they satisfy a part or whole of the definitions of both cultural and natural heritage laid out in Articles 1 and 2 of the Convention*.

[25] Do original, em inglês: *Cultural landscapes inscribed on the World Heritage List are cultural properties and represent the 'combined works of nature and of man' designated in Article 1 of the Convention*". Em espanhol: *Los paisajes culturales son bienes culturales y representan las "obras conjuntas del hombre y la naturaliza" citadas en el artículo 1 de la Convención*.

A Convenção do Patrimônio Mundial foram identificados 18 dispositivos com características obrigatórias, na sua maioria, obrigações de fazer (Apêndice A). No artigo 3, cabe os Estados Partes identificar e delimitar os bens mundiais culturais e naturais situados em seus territórios. No capítulo II que visa estabelecer as condições e limites da proteção nacional e internacional do patrimônio mundial cultural e natural, encontram-se a maior parte das obrigações estabelecidas na Convenção do Patrimônio Mundial. Os artigos tratam de disposições acerca da proteção a ser realizada em âmbito nacional.

O artigo 4 é a obrigação primeira de todo Estado Parte que consiste em reconhecer a obrigação de identificar, proteger, conservar, valorizar e transmitir às futuras gerações o patrimônio mundial cultural e natural situado em seu território. Este artigo também prevê que o Estado procurará tudo fazer para alcançar esse fim e utilizando ao máximo seus recursos disponíveis. Há, nesse mesmo artigo, quando for o caso, uma opção em utilizar assistência e cooperação internacional em seu benefício para recorrer nos planos financeiro, artístico, científico e técnico.

O artigo 5 se desdobra em cinco alíneas que estipulam obrigações de executar no plano nacional medidas eficazes para a proteção, conservação, e valorização do patrimônio cultural e natural situado no território do Estado Parte. A Convenção do Patrimônio Mundial resguarda limites utilizando expressões "na medida do possível" e "nas condições apropriadas de cada país". A alínea *a* dita a adoção de uma política geral com o objetivo de dar uma função ao patrimônio cultural e natural e integrar a proteção desse patrimônio no planejamento geral do Estado. A alínea *b* indica a instituição de serviços de proteção, conservação e valorização do patrimônio cultural e natural, com pessoal especializado e meios para a consecução de suas finalidades.

Já a alínea *c* trata do desenvolvimento de estudos e pesquisas científicas e técnicas e aperfeiçoar os métodos de intervenção diante de riscos que ameaçam seu patrimônio cultural ou natural. A alínea *d* estipula a tomada de medidas cabíveis para identificar, proteger, conservar, valorizar e reabilitar o patrimônio. Tais medidas estão vinculadas à área jurídica, científica, técnica, administrativa e financeira. A alínea *e*, por fim, traz o estímulo para fomentar a criação ou o desenvolvimento de centros nacionais ou regionais de formação no campo da proteção, conservação e revalorização do patrimônio cultural e estimular a pesquisa científica nesse campo.

O artigo 6(1) prevê a responsabilidade compartilhada dos Estados Partes em respeitar plenamente a soberania dos Estados em cujo território esteja situado o patrimônio cultural e natural, e reconhece que esse patrimônio cultural e natural constitui um patrimônio universal

em cuja proteção a comunidade internacional inteira tem o dever de cooperar. No 6(2) estipula que os Estados Partes se comprometem a prestar assistência na identificação, proteção, conservação e revalorização do patrimônio cultural e natural que farão parte da Lista do Patrimônio Mundial e da Lista do Patrimônio Mundial em Perigo. No 6(3) propõe a cada um dos Estados Partes obrigar-se a não tomar deliberadamente qualquer medida suscetível de pôr em perigo, direta ou indiretamente, o patrimônio cultural e natural que esteja situado no território de outros Estados Partes.

Há uma obrigação no capítulo III perante o Comitê do Patrimônio Mundial, cabendo a cada um dos Estados Partes, no artigo 11(1), apresentar, na medida do possível, um inventário dos bens do patrimônio cultural e natural situados em seu território que possam ser incluídos na lista do Patrimônio Mundial, contendo documentação pertinente sobre o local onde estão situados esses bens e outras informações previstas nas Orientações Técnicas.

O capítulo IV relativo ao Fundo para Proteção do Patrimônio Mundial Cultural Natural, no seu artigo 16(1), prevê o compromisso por parte dos Estados Partes em pagar regularmente, de dois em dois anos, contribuições ao Fundo do Patrimônio Mundial. No 16(2), há previsão de reserva por um Estado Parte ao declarar que não se obriga a cumprir o disposto no parágrafo anterior, ou seja, não se obriga a contribuições compulsórias, apenas voluntárias[26].

No artigo 17, os Estados Partes devem considerar ou favorecer a criação de fundações ou de associações nacionais públicas ou privadas que tenham por fim estimular doações em favor da proteção do patrimônio mundial cultural e natural.

A prestação de assistência, por parte dos Estados Partes, às campanhas internacionais de coleta de fundos que forem organizadas em benefício do Fundo do Patrimônio Mundial está prevista no artigo 18.

No capítulo V dos programas educativos, os compromissos estão vinculados à informação e educação patrimonial para a população com o objetivo de que seja possível a melhor apreciação e respeito ao patrimônio mundial cultural e natural, além de informar amplamente sobre as ameaças que colocam em risco o patrimônio mundial cultural e nacional (artigos 27 e 28).

---

[26] Em 2022, 181 Estados Partes realizavam contribuições compulsórias e 13 Estados Partes contribuem voluntariamente: Brasil, Bulgária, Cabo Verde, Dinamarca, França, Alemanha, Vaticano, Noruega, Omã, República da Moldávia, África do Sul, Sudão do Sul e Estados Unidos da América. Informação disponível em: <https://whc.unesco.org/en/world-heritage-fund/>. Acesso em 16 fev. 2023

A última obrigação identificada vem por meio de relatórios periódicos, a forma de monitoramento da implantação da Convenção do Patrimônio Mundial é realizada, previstos no capítulo VI, indicando as disposições legislativas e regulamentares e outras medidas que os Estados Partes tiverem adotado para aplicação da Convenção, bem como a experiência que tiverem adquirido neste campo.

2.1.3 Mecanismos de *enforcement*

Os mecanismos de *enforcement* encontrados na Convenção do Patrimônio Mundial estão relacionados tanto de forma positiva quanto negativa. O Fundo para a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural, previsto no artigo 15, é composto por diversas fontes de contribuição, entre elas a de cunho obrigatório pelos Estados Partes. O destino dos recursos é definido pelo Comitê Intergovernamental da Proteção do Patrimônio Cultural e Natural de valor Universal Excepcional (Comitê do Patrimônio Cultural). O mecanismo, portanto, estimula a participação dos Estados Partes ao terem a possibilidade em utilizar os recursos do Fundo para assistência internacional (Artigo 13 e Capítulo V – Condições e Modalidades de Assistência Internacional), em programas (Capítulo VI – Programas Educativos) e projetos propostos pelos Estados Partes, para a mobilização em casos de o Patrimônio Mundial estar sob ameaça de perigos sérios e concretos (Artigo 11.4), entre outros meios definidos pelo Comitê, conforme citado anteriormente.

A contrapartida negativa do *enforcemen*t relativo ao Fundo está previsto no artigo 16(5):

> Um Estado Parte na Convenção que estiver em atraso no pagamento de sua contribuição obrigatória ou voluntária, no que diz respeito ao ano em curso e ao ano civil imediatamente anterior, **não é elegível para o Comitê do Patrimônio Mundial**, não se aplicando esta disposição por ocasião da primeira eleição. Se tal Estado já for membro do Comitê, seu mandato se extinguirá no momento em que se realizem as eleições previstas no artigo 8, parágrafo 1, da presente Convenção (BRASIL, 1977, grifo nosso).

A eventual retirada da lista do Patrimônio Mundial pode ser considerado um mecanismo de *enforcement* considerando a perda da chancela da UNESCO como patrimônio da humanidade com característica punitiva ao deixar de cumprir com a diligência necessária para a manutenção do patrimônio em questão. O procedimento para retirada da lista do

Patrimônio Mundial está previsto no Capítulo IV.C, parágrafos 192-198 do documento *Operational Guidelines for the Implementation of the World Heritage Convention* (WHC.21/01, de 31 jul. 2021)[27].

2.2 **Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático**

2.2.1 Informações básicas

A Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático (Convenção do Patrimônio Subaquático), adotada em 2001, na 31ª Conferência da Assembleia Geral da UNESCO, em vigor desde 2009, internalizada por 72 Estados Partes[28], estabelece padrões de proteção na proteção do patrimônio cultural subaquático e pretende facilitar a cooperação entre os Estados Partes.

Apesar do objeto tutelado ser bastante específico, como está definido no seu artigo 1: "[...] todos os vestígios da existência do homem de caráter cultural, histórico ou arqueológico que se encontrem parcial ou totalmente, periódica ou continuamente, submersos há, pelos menos, 100 anos, nomeadamente" (PORTUGAL, 2004), a relação com o Direito do Mar torna a implantação e a efetividade da Convenção do Patrimônio Subaquático complexa e cheia de regras.

Essa Convenção surge:

> como resposta ao crescente dano causado por atividades humanas que põem em perigo sítios arqueológicos submersos, incluindo os danos que possam surgir de atividades sob sua jurisdição que afetem incidentalmente o patrimônio cultural subaquático. Estas são, por exemplo, dragagem, construção de oleodutos, extração mineral, pesca de arrasto e obras portuárias. A Convenção também responde às profundas preocupações com a crescente exploração comercial do patrimônio cultural subaquático e, em particular, por certas atividades voltadas para a venda, aquisição ou troca do patrimônio cultural subaquático" (UNESCO, 2015, tradução nossa).

---

[27] Documento disponível em: <https://whc.unesco.org/en/guidelines >. A versão oficial em francês está disponível em: <https://whc.unesco.org/fr/orientations>. Acesso em 22 Out. 2022

[28] O Brasil não é signatário da Convenção do Patrimônio Subaquático. Para a lista dos Estados Partes, vide em: <https://www.unesco.org/en/legal-affairs/convention-protection-underwater-cultural-heritage#item-4>. Acesso em: 10 fev. 2023.

A Convenção está dividida em 35 artigos e um anexo sobre Regras relativas a Intervenções sobre o Patrimônio Subaquático, divididas em 14 capítulos com 36 regras. O artigo 1º trata das definições enquanto o artigo 2º traz seus objetivos e princípios gerais. O artigo 3 traz a relação desta Convenção com a da ONU sobre Direito do Mar. Os artigos seguintes regulam situações relacionadas a atividades que possam afetar o patrimônio subaquático (artigo 5), o patrimônio em águas interiores e arquipelágicas e no mar territorial (artigo 7), na zona contígua (artigo 8), na zona econômica exclusiva e na plataforma continental (artigos 9 e 10), a intervenção sobre o patrimônio subaquático (artigo 12).

Os artigos seguintes regulam a questão de embarcações com imunidade (artigo 13), o controle de entrada, comércio e posse (artigo 14), sanções (artigo 17), apreensão e suas tratativas (artigo 18), cooperação e troca de informações (artigo 19), engajamento público (artigo 20), formação de recursos humanos e de capacitação (artigo 21) e sobre serviços especializados (artigo 22). O artigo 25 trata do mecanismo de solução de controvérsias.

2.2.2 Obrigações

Quanto às obrigações específicas, identificamos 42 medidas com características de obrigação a serem realizadas pelos Estados Partes (Apêndice B). Sobre a obrigação principal sobre a proteção ao patrimônio cultural subaquático, diferente de Convenções anteriores, em que os Estados Partes reconhecem a obrigação em cumprir com o disposto na Convenção, o artigo 2(2) da Convenção do Patrimônio Subaquático prevê que os Estados Partes cooperarão entre si para a proteção do patrimônio cultural subaquático.

A cooperação aparece em outros artigos como por exemplo no artigo 6(1), no qual os Estados Partes são encorajados a celebrar acordos bilaterais e regionais ou outros acordos multilaterais ou aprofundar os já existentes; no artigo 7(3), ao ter em vista cooperar com a adoção dos melhores métodos de proteção dos navios e das aeronaves do Estado, há o dever de informar o pavilhão do Estado Parte e outros Estados com interesse legítimo, especialmente de natureza cultural, histórica ou arqueológica, se ocorrer a descoberta de tais navios ou aeronaves em suas águas arquipelágicas ou no seu mar territorial.

Em continuidade à cooperação entre os Estados Partes; o artigo 17(3) prevê de forma a garantir a aplicação das sanções previstas no artigo 17; enquanto que no artigo 19(1), a

cooperação é para realizar consultas entre si e colaboração na pesquisa, escavação, documentação, preservação, estudo e valorização do patrimônio cultural subaquático, e no artigo 21, indica a cooperação na formação de recursos humanos em arqueologia subaquática e em técnicas de preservação, incluindo a realização de transferência de tecnologia na área de patrimônio cultural subaquático.

Destacamos as obrigações com possíveis cruzamentos com a Convenção da ONU sobre o Direito do Mar (artigo 11.1), tornando esse campo complexo e de difícil implementação, como previsto nos procedimentos atrelados a descobertas ou intervenções (artigo 9). O instituto das intervenções sobre o patrimônio cultural subaquático possui regras próprias previstas no Anexo à Convenção do Patrimônio Subaquático e artigos específicos (artigos 7.2, 10-12, 15 e 16) que regulam autorizações, notificações obrigatórias e situações envolvendo navios e embarcações com imunidade, além do procedimento de consulta pelo Estado coordenador para o compromisso em cumprir com as medidas de proteção ao patrimônio cultural subaquático.

No artigo 14, há obrigação concernente a tomar medidas para impedir o comércio e a posse de patrimônio cultural subaquático exportado ilicitamente e no artigo 15, de proibir a utilização do seu território quando intervenções sobre o patrimônio não estiverem conforme com a Convenção. O artigo 20 trata das medidas a serem tomadas por cada Estado Parte com vistas a "sensibilizar o público para o valor e o significado do patrimônio cultural subaquático e para a importância da sua proteção" (PORTUGAL, 2004).

Segundo o artigo 22, há a previsão em criar serviços competentes ou reforçar os já existentes com o objetivo de criar, manter e atualizar um inventário do patrimônio cultural subaquático, garantir de forma eficaz a proteção, a preservação, a valorização e a gestão, assim como a pesquisa científica e ensino pertinentes ao patrimônio cultural subaquático.

2.2.3 Mecanismos de *enforcement*

Com relação aos mecanismos de *enforcement*, identificamos os artigos 10.5, 12.4 e 12.5 da Convenção e as Regras 17 a 19 sobre financiamento compartilhado para implantação do mecanismo de cooperação interestatal previsto na Convenção.

O Fundo do Patrimônio Cultural Subaquático e a possibilidade de solicitar assistência financeira para as ações de proteção e intervenção no patrimônio subaquático, entre outras ações como a capacitação e auxílio à pesquisa são formas positivas que possibilitam a implementação e *compliance* à Convenção.

Um outro ponto que entendemos como um mecanismo de *enforcement* facilitador para o *compliance* à Convenção é a possibilidade de se firmar parcerias com organizações não governamentais e acreditá-las perante à Convenção para assumir determinadas obrigações do Estado, como por exemplo, a identificação e documentação do patrimônio subaquático e a elaboração e implementação de programas, projetos e atividades com objetivo de sensibilização da importância do patrimônio cultural subaquático e garantir sua proteção (UNESCO, 2015).

O artigo 17 prevê um *enforcement* relacionado à aplicação de sanções em resposta a violações das medidas previstas na Convenção:

> 1. Cada Estado Parte imporá sanções pela violação das medidas por si tomadas com vista à implementação da presente Convenção.
> 2. As sanções aplicadas por qualquer violação deverão ser suficientemente severas por forma a garantir a observância da presente Convenção e a desencorajar a prática de infrações, onde quer que elas ocorram, e deverão privar os infratores do produto das suas atividades ilegais.
> 3. Os Estados Partes cooperarão entre si por forma a garantir a aplicação das sanções previstas no presente artigo (PORTUGAL, 2004).

Não há nenhum outro desdobramento em relação a sanções nem detalhamento nas Diretrizes Operacionais ou em outros documentos pesquisados no sítio eletrônico dedicado às informações sobre a Convenção[29], em que foi investigado sobre os tipos de sanções e o nível de severidade a ser imposta para garantir a observância da Convenção.

2.3 **Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial**

2.3.1 Informações básicas

[29] *All about 2001 Convention*. Disponível em: <https://en.unesco.org/underwater-heritage/2001> Acesso em: 07 fev 2023

Adotada na 32ª Conferência Geral da UNESCO, realizada em Paris do dia 29 de setembro ao dia 17 de outubro de 2003, com entrada em vigor a partir de 20 de abril de 2006, a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (Convenção do Patrimônio Imaterial), até dezembro de 2022, 148 Estados Partes[30] haviam internalizado a Convenção, possui 40 artigos distribuídos em nove capítulos e indica quatro finalidades nomeadas a seguir:

> a) a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial;
> b) o respeito ao patrimônio cultural imaterial das comunidades, dos grupos e dos indivíduos envolvidos;
> c) a conscientização no plano local, nacional e internacional da importância do patrimônio cultural imaterial e de seu reconhecimento recíproco;
> d) a cooperação e assistência internacionais" (BRASIL, 2006b).

Uma novidade conceitual da Convenção, prevista no artigo 2(3), é a utilização do instituto da salvaguarda como medida de proteção que visa garantir a viabilidade do patrimônio imaterial. Como conceito, é mais amplo do que o de proteção, pois que este configura como uma medida de salvaguarda em conjunto com a identificação, documentação, pesquisa, preservação, promoção, valorização, transmissão e revitalização:

> Entende-se por "salvaguarda" as medidas que visam garantir a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, tais como a identificação, a documentação, a investigação, a preservação, a proteção, a promoção, a valorização, a transmissão – essencialmente por meio da educação formal e não-formal - e revitalização deste patrimônio em seus diversos aspectos (BRASIL, 2006b)

O capítulo I, das disposições gerais e o capítulo II, dos órgãos da Convenção tratam de questões regulamentares administrativas. A partir do capítulo III, a Convenção aborda a salvaguarda no plano nacional, por meio do compromisso dos Estados Partes em adotar as medidas necessárias para garantir a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente em seu território (artigos 11 ao 15), enquanto no, plano internacional, o Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, composto por 24 membros eleitos[31], detém o papel de elaborar os requisitos e manter a lista representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade; promover os objetivos da Convenção, assessorar, gerir os recursos do Fundo do patrimônio cultural imaterial, selecionar propostas de projetos e aprovar as solicitações de assistência internacional (artigos 16 a 18).

---

[30] Para o status completo de ratificação, aceitação e aprovação, acesse a página eletrônica da Unesco disponível em: <https://www.unesco.org/en/legal-affairs/convention-safeguarding-intangible-cultural-heritage#item-2>. Acesso em 03 fev.2023

[31] A lista dos membros do Comitê está disponível em: <https://ich.unesco.org/en/members-00028>. Acesso em: 24 fev.2023.

2.3.1 Obrigações

Com relação às obrigações, foram identificados 29 dispositivos com obrigações para assegurar a salvaguarda do patrimônio imaterial (Apêndice C). Os artigos do capítulo III são obrigações a serem cumpridas pelos Estados Partes e, o capítulo IV, pelo Comitê. Não consideramos nessa lista as obrigações próprias do Comitê por entender que não são executáveis pelos Estados Partes e, em alguns casos, a obrigação do Comitê é um direito que o Estado Parte pode exercer, por exemplo, quanto à solicitação de assistência internacional.

Destacamos as obrigações do artigo 13 as quais os Estados Partes empreenderão esforços para:

> a) adotar uma política geral visando promover a função do patrimônio cultural imaterial na sociedade e integrar sua salvaguarda em programas de planejamento;
> b) designar ou criar um ou vários organismos competentes para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente em seu território;
> c) fomentar estudos científicos, técnicos e artísticos, bem como metodologias de pesquisa, para a salvaguarda eficaz do patrimônio cultural imaterial, e em particular do patrimônio cultural imaterial que se encontre em perigo;
> d) adotar as medidas de ordem jurídica, técnica, administrativa e financeira adequadas para:
> i) favorecer a criação ou o fortalecimento de instituições de formação em gestão do patrimônio cultural imaterial, bem como a transmissão desse patrimônio nos foros e lugares destinados à sua manifestação e expressão;
> ii) garantir o acesso ao patrimônio cultural imaterial, respeitando ao mesmo tempo os costumes que regem o acesso a determinados aspectos do referido patrimônio;
> iii) criar instituições de documentação sobre o patrimônio cultural imaterial e facilitar o acesso a elas (BRASIL, 2006b).

As obrigações do Estado Partes para a sociedade como seu público-alvo primário aparecem nos artigos 14 e 15. O artigo 14 trata de medidas sobre educação, conscientização e fortalecimento das capacidades, cabendo ao Estado Parte se empenhar, por todos os meios oportunos no sentido de "assegurar o reconhecimento, o respeito e a valorização do patrimônio cultural imaterial na sociedade, em particular mediante" (artigo 14a):

> i) programas educativos, de conscientização e de disseminação de informações voltadas, em especial para os jovens;
> ii) programas educativos e de capacitação específicos no interior das comunidades e dos grupos envolvidos;
> iii) atividades de fortalecimento de capacidades em matéria de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, especialmente de gestão e de pesquisa científica; e
> iv) meios não-formais de transmissão de conhecimentos (BRASIL, 2006b).

Da mesma forma, cabe ao Estado Parte "manter o público informado das ameaças que pesam sobre esse patrimônio e das atividades realizadas em cumprimento da presente Convenção" (artigo 14b) e "promover a educação para a proteção dos espaços naturais e lugares de memória, cuja existência é indispensável" (artigo 14c).

O artigo 15 define a participação das comunidades, grupos e indivíduos devendo o Estado Parte "assegurar a participação mais ampla possível das comunidades, dos grupos e, quando cabível, dos indivíduos que criam, mantém e transmitem esse patrimônio e associá-los ativamente à gestão do mesmo".

Outro ponto a ser evidenciado é acerca da contribuição obrigatória no Fundo do Patrimônio Imaterial (artigo 26.1) como única obrigação com cláusula de reserva (artigo 26.2) entretanto, condicionada a pagamento regular, no mínimo a cada dois anos, "de um valor o mais próximo possível do valor das contribuições que esses Estados deveriam se estivessem obrigados pelas disposições do parágrafo 1 [...]".

2.3.3 Mecanismos de *enforcement*

E em caso de não pagamento da contribuição ao Fundo, no artigo 26.5, foi identificada uma cláusula de *enforcement* punitiva relacionada à eleição no Comitê:

> "Nenhum Estado Parte na presente Convenção, que esteja com pagamento de sua contribuição obrigatória ou voluntária para o ano em curso e o ano civil imediatamente anterior em atraso, poderá ser eleito membro do Comitê. Essa disposição não se aplica à primeira eleição do Comitê. O mandato de um Estado Parte que se encontre em tal situação e que já seja membro do Comitê será encerrado quando forem realizadas quaisquer das eleições previstas no Artigo 6 da presente Convenção" (BRASIL, 2006b).

Ainda sobre o *law enforcement*, podemos considerar o artigo 18 como uma ação positiva ao proporcionar a possibilidade de submeter propostas para a realização de programas, projetos e atividades de salvaguarda do patrimônio imaterial de âmbito nacional, sub-regional ou regional financiados pelos Fundo do Patrimônio Imaterial:

> 1. Com base nas propostas apresentadas pelos Estados Partes, e em conformidade com os critérios definidos pelo Comitê e aprovados pela Assembleia Geral, o Comitê selecionará periodicamente e promoverá os programas, projetos e atividades de âmbito nacional, sub-regional ou regional para a salvaguarda do patrimônio que, no seu entender, reflitam de modo mais adequado os princípios e objetivos da presente Convenção, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento.

> 2. Para tanto, o Comitê receberá, examinará e aprovará as solicitações de assistência internacional formuladas pelos Estados Partes para a elaboração das referidas propostas.
> 3. O Comitê acompanhará a execução dos referidos programas, projetos e atividades por meio da disseminação das melhores práticas, segundo modalidades por ele definidas (BRASIL, 2006b).

2.4 **Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais**

2.4.1 Informações básicas

A Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (Convenção das Expressões Culturais) foi adotada na 33ª Conferência Geral da UNESCO, realizada em Paris, entre os dias 3 e 21 de outubro de 2005, com entrada em vigor a partir de 18 de março de 2007. Em fevereiro de 2023, 151 Estados e a União Europeia haviam incorporado e 42 Estados ainda não haviam ratificado a Convenção. A Convenção possui 35 artigos distribuídos em sete capítulos e um anexo com seis artigos regulamentado o procedimento de conciliação.

Os objetivos da Convenção das Expressões Culturais, segundo seu artigo 1, são:

> a) proteger e promover a diversidade das expressões culturais;
> b) criar condições para que as culturas floresçam e interajam livremente em benefício mútuo;
> c) encorajar o diálogo entre culturas a fim de assegurar intercâmbios culturais mais amplos e equilibrados no mundo em favor do respeito intercultural e de uma cultura da paz;
> d) fomentar a interculturalidade de forma a desenvolver a interação cultural, no espírito de construir pontes entre os povos;
> e) promover o respeito pela diversidade das expressões culturais e a conscientização de seu valor nos planos local, nacional e internacional;
> f) reafirmar a importância do vínculo entre cultura e desenvolvimento para todos os países, especialmente para países em desenvolvimento, e encorajar as ações empreendidas no plano nacional e internacional para que se reconheça o autêntico valor desse vínculo;
> g) reconhecer natureza específica das atividades, bens e serviços culturais enquanto portadores de identidades, valores e significados;
> h) reafirmar o direito soberano dos Estados de conservar, adotar e implementar as políticas e medidas que considerem apropriadas para a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais em seu território;
> i) fortalecer a cooperação e a solidariedade internacionais em um espírito de parceria visando, especialmente, o aprimoramento das capacidades dos países em desenvolvimento de protegerem e de promoverem a diversidade das expressões culturais (BRASIL, 2007).

A Convenção traz uma novidade ao incluir, em seu artigo 2, oito princípios diretores para a consecução de seus objetivos, em particular, de suas obrigações.

O princípio do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais traz a base da proteção à diversidade das expressões culturais, pois sem a garantia daquela não é possível proteger e promover esta. O princípio da soberania está relacionado com o direito dos Estados soberanos em adotar medidas e políticas de proteção e promoção da diversidade das expressões culturais em seus territórios. Já o princípio da igual dignidade e do respeito por todas as culturas é um pressuposto da proteção e promoção da diversidade das expressões culturais.

Os princípios da solidariedade e cooperação internacionais e o princípio da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais do desenvolvimento estão entrelaçados porque o primeiro permite a criação e fortalecimento dos meios necessários para o desenvolvimento das indústrias culturais e outras formas de expressões culturais que necessitam de apoio nos planos local, nacional ou internacional enquanto o último denota a cultura como motor fundamental do desenvolvimento, importando vincular os aspectos culturais e os econômicos no mesmo nível de importância.

O princípio do desenvolvimento sustentável está relacionado ao benefício das gerações atuais e futuras compreendendo que a proteção, promoção e manutenção da diversidade cultural é condição essencial para o desenvolvimento sustentável. O princípio do acesso equitativo constitui elemento importante da valorização da diversidade cultural e o incentivo ao entendimento mútuo a partir do momento em que se tem acesso a toda uma rica e diversificada gama de expressões culturais de todo o mundo. E o princípio da abertura e do equilíbrio está correlacionado a adoção pelos Estados de medidas de abertura a outras culturas do mundo em conformidade com os objetivos da Convenção.

2.4.2 Obrigações

Foram identificados 41 dispositivos com características de obrigatoriedade a serem executados pelos Estados Partes (Apêndice D). Inicialmente, no capítulo IV, dos Direitos e Obrigações das Partes, o artigo 5 e seus parágrafos indicam a regra geral em matéria de direitos e obrigações para a Convenção das Expressões Culturais:

> 5.1 As Partes, **em conformidade com a Carta das Nações Unidas, os princípios do direito internacional e os instrumentos universalmente reconhecidos em matéria de direitos humanos**, reafirmam seu direito soberano de formular e implementar as suas políticas culturais e de adotar medidas para a proteção e a promoção da diversidade das expressões culturais, bem como para o fortalecimento da cooperação internacional, a fim de alcançar os objetivos da presente Convenção.
> 5.2 Quando uma Parte implementar políticas e adotar medidas para proteger e promover a diversidade das expressões culturais em seu território, tais políticas e medidas **deverão ser compatíveis com as disposições da presente Convenção** (BRASIL, 2007, grifo nosso).

Quanto às medidas para a promoção das expressões culturais, o artigo 7(1) indica que os Estados procurarão criar em seu território um ambiente que encoraje indivíduos e grupos sociais a:

> a) criar, produzir, difundir, distribuir suas próprias expressões culturais, e a elas ter acesso, conferindo a devida atenção às circunstâncias e necessidades especiais da mulher, assim como dos diversos grupos sociais, incluindo as pessoas pertencentes às minorias e povos indígenas;
> b) ter acesso às diversas expressões culturais provenientes do seu território e dos demais países do mundo (BRASIL, 2007, p.6);

No artigo 7.2, o reconhecimento por parte dos Estados à "contribuição dos artistas, de todos aqueles envolvidos no processo criativo, das comunidades culturais e das organizações que os apoiam em seu trabalho, bem como o papel central que desempenham ao nutrir a diversidade das expressões culturais".

Destacamos, outrossim, os artigos 9 e 10, sobre a troca de informações e transparência e sobre educação e conscientização pública, respectivamente. O artigo 9 se refere ao fornecimento de relatórios quadrienais, a designação de um ponto focal para o compartilhamento de informações e, o compartilhamento e troca de informações relativas à proteção e promoção da diversidade das expressões culturais.

O artigo 10 fala do dever estatal em medidas para desenvolver a compreensão da importância da proteção e promoção das expressões culturais; a cooperação interestatal e com organizações regionais e internacionais; e o incentivo a criatividade e fortalecimento das capacidades de produção na área das indústrias culturais.

No artigo 11, da participação e do papel fundamental da sociedade civil na proteção e promoção da diversidade das expressões culturais. No artigo 12, a cooperação internacional é indicada como forma para fortalecer o diálogo internacional sobre política cultural, o reforço das capacidades estratégicas e de gestão do setor público na área cultural, incentivo à inovação tecnológica e, por fim, a celebração de acordos de coprodução e de codistribuição.

Todo o artigo 14 é de extrema relevância por tratar da cooperação para o desenvolvimento sustentável e para a redução da pobreza. Há a indicação do fortalecimento

das indústrias culturais, a formação de recursos humanos nas áreas gerenciais e estratégicas do setor cultural, para a formulação de políticas, além do desenvolvimento de empresas, utilização e transferência de tecnologias e de competências, mediante incentivo do Estado e apoio financeiro que inclui o Fundo Internacional para a Diversidade Cultural, a possibilidade de solicitação de assistência oficial ao desenvolvimento e outras formas de assistência financeira tais como subvenções, empréstimos, entre outros.

Quanto ao apoio financeiro, o artigo 18 trata do Fundo Internacional para a Diversidade Cultural, importante ressaltar não há obrigatoriedade por parte dos Estados na contribuição para o Fundo. O que a Convenção dispõe a respeito sobre as contribuições voluntárias é quanto a fazer "esforços para prestar contribuições voluntárias, em bases regulares, para a implementação da presente Convenção", portanto, o Fundo conta apenas com contribuições voluntárias.

Há uma obrigação específica, prevista no artigo 16, para os países desenvolvidos para com os países em desenvolvimento:

> Os países desenvolvidos facilitarão intercâmbios culturais com os países em desenvolvimento garantindo, por meio dos instrumentos institucionais e jurídicos apropriados, um tratamento preferencial aos seus artistas e outros profissionais e praticantes da cultura, assim como aos seus bens e serviços culturais (BRASIL, 2007).

O artigo 19, prevê o compromisso dos Estados Partes em trocar informações e compartilhar conhecimentos especializados relativos à coleta de dados e estatísticas sobre a diversidade das expressões culturais, bem como sobre as melhores práticas para a sua proteção e promoção. Um compromisso específico, no artigo 21, propõe a promoção dos objetivos e princípios da Convenção em outros foros internacionais e para que isso seja feito, deve haver consulta entre os Estados Partes, quando conveniente.

2.4.3 Mecanismos de *enforcement*

Identificamos no capítulo VIII, das disposições finais, o artigo 25 que trata da solução de controvérsias acerca da interpretação e aplicação da Convenção, indicando que as Partes buscarão resolvê-la mediante negociação, e caso não haja acordo, há a possibilidade de recorrer conjuntamente aos bons ofícios ou à mediação de uma terceira parte.

O dispositivo legal continua a dispor caso não haja superação da controvérsia pelos bons ofícios ou a mediação, ou pela negociação "uma Parte poderá recorrer à conciliação, em conformidade com o procedimento constante do Anexo à presente Convenção". A proposta de solução de controvérsias é feita pela Comissão de Conciliação.

No artigo 25(4), há uma reserva quanto ao reconhecimento do procedimento de conciliação previsto na Convenção:

> Cada Parte poderá, no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declarar que não reconhece o procedimento de conciliação acima disposto. Toda Parte que tenha feito tal declaração poderá, a qualquer momento, retirá-la mediante notificação ao Diretor-Geral da UNESCO (BRASIL, 2007).

A previsão de mecanismos de cooperação para o desenvolvimento e a promoção para cooperação internacional previstos na Convenção podem ser caracterizadas como estímulos para o *enforcement*, não obstante a falta de previsão de contribuições obrigatórias para o Fundo.

2.5 **Convenção sobre as Medidas a serem adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais**

2.5.1 Informações básicas

A Convenção sobre as Medidas a serem adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais (Convenção UNESCO de 1970) foi adotada na 16ª Conferência Geral da UNESCO, realizada em Paris, de 12 de outubro a 14 de novembro de 1970, entrou em vigor em abril de 1972, até fevereiro de 2023, havia sido ratificada por 143 Estados[32].

[32] Para a lista completa de ratificações, assinaturas e aceites, vide sítio eletrônico da Unesco disponível em: https://www.unesco.org/en/legal-affairs/convention-means-prohibiting-and-preventing-illicit-import-export-and-transfer-ownership-cultural#item-2 Acesso em 23 fev. 2023.

A Convenção possui 26 artigos e tem como finalidade o combate à importação, exportação e transferência de propriedade ilícitas dos bens culturais, previsto no artigo 2 da Convenção de 1970. No parágrafo 9 do documento *Operational Guidelines for the Implementation of the Convention on the Means of Prohibiting and Preventing the Illicit Import, Export and Transfer of Ownership of Cultural Property (UNESCO, Paris, 1970)*[33] (Diretrizes Operacionais da Convenção UNESCO 1970) complementam a finalidade da Convenção ao colocar como objetivos:

> a) [...] a proteção dos bens culturais contra danos, roubo, tráfico, escavações clandestinas, tráfico, importação, exportação e transferência de propriedade ilícitas;
> b) implementar medidas preventivas e aumentar a conscientização sobre a importância da proteção desses bens contra esses atos;
> c) estabelecer um código ético-moral para aquisição de bens culturais;
> d) prover entre os Estados Partes uma plataforma para facilitar a recuperação e retorno dos bens culturais roubados, escavados ilicitamente ou exportados ilicitamente
> promover cooperação e assistência internacionais (UNESCO, 2015b, tradução nossa)[34].

Esta Convenção vem em resposta a partir da iniciativa e movimento de Estados declarados independentes a partir de meados da segunda metade do século XX. As preocupações e interesse dessas Nações surgiam do crescimento do mercado clandestino de bens culturais obtidos clandestinamente[35].

2.5.2 Obrigações

Identificamos 25 dispositivos relativos a obrigações a serem executadas pelos Estados Partes (Apêndice E) os quais destacamos os seguintes. O artigo 2 está relacionado à obrigação primordial da Convenção ao estabelecer que os Estados Partes reconhecem que a "[...] a

---

[33] Original disponível em inglês: < https://en.unesco.org/fighttrafficking/operational-guidelines >. Acesso em 24 fev. 2023

[34] Texto original em inglês: *[...] to protect cultural property against damage, theft, clandestine excavations, illicit import, export and transfer of ownership, trafficking, to implement preventive measures and raise awareness of the importance thereof, to establish a moral and ethical code for the acquisition of cultural property to provide a platform among State Parties to the Convention for facilitating the recovery and return of stolen, illicitly excavated or illicitly exported cultural property, and to promote international cooperation and assistance*.

[35] Para mais informações sobre a Convenção Unesco de 1970: <https://en.unesco.org/fighttrafficking/1970 >

exportação e a transferência de propriedade ilícitas dos bens culturais constituem uma das principais causas do empobrecimento do patrimônio cultural dos países de origem de tais bens" e "[...] comprometem-se a combater essas práticas com meios de que disponham, sobretudo suprimindo suas causas, fazendo cessar seu curso, e ajudando a efetuar as devidas reparações" (BRASIL, 1973).

No artigo 5, os Estados Partes se comprometem a estabelecer serviços de proteção ao patrimônio cultural para desempenhar as seguintes funções:

> a) contribuir para a **preparação de projetos de leis e regulamentos** destinados a assegurar a proteção ao patrimônio cultural e particularmente a prevenção da importação, exporta e transferência de propriedade ilícitas de bens culturais importantes;
> b) estabelecer e manter em dia, com base em um **inventário nacional de bens sob proteção, uma lista de bens culturais públicos e privados importantes,** cuja exportação constituiria um considerável empobrecimento do patrimônio cultural nacional;
> c) promover o **desenvolvimento ou a criação das instituições científicas e técnicas** (museus, bibliotecas, arquivos, laboratórios, oficinas etc.) necessárias para assegurar a preservação e a boa apresentação dos bens culturais.
> d) organizar a **supervisão das escavações arqueológicas**, assegurar a preservação in situ de certos bens culturais, e **proteger certas áreas reservadas** para futuras pesquisas arqueológicas;
> e) **estabelecer**, com destino aos interessados (administradores de museus colecionadores, antiquários etc.), **normas em conformidade com os princípios éticos** enunciados na presente Convenção, e tomar medidas para assegurar o respeito a essas normas;
> j) tomar **medidas de caráter educacional** para estimular e desenvolver o respeito ao patrimônio cultural de todos o conhecimento das disposições da presente Convenção;
> g) cuidar para que seja dada a **publicidade apropriada aos casos de desaparecimento de um bem cultural** (BRASIL, 1973, grifo nosso).

O compromisso com medidas para assegurar as exportações lícitas de bens culturais estão previstas, no artigo 6(a), ao criar um certificado, a ser acompanhado em todos os bens culturais exportados, comprovando que aquela determinada operação foi autorizada e proibindo a exportação de bens culturais não acompanhados do certificado, conforme artigo 6(b) e, por fim, no artigo 6(c), ao publicizar a proibição, especial entre os exportadores e importadores de bens culturais.

O artigo 7(a), prevê o compromisso dos Estados Partes em tomar medidas necessárias, em seu ordenamento jurídico nacional, para impedir a aquisição de bens culturais procedentes de outros Estados Partes por parte de museus e instituições similares e informar sobre oferta ilegal de bens culturais removidos de seu Estado de origem.

No artigo 7(b), a obrigação vem em medidas relacionadas a bens roubados, recuperação e restituição, com a previsão de pagamento de justa compensação a quem adquiriu de boa fé ou que detenha a propriedade legal dos bens roubados. Tais bens devem

estar em inventário da instituição de origem como meio comprobatório da posse/propriedade do bem cultural roubado. No artigo 8, há a previsão de aplicação de sanções penais ou administrativas aos infratores das proibições contidas nos artigos 6 (b) e 7 (b).

O artigo 9 aborda a ameaça do patrimônio cultural submetido à pilhagem de materiais arqueológicos ou etnológicos. Os Estados Partes envolvidos nessas circunstâncias se comprometem "a participar de uma ação internacional para determinar e aplicar as medidas concretas necessárias, inclusive o controle das exportações e importações do comércio internacional dos bens culturais em questão" e "[...] tomar medidas provisórias, dentro do possível, para evitar danos irremediáveis ao patrimônio cultural do Estado Solicitante" (BRASIL, 1973).

O artigo 10(a) relaciona a obrigação de restrição à circulação de qualquer bem cultural removido ilegalmente de qualquer Estado Parte, trazendo a previsão de sanção penal ou administrativa a ser aplicada a antiquários caso não mantenha registro de procedência de seus bens culturais. E no 10(b), a obrigação de usar meios educacionais para "desenvolver na mentalidade pública a consciência do valor dos bens culturais e da ameaça que representam para o patrimônio cultural o roubo, as escavações clandestinas e a exportação ilícita" (BRASIL, 1973, p.4)

O artigo 13 traz obrigações para impedir as transferências de propriedade que possam favorecer a importação ou exportação ilícitas de bens culturais (13.a); restituir os bens culturais ao seu proprietário de direito, o mais breve possível (13.b); admitir ações reivindicatórias movidas por proprietários de direito (13.c); "reconhecer o direito imprescritível de cada Estado Parte na presente Convenção de classificar e declarar inalienáveis certos bens culturais, os quais, ipso facto, não poderão ser exportados, e facilitar a recuperação de tais bens pelo Estado interessado, no caso de haverem sido exportados" (13.d) (BRASIL, 1973).

O artigo 14 preceitua a alocação de verbas adequadas por parte dos Estados Parte para o cumprimento das obrigações, e se necessário, a criação de um fundo para esse fim. O artigo 16 estabelece o conteúdo dos relatórios informativos periódicos que devem conter sobre as disposições legislativas e administrativas e outras medidas adotadas para a aplicação da Convenção.

2.5.3 Mecanismos de *enforcement*

Os mecanismos de *enforcement* identificados estão relacionados à aplicação de sanções penais ou administrativas autorizada no artigo 8 no cometimento de violação às proibições previstas nos artigos 6(b) e 7(b):

> Artigo 8 Os Estados Partes na presente Convenção se comprometem a impor sanções penais ou administrativas a qualquer pessoa responsável pela infração das proibições contidas nos artigos 6 (b) e 7 (b) acima.
> Artigo 6(b) proibir a exportação de bens culturais de seu território, salvo se acompanhados de certificados de exportação acima mencionado;
> Artigo 7(b) (i) proibir a importação de bens culturais roubados de um museu, de um monumento público civil ou religioso, ou de uma instituição similar situados no território de outro Estado Parte na presente Convenção, após a entrada em vigor para os Estados em questão, desde que fique provado que tais bens fazem parte do inventário daquela instituição;
> ii) tomar as medidas apropriadas, mediante solicitação do Estado Parte de origem, para recuperar e restituir quaisquer bens culturais roubados e importados após a entrada em vigor da presente Convenção para ambos os Estados interessados, desde que o Estado solicitante pague justa compensação a qualquer comprador de boa fé ou a qualquer pessoal que detenha a propriedade legal daqueles bens. As solicitações de recuperação e restituição serão feitas por via diplomática. A Parte solicitante deverá fornecer, a suas expensas, a documentação e outros meios de prova necessários para fundamentar sua solicitação de recuperação e restituição. As Partes não cobrarão direitos aduaneiros ou outros encargos sobre os bens culturais restituídos em conformidade comeste artigo. Todas as despesas relativas á restituição e à entrega dos bens culturais serão pagas pela Parte Solicitante (BRASIL, 1973).

Tendo em vista que o artigo 8 da Convenção não especifica quais sanções devem ser aplicadas, o parágrafo 65 das Diretrizes Operacionais da Convenção UNESCO 1970 completa esses dispositivos ao incentivar: "[...] a introduzir em sua legislação nacional, conforme o caso, sanções penais ou administrativas específicas contra todos aqueles que cometem atos proibidos pela Convenção" (UNESCO, 2015b, tradução nossa)[36].

Ainda sobre sanções, o parágrafo 66 das Diretrizes Operacionais há o encorajamento aos Estados Partes que são Parte na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional a tornar crime grave as infrações relativas ao tráfico de bens culturais.

---

[36] Original em inglês: […] *to introduce in their national legislation, as appropriate, specific penal or administrative sanctions against all those who commit acts prohibited by the Convention*.

No artigo 10, os Estados Partes se comprometem a impor sanções penais ou administrativas a estabelecimentos em seus territórios que não mantiverem registros atualizados da procedência dos bens culturais.

Um mecanismo identificado como positivo é quanto às solicitações de recuperação e restituição de bens culturais que suspende a cobrança de direitos aduaneiros ou outros encargos restituídos.

2.6 **Convenção sobre a Proteção de Bens Culturais em caso de conflito armado**

2.6.1 Informações básicas

A Convenção da Haia de 1954 sobre a Proteção de Bens Culturais em caso de conflito armado (Convenção de Haia de 1954) e seu Primeiro Protocolo foram adotados na Conferência Internacional, ocorrida em Haia, de 21 de abril a 12 de maio de 1954. A Convenção e seu Primeiro Protocolo estão em vigor desde 07 de agosto de 1956. Em 26 de março de 1999, em Haia, foi adotado o Segundo Protocolo à Convenção, em vigor desde 9 de março de 2004.

Apesar da Convenção e seus Protocolos terem os mesmos objeto e finalidade, sua ratificação é independente, portanto, há diferentes Estados em cada um dos instrumentos internacionais. Em setembro de 2022, 133 Estados ratificaram a Convenção de Haia de 1954, 110 ratificaram o Primeiro Protocolo e 86, o Segundo Protocolo[37].

A finalidade da Convenção e de seus Protocolos é proteger bens culturais durante conflitos armados internacionais ou não internacionais e de atos de indivíduos ou de grupos com a intenção de destruir bens culturais identificados como atos terroristas ou de vandalismo.

A Convenção possui 40 artigos distribuídos em oito capítulos, um anexo com o Regulamento de Execução da Convenção de Haia de 1954 com 21 artigos divididos em três

[37] Informações sobre o status das ratificações da Convenção de Haia de 1954 e seus Protocolos disponíveis em: <https://en.unesco.org/protecting-heritage/convention-and-protocols/states-parties >. Acesso em: 23 fev. 2023

capítulos. O Primeiro Protocolo tem 15 artigos em 3 capítulos. O Segundo Protocolo são 40 artigos em nove capítulos.

A Convenção de Haia de 1954 é o primeiro tratado multilateral de proteção ao patrimônio cultural, a qual teve bastante influência de instrumentos jurídicos internacionais celebrados anteriormente, assunto tratado na subseção 1.3 desta dissertação. Ressaltamos que apesar de se tratar de uma Convenção de proteção ao patrimônio cultural em tempos de guerra, há diversas obrigações que devem ser executadas em tempos de paz, desta forma, apresentaremos tais obrigações na seção seguinte.

2.6.2 Obrigações

Segundo a UNESCO, as obrigações dos Estados Partes perante a Convenção de Haia de 1954 e seus protocolos para a proteção ao patrimônio cultural envolvem as seguintes medidas:

> a) Adoção de medidas preventivas como a preparação de inventários, o planejamento de medidas de emergência para proteger os bens contra o risco de incêndio ou de colapso de edifícios e a preparação da remoção de bens culturais para locais seguros.
> b) Desenvolver iniciativas que garantam o respeito aos bens culturais situados em seu próprio território ou no território de outros Estados Partes. Isto implica em abster-se de utilizar tais bens de qualquer forma que possa expô-los à destruição ou deterioração em caso de conflito armado, e abstendo-se de todos os atos de hostilidade dirigidos contra eles.
> c) Registrar bens culturais de altíssima importância no Registro Internacional de Bens Culturais sob Proteção Especial, a fim de obter proteção especial para tais bens;
> d) Marcar determinados edifícios e monumentos importantes com um emblema distintivo da Convenção;
> e) Prover um local de eventual refúgio para abrigar bens culturais móveis;
> f) Criar unidades especiais dentro das forças militares responsáveis pela proteção de bens culturais;
> g) Estabelecer sanções para as violações da Convenção; e,
> h) Promover a Convenção entre o público em geral e através de grupos alvo tais como profissionais do patrimônio cultural e órgãos militares ou de fiscalização e cumprimento da lei (UNESCO, tradução nossa)[38].

[38] Do original em inglês, disponível em < https://en.unesco.org/protecting-heritage/convention-and-protocols/1954-convention >: *a) Adopting preventive measures such as preparing inventories, planning emergency measures to protect property against the risk of fire or the collapse of buildings and preparing the removal of cultural property to places of safety; b) Developing initiatives which guarantee respect for cultural property situated on their own territory or on the territory of other States Parties. This involves refraining from using such property in any manner that might expose it to destruction or deterioration in the event of armed conflict, and by refraining from all acts of hostility directed against it; c) Registering cultural property of very high importance on the International Register of Cultural Property under Special Protection in order to obtain*

As obrigações relacionadas nesta seção foram selecionadas a partir do entendimento que devem ser executadas em tempos de paz e estão divididas em cada um dos documentos (Apêndice F):

2.6.2.1 Obrigações - Convenção de Haia de 1954

No capítulo I, das disposições gerais sobre a proteção, artigo 3, os Estados Partes: "comprometem-se a preparar em tempo de paz a salvaguarda dos bens culturais situados em seu próprio território contra as consequências previsíveis de um conflito armado adotando as providências que julgarem apropriadas" (BRASIL, 1956).

O artigo 7(1) aborda o compromisso em incluir dispositivos próprios nos regulamentos ou instruções de uso das tropas a fim de assegurar a plena observância da Convenção e a de sensibilizar as forças armadas sobre o respeito à cultura e aos bens culturais de todos os povos. No artigo 7(2) prevê a organização ou estabelecimento de serviços ou pessoal especializado na proteção dos bens culturais e para colaborar com as autoridades civis encarregadas de sua conservação.

O capítulo II referente à Proteção Especial, em seu artigo 8(5) determina as condições para um bem cultural ser colocado sob proteção especial, tendo como dever de executar obras em tempos de paz para a construção de desvios em prol da segurança do bem cultural sob proteção especial.

Em seu capítulo VII, da execução da Convenção, artigo 25, os Estados Partes comprometem-se a:

> "**divulgar, o mais amplamente possível, em seus respectivos países, tanto em tempo de paz, quanto em tempo de guerra, o texto da presente Convenção e de seu regulamento**. Elas se comprometem, especialmente, a incorporar o estudo da Convenção e de seu Regulamento nos programas de instrução militar e, se possível, nos programas de instrução civil, de maneira tal que os seus princípios possam

---

special protection for such property; d) Marking certain important buildings and monuments with a distinctive emblem of the Convention; e) Providing a place for eventual refuge to shelter movable cultural property; f) Establishing special units within the military forces responsible for the protection of cultural property; g) Setting sanctions for breaches of the Convention; and; h) Promoting the Convention among the general public and through target groups such as cultural heritage professionals, and military or law-enforcement agencies.

> tornar-se conhecidos do conjunto da população e, em particular, das forças armadas e do pessoal dedicado à proteção dos bens culturais" (BRASIL, 1956, grifo nosso).

O Regulamento de Execução da Convenção para a Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado traz determinadas obrigações a serem implantadas em tempos de paz relacionadas à vigilância e inspeção (capítulo I) e à proteção especial (capítulo II).

No seu artigo 1, determina a elaboração de lista internacional de personalidades aptas a exercer a função de Comissário Geral de Bens Culturais, que será feita pelo Diretor Geral da UNESCO e os Estados Partes indicarão os candidatos a tal função.

No capítulo II, sobre a Proteção Especial, o Registro Internacional de Bens Culturais sob Proteção Especial (12.1) está sob a responsabilidade do Diretor Geral da UNESCO que deve enviar cópias para o Secretário Geral das Nações Unidas e para os Estados Partes (12.2). O Registro conta com informações sobre os bens culturais sob Proteção Especial de cada Estado Parte (12.3).

O artigo 14 que trata da oposição de um Estado Parte a respeito da inscrição de um determinado bem cultural inscrito no Registro. Há uma condição específica sobre pedido de inscrição, em tempos de paz, de um bem cultural no Registro colocado no artigo 14.5.

Destacamos também a Resolução II que estabelece a instituição de uma Comissão consultiva nacional composta de um reduzido número de personalidades com atribuições, entre as quais, o de aconselhamento sobre medidas necessárias à aplicação da Convenção no sistema legislativo, técnico ou militar, tanto em tempos de paz quanto em conflitos armados.

2.6.2.2 Obrigações - Primeiro Protocolo à Convenção de Haia de 1954

As obrigações previstas no Primeiro Protocolo à Convenção para serem executadas em tempos de paz, tratam da restituição de bens culturais após o término das hostilidades.

No seu artigo 3 do capítulo I, os Estados Partes comprometem-se a:

> **restituir, no fim das hostilidades, às autoridades competentes do território anteriormente ocupado, os bens culturais que se encontrem no seu território**, caso os ditos bens tenham sido exportados contrariamente ao princípio do parágrafo primeiro. Em nenhum caso, os bens culturais poderão ser retidos a título de reparações de guerra (BRASIL, 1956, grifo nosso).

O artigo 5, do capítulo II trata do depósito de bens culturais em território de outro Estado Parte e o compromisso deste em restituir o bem, ao fim das hostilidades, ao Estado Parte depositante.

2.6.2.3 Obrigações - Segundo Protocolo à Convenção de Haia de 1954

O capítulo 2 - Disposições Gerais relativas à Proteção, em seu artigo 5 aborda a salvaguarda dos bens culturais a ser realizada em tempos de paz envolve: i) a elaboração de inventários, ii) o planejamento de medidas de emergência para proteção dos bens culturais contra perigo de incêndio ou desabamento, iii) a preparação para a retirada dos bens culturais móveis ou o fornecimento de proteção *in situ* adequada para tais bens, e iv) a designação de autoridades competentes responsáveis pela salvaguarda dos bens culturais:

O capítulo 3 – Proteção Reforçada institui três condições para um bem cultural ser colocado sob proteção reforçada (artigo 10):

> a) tratar-se de um patrimônio cultural da maior importância para a humanidade;
> b) ser protegido por medidas internas, jurídicas e administrativas, adequadas, que reconhecem seu valor histórico e cultural excepcionais e asseguram-lhe o mais alto nível de proteção; e
> c) não ser utilizado para fins militares ou para proteger locais militares, e a Parte que tenha controle sobre o bem cultural fizer uma declaração confirmando que o mesmo não será utilizado para esse fim (BRASIL, 2006c).

No artigo 11 do mesmo capítulo, estabelece as regras sobre a concessão da proteção reforçada. Em seus onze parágrafos, podemos destacar o artigo 11(3) ao permitir que outras Partes, o Comitê Internacional do Escudo Azul (*International Comittee of the Blue Shield)* e organizações não governamentais reconhecidamente competentes podem recomendar a inclusão de determinado bem cultural na lista de proteção reforçada. O artigo 11(6) prescreve que o Comitê, ao decidir sobre uma solicitação, deve pedir "o parecer de organizações governamentais e não governamentais, bem como o de especialistas individuais" (BRASIL, 2006c).

O Capítulo 7 – Difusão da informação e assistência internacional, em seu artigo 30(1), sobre a difusão, coloca o dever aos Estados Partes "em tomar medidas apropriadas, em particular programas educacionais e informativos, para que os bens culturais sejam apreciados e respeitados pela sua população" (BRASIL, 2006c) e, no artigo 30(2) devem difundir o

Protocolo "o mais amplamente possível, tanto em tempo de paz como em tempo de conflito armado" (BRASIL, 2006c) e finaliza no seu artigo 30(3) sobre a incorporação de regras de procedimento e instruções sobre a proteção de bens culturais nos regulamentos militares; o desenvolvimento de programas educacionais e de instrução, em cooperação com a UNESCO e outras organizações, em tempos de paz e; a comunicação de informações legislativas, disposições administrativas e medidas de aplicação do Protocolo.

2.6.3 Mecanismos de *enforcement*

Nosso entendimento quanto aos mecanismos de *enforcement* presentes na Convenção de Haia de 1954 e seus Protocolos está especialmente relacionado à previsão de sanções aos atos de violação contra os bens culturais em caso de conflito armado, altamente regulamentados e detalhados para além do próprio instrumento jurídico internacional.

Em tempos de paz, podemos destacar o Fundo para a proteção dos bens culturais em caso de conflito, previsto no artigo 29 do Segundo Protocolo à Convenção de Haia de 1954 como uma possibilidade positiva de atender aos compromissos perante a Convenção.

As finalidades do Fundo para a proteção dos bens culturais em caso de conflito armado são:

> a) proporcionar assistência financeira ou outra assistência destinada a apoiar medidas preparatórias ou outras medidas a serem adotadas em tempo de paz, conforme o artigo 5, o artigo 10 alínea (b) e o artigo 30, bem como
> b) proporcionar assistência financeira ou outra assistência destinada a apoiar medidas de urgência, medidas provisórias ou qualquer outra medida de proteção dos bens culturais durante períodos de conflito armado ou de recuperação imediatamente após o final das hostilidades, conforme a alínea (a) do artigo 8 (BRASIL, 2006c).

Podemos elencar ainda o artigo 32, da assistência internacional, como um mecanismo de *enforcement* positivo pois é uma possibilidade de um Estado Parte solicitar ao Comitê assistência internacional "em benefício de bens culturais sob proteção, bem como assistência para a elaboração, o desenvolvimento ou a implementação das leis, das disposições administrativas e das medidas mencionadas no Artigo 10" (BRASIL, 2006c).

Um ponto significativo que o Segundo Protocolo é quanto à responsabilidade criminal e jurisdição (Capítulo 4) ao tipificar violações graves ao Protocolo (artigo 15), os limites da jurisdição (artigo 16), a instauração de processo (artigo 17), as condições de extradição (artigo

18), a assistência jurídica mútua (artigo 19), os motivos de denegação (artigo 20), as medidas relativas a outros delitos (artigo 21) e seus desdobramentos na incorporação dessa tipificação nos ordenamentos jurídicos nacionais ou sua aplicabilidade perante os tribunais e cortes internacionais na proteção internacional dos bens culturais.

Destacamos o artigo 15 transcrito abaixo sobre a previsão de delitos:

> 1. Comete um delito nos termos do presente Protocolo **qualquer indivíduo que, intencionalmente ou em violação da Convenção ou do presente Protocolo**, praticar um dos seguintes atos:
> a) fazer de um bem cultural sob proteção reforçada o objeto de um ataque;
> b) utilizar o bem cultural sob proteção reforçada ou sua vizinhança imediata em apoio a uma ação militar;
> c) apropriar-se de ou destruir em grande escala os bens culturais protegidos pela Convenção e pelo presente Protocolo;
> d) fazer de um bem cultural protegido pela Convenção e pelo presente Protocolo o objeto de ataque; e
> e) roubar, pilhar ou apropriar-se indevidamente de bens culturais protegidos pela Convenção e praticar atos de vandalismo contra bens culturais protegidos pela Convenção.
> 2. Cada Parte adotará as medidas que forem necessárias para incriminar, de acordo com sua legislação interna, os delitos previstos no presente Artigo e reprimir esses delitos com as devidas penalidades. Agindo desta forma, as Partes estarão se conformando aos princípios gerais de Direito e de Direito Internacional, principalmente às normas que estendem a responsabilidade criminal individual a outras pessoas que não as que diretamente cometeram o ato (BRASIL, 2006c).

Importante destacar que o artigo 15 ampliou o escopo dos crimes contra bens culturais não mais restritos ao conflito armado, *stricto sensu*. Essa ampliação veio em atendimento ao avanço de ações de grupos ou indivíduos que cometem atos de destruição como acontece no terrorismo ou de vandalismo, durante os conflitos armados, ocorridos contra bens culturais de alta relevância para a cultura local, incluindo bens sob a tutela em algum nível de proteção.

Em 2003, a UNESCO havia emitido a Declaração relativa à destruição intencional do patrimônio cultural recomendando aos Estados Partes tomar medidas necessárias para mitigar tais ações e que deveriam adotar medidas legislativas, administrativas, educacionais e técnicas para proteger o patrimônio cultural, entre outras medidas a serem realizadas durante tempos de paz e durante situações de conflito armado.

Em 2017, a resolução do Conselho de Segurança da ONU n. 2347/2017 (S/RES/2347 - 2017) vem para reforçar tanto a Declaração da UNESCO de 2003 quanto o escopo e aplicação do artigo 15 do Segundo Protocolo à Convenção de Haia de 1954:

> 1. Deplora e condena a destruição ilegal do patrimônio cultural, entre outros, a destruição de sítios e artefatos religiosos, bem como o saque e contrabando de bens culturais de sítios arqueológicos, museus, bibliotecas, arquivos e outros locais, no contexto de conflitos armados, notadamente por grupos terroristas;

Tais medidas configuram mecanismos de *enforcement* por meio de tipificação de crimes, aplicação de sanções com vistas à proteção ao patrimônio cultural diante de atos de destruição.

3 **ANÁLISE DAS OBRIGAÇÕES E MECANISMOS DE *ENFORCEMENT***

Optamos por analisar as obrigações e mecanismos de *enforcement* presentes nas Convenções da UNESCO dividindo em medidas a serem executadas em nível nacional no território do Estado Parte e ações vinculadas para execução no âmbito internacional. Quanto aos mecanismos de *enforcement*, identificamos e analisamos os que possuem características de facilitação e de promoção do *compliance* por meio de incentivos que não sejam atrelados a punições, judicialização e sanções.

3.1 **Obrigações em nível nacional**

Em relação às medidas a serem realizadas em nível nacional, identificamos as seguintes obrigações relativas à adoção de medidas em nível nacional.

3.1.1 Obrigações relativas a medidas legislativas

A coordenação e articulação junto ao poder legislativo para incluir e/ou alterar o ordenamento jurídico com vistas a adaptar e estar de acordo (*compliance*) com os termos da(s) Convenção(ões) ratificadas, em especial, em todos os níveis de jurisdição, desde o local ao nacional, em especial em nível constitucional como dever primordial do Estado a proteção ao patrimônio cultural e como bem comum a todos, tanto direito como dever de toda população o compromisso em preservar para as gerações futuras.

3.1.2 Obrigações relativas a medidas administrativas

Ao aparelhar a Administração Pública por meio de procedimentos facilitadores e simplificados, criação e/ou fortalecimento de estruturas institucionais e capacitação permanente de pessoal especializado.

3.1.3 Obrigações relativas a políticas públicas

O desenvolvimento de políticas gerais em consonância com o planejamento geral governamental. Nesse caso, importante que se garanta legalmente torne-se política de Estado para com vistas à continuidade das ações sem afetar ou minimizar os efeitos de alternância do poder executivo.

3.1.4 Obrigações relativas a medidas educacionais

A promoção de políticas e programas educacionais formais e não formais de valorização da cultura e do patrimônio cultural, com objetivos de sensibilização e conscientização sobre os direitos culturais, patrimônio tangível e imaterial, diversidade das expressões culturais como direito básico e bem comum a todos. O investimento na educação patrimonial tem grande potencial em gerar não somente conhecimento, mas a formação de força de trabalho em todas as áreas especializadas considerando a multiplicidade e interdisciplinaridade do patrimônio cultural.

3.1.5 Obrigações relativas à comunicação e informação

Contínuo e permanente investimento em planos de comunicação e de informação, em particular, sensibilização para as diversas expressões culturais e valorização do patrimônio vinculado à essa expressão cultural para naturalmente a proteção do patrimônio cultural faça parte de apropriação da comunidade local.

3.1.6 Obrigações relacionadas formação de recursos humanos profissionais

Em harmonia com propostas educacionais, a formação de profissionais em diversas áreas gerais com especialização com temas associados ao patrimônio cultural para ampliar o espectro da cobertura interdisciplinar desse campo do conhecimento, não somente nas profissões clássicas da área como arquitetura, engenharia, história, artes e antropologia. Áreas do conhecimento como química, geofísica, biologias (p. ex: marinha, molecular, patologias de bens culturais etc.), Comunicação, Publicidade e Marketing, Administração, Direito, são uma pequena amostra do potencial de geração de novas áreas de conhecimento e de formação de recursos humanos.

3.1.7 Obrigações relacionadas à investimentos financeiros e negócios governamentais

De acordo com a capacidade do Estado Parte, a implementação das medidas requer planejamento de investimento público e privado contínuo e incentivado. Os recursos orçamentários nas áreas culturais em nações com baixa renda ou instabilidade nas políticas públicas são instáveis e sujeitos a cortes, prejudicando o *compliance* em qualquer nível, local ou nacional

3.1.8 Obrigações relacionadas a medidas de promoção ao desenvolvimento sustentável

Diretamente vinculada às Convenções do patrimônio cultural imaterial, da diversidade das expressões culturais, patrimônio mundial, patrimônio subaquático. Cultura, patrimônio

cultural e desenvolvimento sustentável são o trinômio básico de planejamento e sucesso para geração de negócios, de renda e de sustentabilidade das comunidades locais, primeiras guardiães e tutoras do patrimônio local protegido;

3.1.9 Medidas protetivas ao bem tutelado

Em especial, a elaboração de inventários nacionais e investigação sobre o estado de conservação: em associação com a comunidade local, o Estado Parte tem a possibilidade em agregar a participação da comunidade ao estabelecer redes de proteção ao patrimônio cultural. Em uma perspectiva de ativa participação da sociedade, as medidas protetivas não podem estar desassociadas da participação das esferas da sociedade civil e das instituições públicas e privadas localizadas no território e adjacências dos bens culturais em questão.

Os objetos tutelados nas Convenções da UNESCO são altamente especializados e requer uma multiplicidade de especialistas e um alto nível de coordenação política para atendimento às exigências a serem implementadas no território do Estado Parte. Quando se trata de Nações com nível de alta instabilidade política e sem continuidade nos programas de Estado, em especial, na área cultural, onde o patrimônio cultural está na linha de frente dos cortes orçamentários e de falta de investimento local, necessário o planejamento dedicado e contínuo para a execução nas diversas esferas de atuação da sociedade, desde a local que será a base, a guardiã em primeiro nível, expandindo para os níveis de atuação mais amplos, em uma coordenação complexa mas possível.

3.2 **Obrigações em nível internacional**

No âmbito internacional, o dever em estabelecer ações por meio da cooperação entre os Estados Partes é o principal elemento em comum presente nas Convenções e nos demais instrumentos auxiliares, particularmente, para a promoção para o intercâmbio de melhores práticas e fortalecimento de cooperação bilateral, regional e multilateral em favor da proteção do patrimônio cultural.

O desafio está no *compliance* de Estados com pequenos territórios e reduzido número de habitantes, de baixa renda, com altos níveis de pobreza. A capacidade reduzida de participação e articulação internacionais e a falta de coordenação entre seus pares mantém o status quo da comunidade internacional. Apesar dos esforços da UNESCO, esses obstáculos não se restringem ao campo cultural, pelo contrário, são mais evidentes a desigualdade técnica e política entre as Nações quando se trata de patrimônio cultural.

3.3 **Mecanismos de *enforcement***

Em relação aos mecanismos de *enforcement*, os fundos financeiros para auxílio à implementação dos compromissos são, em tese, o principal elemento catalisador de promoção ao *compliance*. Porém, em uma investigação mais detalhada, notamos valores totais muito aquém do necessário para o cumprimento das obrigações, restringindo a possibilidade de sucesso na execução obrigacional.

Os fundos internacionais mantidos sob a égide da UNESCO para proteção ao patrimônio cultural estão descritos e analisados a seguir.

3.3.1 Fundo Internacional da Diversidade das Expressões Culturais

O Fundo Internacional da Diversidade das Expressões Culturais é destinado a promover desenvolvimento sustentável e reduzir a pobreza por meio de assistência financeira para os países em desenvolvimento ou menos desenvolvidos segundo critérios da Conferência das Nações Unidas para Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) e elegíveis para receber assistência ao desenvolvimento conforme estabelecido pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Segundo o Fundo da Diversidade das Expressões Culturais, desde 2010, foram utilizados mais de 10 milhões de dólares americanos em 140

projetos[39] de 69 países, o que dá em média, um pouco mais de 71 mil dólares por projeto ou em valores anuais, 800 mil dólares por ano. Não obstante a iniciativa de alta importância, compreendemos que a diversidade das expressões culturais é um dos maiores desafios para incutir na mente da humanidade que a diversidade é um valor primordial para o respeito, convivência pacífica e inclusão de todos os povos representados na comunidade internacional. Outrossim, os valores totais informados para obter um resultado significativo na promoção do desenvolvimento sustentável e redução da pobreza, considerando, em particular porque estamos lidando com 115 nações elegíveis para o financiamento com consideráveis níveis de miséria.

3.3.2 Fundo Internacional para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial

Além das contribuições voluntárias, o aporte financeiro ao Fundo do Patrimônio Cultural Imaterial é com base na contribuição anual obrigatória por parte dos Estados Partes com limite de 1% da contribuição ordinária ao orçamento regular da UNESCO e seus recursos podem ser utilizados conforme parágrafos 66 e 67 das Diretrizes Operacionais para Implementação da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial:

> 66. Os recursos do Fundo, que é administrado como uma conta especial em conformidade com o Artigo 1.1 de seu Regulamento Financeiro, serão **utilizados principalmente para a concessão de Assistência Internacional** conforme descrito no Capítulo V da Convenção.
> 67. Os recursos podem ainda ser utilizados:
> (a) para a **reposição do Fundo de Reserva** mencionado no Artigo 6 do Regulamento Financeiro;
> (b) para o apoio **de outras funções do Comitê** descritas no Artigo 7 da Convenção, incluindo aquelas relacionadas com as propostas mencionadas no Artigo 18 da Convenção;
> (c) para os **custos de participação, nas sessões do Comitê, de representantes dos Estados em desenvolvimento membros do Comitê**, mas apenas para pessoas que sejam especialistas em patrimônio cultural imaterial e, se o orçamento permitir, caso a caso, para os custos de participação de representantes especialistas em patrimônio cultural imaterial, de países em desenvolvimento que são Partes da Convenção, mas não Membros do Comitê;
> (d) para os **custos de serviços de consultoria** a serem prestados, a pedido do Comitê, por organizações não governamentais e sem fins lucrativos, órgãos públicos ou privados e pessoas físicas;
> (e) pelas **despesas de participação** de entidades públicas ou privadas, bem como de particulares, nomeadamente membros de comunidades e grupos, que tenham sido

[39] Dados sobre o Fundo Internacional das Expressões Culturais estão disponíveis em: <https://en.unesco.org/creativity/ifcd/what-is>. Acesso em 23 fev. 2023

> convidados pela Comissão para as suas reuniões para serem consultados sobre assuntos específicos (UNESCO, 2022b, p. 52-53, grifo nosso, tradução nossa)[40].

Não há um relatório consolidado sobre a utilização dos valores totais dos recursos do Fundo tampouco sobre o impacto social e cultural sobre a comunidade local beneficiada. Conseguimos extrair as seguintes informações disponíveis na página eletrônica destinada às informações do Fundo: desde 2002, foram beneficiados 268 projetos provenientes de 157 Estados, no montante total de 40,2 milhões de dólares. Para o período de janeiro de 2022 a dezembro de 2023, o montante de 8,7 milhões de dólares americanos foi reservado para o uso nesse Fundo[41]. A partir dos valores informados, entende-se que há um subfinanciamento para alcançar os objetivos da Convenção.

3.3.3 Fundo da Convenção 1970 sobre medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedade ilícitas dos bens culturais

O Fundo da Convenção de 1970 sobre Medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedade ilícitas dos bens culturais foi criado em 2015, para "apoiar os Estados em seus esforços no combate efetivo contra o tráfico

---

[40] Original em inglês: *66. The resources of the Fund, which is managed as a special account in conformity with Article 1.1 of its Financial Regulations, shall be used primarily for granting International Assistance as described in Chapter V of the Convention.*

67. The resources may further be used:

(a) for the replenishment of the Reserve Fund mentioned in Article 6 of the Financial Regulations;

(b) for the support of other functions of the Committee as described in Article 7 of the Convention, including those related to the proposals mentioned in Article 18 of the Convention;

(c) for the costs of participation in the sessions of the Committee of representatives of developing States Members of the Committee, but only for persons who are experts in intangible cultural heritage, and, if the budget allows, on a case-by-case basis, for the costs of participation of representatives who are experts in intangible cultural heritage, from developing countries that are Parties to the Convention but not Members of the Committee;

(d) for the costs of advisory services to be provided, at the request of the Committee, by non-governmental and non-profit-making organizations, public or private bodies and private persons;

(e) for the costs of participation of public or private bodies, as well as private persons, notably members of communities and groups, that have been invited by the Committee to its meetings to be consulted on specific matters.

[41] *Projects for the saving of intangible cultural heritage*. Disponível em: < https://ich.unesco.org/en/project > Acesso em 24 fev. 2023

ilícito de bens culturais, em particular, no que diz respeito à capacitação, à conscientização e comunicação, ao trabalho de inventário e ao monitoramento das casas de leilão. Este Fundo também é utilizado para permitir a participação de representantes de países em desenvolvimento nas sessões do Encontro dos Estados Partes e de seu Comitê Subsidiário"[42]. As contribuições são voluntárias. Não há informações nem dados sobre valores e utilização dos recursos do Fundo, o que inviabiliza qualquer análise sobre a efetividade ou não desse mecanismo.

3.3.4 Fundo para a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural

O Fundo para a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural, criado em 1977, tem seus recursos direcionados conforme decisões do Comitê do Patrimônio Mundial. Conforme informações do Comitê, que decide o destino dos recursos, a maior parte do orçamento é destinado aos serviços executados pelos Órgãos Consultivos e para a Assistência Internacional[43].

Há também linhas orçamentárias, entre outras, para relatórios periódicos, monitoramento reativo, atividades relacionadas aos sítios inscritos na Lista do Patrimônio Mundial em Perigo, o Programa de Educação do Patrimônio Mundial, o processo *Upstream* e a Revisão do Patrimônio Mundial.

Para o biênio 2022-2023, foi aprovado o montante de 5,9 milhões de dólares americanos, e mais 400 mil dólares americanos para assistência emergencial, conforme previsto no artigo 21.2 da Convenção do Patrimônio Mundial.

No último relatório de prestação de contas biênio 2016-2017 e de 2018-2019[44], verificamos que o valor total disponível para o Fundo ficou na faixa entre sete e oito milhões de dólares por biênio. No relatório contábil-financeiro, há um detalhamento sobre a utilização dos recursos, como por exemplo, no biênio 2016-2017, quase quatro milhões de dólares foram utilizados em serviços de avaliação dos órgãos consultores ICOMOS, IUCN e ICCROM

---

[42] Texto informado pela UNESCO, disponível em: < https://en.unesco.org/fighttrafficking/funds>. Acesso em 25 fev. 2023.

[43] Mais informações a respeito do Fundo do Patrimônio Mundial disponíveis em: <https://whc.unesco.org/en/world-heritage-fund/ >. Acesso em: 23 fev. 2023.

[44] Relatório disponível em: <https://whc.unesco.org/en/decisions/7598 >. Acesso em: 25 fev. 2023.

enquanto para os pedidos aprovados para assistência de preparação, conservação e gerenciamento foi utilizado o montante de recursos em torno de 900 mil dólares.

Podemos concluir que há uma distribuição desigual de recursos com a concentração da maior parte em uma única atividade, sem mérito no julgamento sobre a importância dos serviços prestados pelos órgãos consultores. A questão da distribuição dos recursos apresentada neste trabalho infere que há um ponto de questionamento a ser investigado detalhadamente sobre o impacto nessa distribuição de recursos e sua efetividade no cumprimento dos objetivos e obrigações.

3.3.5 Fundo para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado

O Fundo para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado auxilia os Estados Partes do Segundo Protocolo de 1999, fornecendo assistência financeira e técnica em relação a medidas emergenciais, provisórias ou outras para proteger bens culturais durante conflitos armados, ou para recuperação imediata após o fim das hostilidades. As contribuições são de caráter voluntário e em 2020, 10 Estados haviam contribuído com o Fundo que tinha o montante de 450 mil dólares americanos disponíveis. Os recursos foram usados para assistência financeira ao Afeganistão, Burkina Faso, El Salvador, Líbia e Mali para projetos com assistência nos valores entre 15 a 50 mil dólares americanos (UNESCO, 2020).

Segundo informações da UNESCO, o Fundo pode ser usado, em tempo de paz, para as seguintes ações: a) preparação de inventários, b) planejamento de medidas de emergência para proteção contra incêndio ou colapso estrutural, c) preparação para a remoção de bens culturais móveis, d) provisão de proteção adequada *in situ* de tais bens, e) desenvolver e implementar programas de treinamento e educação sobre a proteção de bens culturais (Artigo 5 do Segundo Protocolo de 1999), f) recuperação imediata após o fim das hostilidades.

Durante o conflito armado, a assistência financeira pode atender a medidas emergenciais, provisórias ou outras medidas para proteger os bens culturais.

Não foram encontrados relatórios de prestação de contas nem dados de acesso aberto disponíveis para avaliar a efetividade e alcance desse Fundo.

3.3.6 Fundo Emergencial do Patrimônio

O Fundo Emergencial do Patrimônio, criado em 2015, possui financiamento por meio de diversos doadores que não somente os Estados Partes e com recursos sem vinculação a ações previamente planejadas para possibilitar resposta rápida e efetiva da UNESCO em crises resultantes de conflitos armados e de desastres causados em função de ameaças naturais ou causadas pelo ser humano, ou seja, não está vinculado a nenhuma das Convenções ou diretrizes de regulação de uso dos fundos.

Para além das emergências e sua resposta por meio do uso dos recursos do Fundo, os recursos também são destinados para capacitação de profissionais ligados ao Patrimônio Mundial por meio do "Programa de Preparação e Resposta a Emergências" e de estudos e fortalecimento para desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a preparação e resposta a emergências.

No relatório de progresso anual 2021[45], os valores usados no ciclo 2020-2021 foram no montante incorrido em 1,6 milhões de dólares, e ao final do ciclo, o balanço foi de um montante disponível de 2,6 milhões de dólares americanos, em dezembro de 2021. Do valor gasto no período 2020-2021, 64,74% dos recursos foram usados em emergências do tipo "desastres", 31,06% em "conflitos" e 4,20% em emergências relacionadas a "pandemias" (UNESCO, 2022a, p. 13).

Segundo o Relatório 2021 do Fundo Emergencial do Patrimônio, os desafios surgidos para a gestão do Fundo estão relacionados à quantidade pequena de doadores, a contribuição irregular que são voluntárias, a coordenação e comunicação com outras instituições de resposta a emergências e a aparente competição entre os fundos internacionais por doações para suas próprias causas (UNESCO, 2022a, p. 11-12).

Além dos desafios elencados acima, compreendemos que a partição de recursos para o patrimônio cultural é restrita, abaixo do mínimo necessário e sujeita a variável de políticas descontínuas.

4 **PROPOSTA PARA O COMPLIANCE DOS ESTADOS PARTES**

[45] Relatório disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000382314 >. Acesso em: 24 fev. 2023.

Considerando a complexidade e a diversidade das obrigações referentes à proteção do patrimônio cultural para serem executadas no âmbito nacional e no internacional, de mecanismos positivos de *enforcement* concentrados em fundos internacionais com restrição de recursos e alcance questionável, de mecanismos de sanções e de solução de controvérsias frágeis, o desafio dos Estados no atendimento ao *compliance* das Convenções da UNESCO e demais normativas referentes à proteção ao patrimônio cultural requer soluções inovadoras e propostas em fazer diferente o que não está produzindo os resultados esperados.

Nesse sentido, apresentamos uma proposta de estímulos e benefícios para facilitar o *compliance* dos Estados Partes, compreendendo que não há uma sistematização fechada, nem conceitos validados na sua eficácia. Como toda proposta inicial e de cunho inovador, há de se ter avaliações, investigação mais detalhada e prolongada, desenvolvimento de metodologia com base científica para uma proposta robusta e de implementação eficaz.

A proposta com base na gamificação busca criar relação entre os setores público e privado, comunidade local e internacional com vistas a um processo de engajamento permanente e benéfico para todas as partes envolvidas. Dentro do território do Estado Parte, há uma margem de aplicação da gamificação que, em tese, seja suscetível de sucesso enquanto na seara internacional, não obstante o princípio da soberania e igualdade entre as nações, há diferenças e tensões que dificultam mudanças no comportamento desejado. A gamificação propõe mudanças no comportamento do que podemos chamar de usuário, que no âmbito internacional, é o Estado Parte.

A interação no nível internacional pode ser facilitada com a gamificação dos objetivos do desenvolvimento sustentável da ONU – Agenda 2030 e suas respectivas recompensas na consecução de seus objetivos.

4.1 **Gamificação para o *compliance***

O termo “gamificação” tem sua origem no processo de desenvolvimento de jogos, com aplicação de seus conceitos e processos a áreas de não jogos (DETERDING et al, 2011; RODRIGUES L., OLIVEIRA, RODRIGUES H., 2019) com a finalidade de motivação, engajamento, envolvimento e participação ativa dos usuários para atingir seus objetivos (TONDELLO, PRESUMHK e NACKE, 2018). A gamificação tem sido incorporada em áreas

diversas com objetivos e padrões similares, exemplo o da educação para o engajamento dos alunos em seu processo de aprendizagem; nos negócios para fidelização de clientes e, internamente dentro das empresas como motivador para os profissionais atingirem suas metas; na área da saúde, para o autocuidado de doenças crônicas como diabetes. Nos exemplos dados, portanto, a gamificação está atrelada ao engajamento ou recursos motivacionais, influência na mudança do comportamento e fatores ligados à resultados psicológicos (HAMARI, KOIVISTO, SARSA, 2014).

O processo de gamificação tende a incentivar os usuários ao engajamento contínuo e participação em função de um de seus pressupostos que é o sistema de premiação que a cada objetivo alcançado, somam-se conquistas e níveis de aprendizado para que o usuário do produto ou serviço avance cada vez mais até seu objetivo final ou não, dependendo do processo envolvido.

Com vistas à manutenção dos objetivos, o processo de gamificação possui mecanismos que mediam a relação de performance e evolução do usuário: escolha ou direção; esforço; persistência e conhecimento ou estratégia da tarefa Esses mecanismos ou mediadores são ajustados conforme o nível do usuário para que o processo não se interrompa, por exemplo, tarefas que requerem conhecimento e habilidades que o usuário não possui, necessário instrumentá-lo com tarefas dentro de sua zona de conforto e estimulá-lo com pequenas recompensas a cada passo de incorporação de habilidades e conhecimento. Mesmo assim, quando há algum travamento, dificuldade maior, para não haver um stress além do necessário, promove-se por meio de dicas e acesso à resposta para não haver desmotivação (TONDELLO, PREMSUKH, NACKE, 2018).

4.2 **Gamificação no setor público**

Para o setor público, tendo em vista a ampliação dos serviços de governo eletrônico, ou seja, os serviços prestados pelo governo no ambiente digital e similares, na perspectiva que a ampliação de serviços digitais é um processo sem retorno, a gamificação possui inúmeras possibilidades para facilitar o *compliance*.

Para as medidas identificadas como obrigações em nível nacional, sugerimos alguns pressupostos e ações perante as obrigações legislativas por meio da coordenação e articulação junto aos níveis local e nacional, em que a cada inclusão e/ou alteração no ordenamento

jurídico com vistas a adaptar e estar de acordo (*compliance*) com os termos da(s) Convenção(ões) internalizadas, as jurisdições municipais e/ou estaduais ganham benefícios para investimentos nacionais e internacionais diretamente ligados ao patrimônio cultural assim como outros benefícios cruzados como obter prioridade nos investimentos públicos e privados, liberação de verbas nacionais e ampliação dos serviços presenciais.

Igualmente se dá para as medidas da administração pública tanto com a instalação de procedimentos facilitadores e simplificados quanto na criação e/ou fortalecimento de estruturas institucionais e capacitação permanente de pessoal especializado, no desenvolvimento das políticas públicas incorporadas à política do Estado. Nesse caso, a participação ativa dos cidadãos é o maior ganho da gamificação ao propor, cobrar, notificar, estar presente em cada etapa. Quanto maior a participação, maiores serão as recompensas que podem estar diretamente vinculados com o reconhecimento de níveis de cidadão participativo, descontos progressivos em taxas e impostos, acesso facilitado a determinados serviços entre outros.

Gamificação na área educacional, formal e não-formal, é mais facilitada por inúmeros casos conhecidos e literatura diversa com bons resultados para o engajamento dos alunos. Nesse sentido, de forma mais ampla, ranquear cada nível de escolaridade com base nos resultados de planos pedagógicos, educacionais, currículo básico e/ou disciplinas especializadas, incorporação de práticas educacionais, parcerias com empresas, organizações sem fins lucrativos e órgãos públicos vinculados ao patrimônio cultural podem completar a interação e preparação para uma formação de futuros profissionais da área, além da elaboração de oficinas técnico-educacionais do patrimônio e visitas a locais com patrimônio cultural protegido como parte da formação. Os benefícios diretos a curto, médio e longo prazo são concretos, mas nesse caso, os parceiros envolvidos e os alunos com melhor performance podem ter benefícios diferenciados.

No setor de comunicação e informação pública, há uma ampla possibilidade de implantar a gamificação pelo tipo de produto e serviços gerados dessa área. Produtos de divulgação e campanhas especiais são fonte de premiação com pontuação diferenciada.

Nesse mesmo sentido, na área de negócios privados, selos de reconhecimento e pontuação diferenciada com vistas a melhorar seu posicionamento no rank das melhores empresas que preservam e protegem o patrimônio cultural será um grande diferencial, inclusive para captação de recursos nacionais e internacionais. Esse rank no setor de negócios privados abre caminho para uma verdadeira iniciativa que vai além das ações de responsabilidade social e/ou ambiental. Necessário se faz abertura para a participação e

reconhecimento dos clientes e usuários dos serviços para que as empresas recebam sua pontuação, tenham aprovação (ou não) e recebam o reconhecimento diretamente do usuário final, não somente por associações e institutos auditores e de certificação com base em normativas estaques e longe da realidade do usuário final.

Os investimentos privados e públicos na área do patrimônio cultural são beneficiados com pontos e premiações diferenciadas. Os benefícios cruzados com outros setores podem vir desde a possibilidade de participar de conselhos na alta administração pública até benefícios aduaneiros e de taxas bancárias diferenciadas.

Todas essas ideias de gamificação devem ser associadas aos preceitos do desenvolvimento sustentável, justo e equitativo, e os princípios inerentes ao patrimônio cultural com vistas a melhorar o processo de engajamento e de resultados quanto ao comportamento da população local.

4.3 **Gamificação na esfera internacional**

Passando para a esfera internacional, o comportamento dos Estados Partes será fundamental para o sucesso da gamificação. Delinear as diretrizes, princípios e premiação/ recompensas nas relações internacionais é um processo mais complexo, porém, deixaremos algumas sugestões como forma de colaborar para reflexões e propostas concretas.

Com a mesma ideia de processo de gamificação e sistema de recompensas proposto para o *compliance* dentro do território nacional, podemos incluir um sistema de benefícios cruzados e diferenciados às nações que investem e mantém seu *compliance* em dia com a proteção do patrimônio cultural.

O cumprimento das obrigações em nível nacional dá ao Estado Parte um nível na gamificação que possibilitaria, por exemplo, uma cadeira em conselhos internacionais não vinculados à área cultural ou prerrogativas diferenciadas em fóruns econômicos ou estabelecimento de acordo de comércio junto a Organização Mundial do Comércio (OMC) e outros Estados que possuem um ranqueamento que atenda às métricas dentro do seu nível de desenvolvimento, indústria, renda per capta, educação entre outros índices que farão que a gamificação dependa somente de sues esforços e não competindo diretamente com nações em condições diferentes das suas. Para estes, o nível de exigência e de comprometimento também são diferenciados.

A embrionária proposta requer investigação das relações, amadurecimento e pesquisa dedicada para torná-la robusta e poder obter resultados validados, preferencialmente positivos.

4.3 **Gamificação, Agenda 2030 e Patrimônio Cultural**

A iniciativa da Agenda 2030 dos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) liderado pela ONU[46] pode servir de base para uma proposta de gamificação que envolva diversos níveis de atuação entre o governo, a comunidade local, setores privados. A proteção do patrimônio cultural nas relações nacionais e internacionais dos Estados Partes é transversal aos 17 objetivos do desenvolvimento sustentável.

Apesar de a cultura estar não possuir um objetivo específico, ela permeia todos objetivos e metas em maior ou menor grau assim como o patrimônio cultural. Utilizar a proposta de gamificação na Agenda 2030 é uma possibilidade em atender diversas obrigações elencadas nas Convenções da UNESCO.

Investir na proteção do patrimônio cultural e ao se beneficiar de estruturas já estabelecidas ao invés de criá-las a partir das iniciativas já em curso da Agenda 2030 é otimizar recursos já existentes, como por exemplo, as redes de parcerias público-privadas, nacionais e internacionais e seus respectivos hubs de inovação tecnológica.

O objetivo 17 que trata das parcerias para o desenvolvimento sustentável em conjunto com o objetivo 9 relativos à construção de infraestruturas resilientes, promoção de indústria inclusiva e sustentável e fomento à inovação, unidos em prol do patrimônio cultural ampliam as inúmeras vantagens.

O fomento à inovação em tecnologias de conservação, preservação, restauro, ou de ambientes virtuais para acesso ao público de patrimônios que possuem restrições técnicas, ou a pesquisa e desenvolvimento de tecnologia de preservação digital, ou de tecnologias de proteção a patrimônio imaterial. São possibilidades que para cada uma dessas atividades diretamente relacionadas ao patrimônio cultural, possuem um alto grau de *compliance* com as obrigações de políticas gerais e investimento local para a proteção do patrimônio cultural.

---

[46] Para mais detalhes sobre os objetivos do desenvolvimento sustentável: https://sdgs.un.org/goals Acesso em 28 fev. 2023

Assim, dessa forma, todas as iniciativas podem ser vinculadas ao sistema de incentivos e recompensas, o que nesse caso, pode ser para obter acesso facilitado e privilegiado aos hubs de inovação locais ou internacionais, preferência no fomento de investimentos diretos, apoio técnico e gerencial, entre outros benefícios.

O objetivo 11 – das cidades seguras, sustentáveis e resilientes tem meta 11.4 específica sobre a proteção do patrimônio cultural e natural. O indicador utilizado é o total per capta de gastos na preservação, proteção e conservação de todo o patrimônio cultural e natural. Essa meta aliada aos das metas associadas do objetivo 13 – ação climática e 14 – vida debaixo d'água são fundamentais para o sucesso integrado desses objetivos e metas, pois a gamificação das ações relativas a um ODS pode e vai beneficiar os demais objetivos associados.

Dessa forma, realizar uma ação associada à mitigação de riscos de eventos adversos das mudanças climáticas em áreas em que há patrimônio cultural protegido pode ser uma métrica de pontuação extra e incentivada para concorrer a mais benefícios vinculados à proteção do patrimônio cultural e natural existente nas áreas urbanas sujeitas ao impacto das mudanças climáticas. Em situações em que a cidade possui uma malha de rios, lagos e próxima a oceanos, o esforço em desenvolver políticas e ações para proteger e conservar a saúde da vida subaquática é muito positivo. Se estiver vinculado ao patrimônio cultural subaquático, a taxa de sucesso é maior ainda.

O exercício de integração entre os ODS e gamificação é fundamental para construir um quadro de possibilidades para atingir as metas e obrigações na proteção ao patrimônio cultural. É evidente que há outras infinitas possibilidades de convergência entre os ODS e fortalecimento das ações em nível nacional e internacional para que os Estados comprometidos com seu patrimônio cultural possam valer seus esforços e dedicação com um sistema inclusivo, equitativo e democrático pois não deixa nenhum setor da comunidade local e internacional de fora do processo de proteção ao patrimônio cultural.

CONCLUSÃO

Esta dissertação procurou responder aos seguintes problemas: como os mecanismos de *enforcement* presentes nas Convenções da UNESCO relativas à proteção ao patrimônio cultural estimulam o cumprimento das obrigações e sua plena efetividade que não só por meio

de sanções e da judicialização? De que maneira incentivar os Estados Partes das Convenções da UNESCO a alcançar o *compliance* das normas de proteção ao patrimônio cultural, considerando as suas diferenças econômicas, sociais e de infraestrutura e da tradicional forma de funcionamento do sistema multilateral da UNESCO em respeitar a soberania e a autonomia dos seus Estados Membros?

O primeiro ponto conclusivo que podemos destacar é sobre a diferença no comportamento das nações para as ações em tempos de paz e em situações de conflitos armados. É compreensível que haja uma mobilização urgente quando estamos lidando com uma situação de guerra. Entretanto, essa urgência, em tempos de paz, para as ações previstas para a proteção do patrimônio cultural são, ou deveriam ser, de alta prioridade e de grande mobilização por estamos diante de outras ameaças e riscos inerentes à atual conjuntura, como por exemplo, os efeitos das mudanças climáticas sobre o patrimônio cultural em todas as suas expressões, não restrito ao patrimônio tangível, inclui nesse rol o imaterial e expressões culturais que podem ser afetadas pela invisibilidade e descaso para com a preservação e proteção ao patrimônio cultural.

Diante do fracasso regular dos governos em cumprir com suas obrigações e das lacunas históricas intermináveis, a elaboração do quadro normativo com a lista de obrigações e mecanismos de *enforcement* presentes nas Convenções da UNESCO permitiram o incentivo de buscar soluções inovadoras com a finalidade em provocar, ou ao menos, iniciar uma provocação em algum nível de mudança no comportamento e na forma de fazer das relações governamentais, da participação da sociedade não somente no controle do cumprimento das obrigações, também nas ações propositivas.

Nesse sentido, podemos concluir como outro ponto em destaque, a importância em investir em estudos e no desenvolvimento de aplicações e soluções efetivas e eficazes, inovadoras que permitem um engajamento real em todos os níveis da comunidade local e internacional para alcançar a realização dos objetivos propostos e, consequentemente, a mudança esperada no comportamento dos entes estatais perante os compromissos assumidos diante da comunidade internacional.

Ao aliar uma proposta da gamificação ao Direito Internacional e Patrimônio Cultural com vistas a alcançar os resultados esperados, temos a possibilidade de explorar outras possibilidades de engajamento público, ferramentas tecnológicas apropriadas e metodologias inovadoras em desenvolvimento para não ficarmos sujeitos às instabilidades políticas e econômicas ao estarmos tratando de uma área de alta relevância contudo muito sensível aos

impactos que a falta de investimentos e atenção cuidadosa causam ao setor do patrimônio cultural.

Outra conclusão a ser destacada, nota-se que a área internacional do patrimônio cultural tem atuado intensamente no *soft law* de maneira a cobrir lacunas legais e técnicas, buscando a promoção de aperfeiçoamento em seus processos e nos produtos gerados da conservação e preservação do patrimônio cultural. As instituições internacionais geradoras do *soft law* buscam na área jurídica e técnica internacional, incrementar a atuação e orientação por meio de declarações, recomendações, resoluções e as cartas internacionais (ou conhecidas no Brasil, como cartas patrimoniais). O escopo e conteúdo dessas normativas vão desde o aspecto deontológico ao de modificação de conceitos para adequação ao contexto de mudanças.

Outro ponto conclusivo é sobre as características dos mecanismos de *enforcement* para que seja possível o *compliance*. As análises conclusivas levam em conta a incoerência entre a ação e sua respectiva sanção, como por exemplo, o não pagamento da contribuição para o Fundo de proteção ao patrimônio cultural acarreta a inelegibilidade para eleições para composição dos membros do comitê relativo à respectiva Convenção. Sabemos que o papel dos comitês instituídos nas Convenções é muito importante e de alto poder de decisão sobre os rumos da Convenção, entretanto, não partilhamos da concordância que este mecanismo de *enforcement* trará os resultados esperados no que diz respeito à proteção do patrimônio cultural.

Uma outra questão que não é exclusiva da proteção ao patrimônio cultural no âmbito internacional é sobre a participação da sociedade civil como sujeito de direitos e de deliberação. A restrição da participação aos representantes dos Estados nos fóruns internacionais limita a condução e os resultados que se espera ter.

A participação da comunidade local em espaços internacionais de deliberação é um mecanismo de *enforcement* com alto potencial de provocar mudanças no comportamento e nos resultados que se esperam ter nas deliberações e criação de novos compromissos assumidos que surgem nesses espaços.

Nesse sentido, quanto aos mecanismos de *enforcement*, a proposição do uso de metodologias inovadoras para o cenário internacional em busca de opções no modo de fazer, vemos como negativa a criação de Fundos, como por exemplo, o recém-criado Fundo Emergencial do Patrimônio. Compreendemos a alta relevância, necessidade e urgência, só que demonstra, no caso da UNESCO, um esforço de pessoal e institucional para manter um fundo com recursos muito baixos e que compete com outras instituições e fundos que já possuem

um papel de atendimento a emergências. Esse é um ponto que nos cabe reforçar sobre o papel fundamental da cooperação internacional que está presente em todas as Convenções.

A cooperação internacional pressupõe união de esforços em prol de objetivos e resultados em que todos os envolvidos se beneficiem, não importa se possuem objetivos diferentes, ou farão seu percurso de maneira diversa. O modo de fazer da cooperação é estabelecer parâmetros que, na teoria dos negócios, falamos de negociação "ganha-ganha". As negociações não se encerram enquanto todos os envolvidos não estejam satisfeitos com os compromissos e parâmetros colocados. O modo antigo de uma nação se sobrepor nas negociações internacionais não tem mais espaço de existir, urge uma alteração nesse parâmetro.

Importante notar a importância de se continuar investindo em estudos sobre as lacunas relacionadas à implementação das Convenções por meio de monitoramento de relatórios periódicos a serem enviados aos órgãos da Convenção e que não há uma efetividade contundente nos resultados.

Compreendemos que em tempos de paz, os desafios são outros comparados aos do tempo de guerra. O ordenamento jurídico internacional não traz mecanismos de *enforcement* como o que acontece sobre os atos de delito internacional cometidos contra o patrimônio cultural. A atuação por meio de resoluções do Conselho de Segurança da ONU e de decisão da Corte Internacional de Justiça sobre tipificar como crime de guerra a destruição intencional de patrimônio cultural protegido é um grande avanço, mas não pode se resumir a esse escopo.

A contrapartida nesse ponto é sobre os mecanismos de *enforcement* que promovam o engajamento não por meio de aspectos sancionadores apesar da vinculação obrigatória no cumprimento das obrigações previstas nas Convenções, o direcionamento para a implantação e efetividade da proteção internacional ao patrimônio cultural também vem a partir de um sistema de cooperação entre os Estados Partes e de uma perspectiva que todos, sem exceção, ganham com esta nova forma de fazer.

Ainda nesse sentido, concluímos a necessidade de problematizar o que é mais importante nas pautas dos Estados nos fóruns internacionais de decisões políticas, econômicas e governamentais. Há uma concentração de esforços, de recursos, atenção nas pautas econômicas restritas à antiga concepção no modo de concentração de renda e permanência do estado de desigualdade econômica e social.

Portanto, este estudo conclui e traz a abordagem em incluir a cultura, em particular, a proteção ao patrimônio cultural, em todas as suas formas de expressão, como mola propulsora de valorização da autoestima da comunidade local, do pertencimento que traz motivação para

o cuidado e investimentos com resultados esperados de impacto social e econômico que a cultura, não somente como produto, também como processo de construção de modos de fazer sustentáveis, garantidores do que se espera como legado para as gerações futuras.

Tempos de paz não significa ausência de lutas. São lutas silenciosas e pacíficas, em busca dos objetivos e resultados perenes, maiores e não submissas às vontades e ideologias de governos não alinhados com os valores culturais, de valorização da sua própria população que construiu e constrói o que é a sua nação.

REFERÊNCIAS

BOS, A. The Importance of the 1899, 1907 and 1999 Hague conferences for the legal protection of cultural property in the event of armed conflict. *Museum International*, Protection and Restitution, [S.l.], v. LVII, n. 4/228, p. 32–40, dez. 2005. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000143360>. Acesso em 30 out.2022

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto Legislativo n. 32, de 1956. Aprova a Convenção para Proteção de Bens Culturais em caso de conflito armado, assinada na Conferência Internacional, reunida em Haia, de 21 de abril a 12 de maio de 1954. *Diário Oficial da União*, Brasília, s. 1, p. 15.753, 21 ago. 1956. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1950-1959/decretolegislativo-32-14-agosto-1956-350637-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto Legislativo n. 71, de 1972. Aprova o texto da Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais, aprovada pela XVI Sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), realizada em Paris, de 12 de outubro a 14 de novembro de 1970. *Diário Oficial da União*, Brasília, seção 1, p. 10.633, 29 nov. 1972. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1970-1979/decretolegislativo-71-28-novembro-1972-346221-norma-pl.html>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 72.312, de 31 de maio de 1973. Promulga a Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais. *Diário Oficial da União*, Brasília, seção 1, p. 5298, 1 jun. 1973. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-72312-31-maio-1973-420747-norma-pe.html>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto Legislativo n. 74, de 1977. Aprova o texto da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural. *Diário Oficial da União*, Brasília, seção 1, p. 5.701, 01 jul. 1977. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1970-1979/decretolegislativo-74-30-junho-1977-364249-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 80.978, de 12 de dezembro de 1977. Promulga a Convenção relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972. *Diário Oficial da União*, Brasília, seção 1, p. 17.107, 14 dez. 1977. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-80978-12-dezembro-1977-430277-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, celebrada em Paris, em 20 de outubro de 2005. *Diário do Senado Federal*, Brasília, p. 37222-37240, 07 dez. 2006. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2006/decretolegislativo-485-20-dezembro-2006-548645-convencao-63819-pl.html>. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto Legislativo n. 485, de 2006. Aprova o texto da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, celebrada em Paris, em 20 de outubro de 2005. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, p. 56.416, 21 dez. 2006a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2006/decretolegislativo-485-20-dezembro-2006-548645-convencao-63819-pl.html> Acesso em 23 out. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 5.753, de 12 de abril de 2006. Promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003. *Diário Oficial da União*, Brasília, n. 72, seção 1, p. 6-9, 13 abr. 2006b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5753.htm>. Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 5.760, de 24 de abril de 2006. o Segundo Protocolo relativo à Convenção da Haia de 1954 para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, celebrado na Haia, em 26 de março de 1999. *Diário Oficial da União*, Brasília, seção 1, p. 1, 25 abr. 2006c. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5760.htm >. Acesso em 29 out. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 6.177, de 1º de agosto de 2007. Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005. *Diário Oficial da União*, Brasília, seção 1, n. 148, p. 3-6. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm>. Acesso em: 22 out.2022.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 70.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. *Diário Oficial da União*, Brasília, seção 1, p. 59-64, 15 dez. 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em 10 out. 2022.

COELHO, C. M. T. *Gestão de Riscos para Sítios Históricos*: uma discussão sobre valor. 2018. 328 f. Tese (Doutorado em Arquitetura e Urbanismo) – Escola de Arquitetura e Urbanismo, da Universidade Federal Fluminense – UFF, Niterói, 2018.

DEL HUERTO REVAZ, M.; CURIA, C. A.; YULN, M. Patrimonio cultural: entre el producto y el proceso. Concepto, categorías y discursos. *Análisis*. [S. l.], v. 54, n. 101, 2022. DOI: 10.15332/21459169.7394. Disponível em: <https://revistas.usantotomas.edu.co/index.php/analisis/article/view/7394>. Acesso em: 10 fev. 2023.

DETERDING, S., DIXON, D., KHALED, R., & NACKE, L. From game design elements to gamefulness: Defining gamification. *Proceedings of the 15th international academic MindTrek conference: Envisioning future media environments*. New York: Academic MindTrek Conference, p. 9-15, 2011.

FORREST, G. *International Law and the Protection of Cultural Heritage*. 1 ed. Londres: Routledge, 2010.

FRANCIONI, F. A Dynamic Evolution of Concept and Scope: From Cultural Property to Cultural Heritage. *Standard-Setting in Unesco*, v. I, p. 221-36. Paris: UNESCO Publishing, 2007. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000156736>. Acesso em: 20 jan. 2023.

FRIGO, M. Cultural property v. cultural heritage: A "battle of concepts" in international law? *International Review of the Red Cross*, [S.l.], v. 86, n. 854, p. 367–78, 2004. Disponível em: <https://international-review.icrc.org/sites/default/files/854.pdf>. Acesso em 17 mar. 2022.

GUEDES, M. T. F. Conferências Pan-Americanas In: REZENDE, M. B.; GRIECO, B.; TEIXEIRA, L.; THOMPSON, A. (Orgs). *Dicionário IPHAN de Patrimônio Cultural*. 1. ed. Rio de Janeiro, Brasília: IPHAN/DAF/Copedoc, 2015. (verbete). ISBN 978-85-7334-279-6. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/dicionarioPatrimonioCultural/detalhes/24/conferencias-pan-americanas>. Acesso em: 03 fev. 2023.

GUEDES, M. T. F. A proteção dos bens culturais em tempos de guerra e de paz: a participação brasileira na Conferência de Haia, no Pacto de Röerich e na Convenção de Haia. *Anais do Museu Paulista: História e Cultura Material*, v. 26, n.19, p. 1-31, 2018. Epub November 14. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-47142018000100409&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 22 out. 2022

HAMARI, J.; KOIVISTO, J.; SARSA H. Does Gamification Work? — A Literature Review of Empirical Studies on Gamification. 47th Hawaii International Conference on System Science. Hawaii: IEEE Xplore, p. 3026-3034, 2014. DOI 10.1109/HICSS.2014.377.

INTERNATIONAL COUNCIL OF MUSEUMS (ICOM). *Statutes*. Prague: ICOM, 2022. Disponível em: <https://icom.museum/wp-content/uploads/2022/09/Statutes_2022_EN.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

INTERNATIONAL COUNCIL ON MONUMENTS AND SITES (ICOMOS). *Carta Internacional sobre la Conservacion y la Restauracion de Monumentos y Sitios* (Carta de Venecia 1964). [S.l.]: ICOMOS, 1965.

KENNEDY, D. The Sources of International Law. *American University International Law Review.* Washington, v. 2, n. 1, p. 1–96, 1987.

KOSKENNIEMI, M. *From Apology to Utopia: The Structure of the International Legal Argument*. New York: Cambridge University Press, 2005.

KÜHL, B. M. Notas sobre a Carta de Veneza. *Anais do Museu Paulista*. São Paulo: v. 18, n. 2, p. 287–320, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/anaismp/v18n2/v18n2a08.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2022.

MELLO, C. D. A. *Curso de Direito Internacional Público*. v.1, 1 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *Vienna Convention on the Law of Treaties 1969*. [S.l.], United Nations, *Treaty Series*, v. 1155, p. 331, 2005. Disponível em:

<https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_1_1969.pdf>. Acesso em: 22 out. 2022.

PORTUGAL. *Convenção sobre a Protecção do Património Cultural Subaquático*. Lisboa: s.n, 2004. Disponível em: <https://unescoportugal.mne.gov.pt/images/Comunica%C3%A7%C3%A3o/convencao_sobre_a_proteccao_do_patrimonio_cultural_subaquatico.pdf> Acesso em: 15 out. 2022.

QURESCHI, W. A. The Protection of Cultural Heritage by International Law in Armed Conflict. *Loyola University Chicago International Law Review*, International Law Commons. [S.l], v.15, n. 1, p. 63–99, 2017.

REZEK, F. *Direito internacional público:* curso elementar. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555596403>. Acesso em: 3 fev. 2023.

RODRIGUES, L.F.; OLIVEIRA, A; RODRIGUES H. Main gamification concepts: A systematic mapping study. [S.l.]: *Helyous*, v. 5, n. 7, e01993, 2019. ISSN 2405-8440. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S240584401935618X Acesso em: 25 fev. 2023

TONDELLO, G. F.; PREMSUKH, H.; NACKE, L. E. Theory of Gamification Principles Through Goal-Setting Theory. *51st Hawaii International Conference on System Sciences (HICSS)*, [S.l]: 2018

TRINDADE, A. A. C. *International Law for Humankind: Towards a new Jus Gentium*. V. I, Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2006.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). *Convention concerning the Protection of the World Cultural and Natural Heritage*. Adopted by the General Conference at its seventeenth session. Paris, s.n., 1972a. Disponível em: <https://whc.unesco.org/archive/convention-en.pdf> Acesso em 04 mar. 2022.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). *Convención sobre la Protección del Patrimonio Mundial, Cultural y Natural*. Paris, s.n., 1972b. Disponível em: <https://whc.unesco.org/archive/convention-es.pdf> Acesso em: 04 mar. 2022.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). *Actas de la Conferencia General 25ª Reunión*: Resoluciones. Paris: UNESCO, v.1, 1989. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000084696_spa.page=252>. Acesso em: 23 fev. 2023.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). *Convention on the Protection of the Underwater Cultural Heritage*. Paris: Unesco, 2001a. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000126065> Acesso em: 20 out. 2022.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). *La Convención sobre la Protección del Patrimonio Cultural Subacuático*. Paris: Unesco, 2001b. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000126065_spa> Acesso em: 20 out. 2022.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). *Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions*. Paris, Unesco, 2010a. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000142919>. Acesso em: 22 out. 2022.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). *La Convención sobre la Protección y la Promoción de la Diversidad de las Expresiones Culturales*. Paris: Unesco, 2010b. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000142919_spa> Acesso em: 22 out. 2022.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). *Operational Guidelines for the Convention on the Protection on the Underwater Cultural Heritage*. [S.l.]: Unesco, 2015a. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000234177> Acesso em 25 out. 2022.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). *Operational Guidelines for the Implementation of the Convention on the Means of Prohibiting and Preventing the Illicit Import, Export and Transfer of Ownership of Cultural Property (UNESCO, Paris, 1970)*. Paris: Unesco, 2015b. Disponível em: <https://en.unesco.org/sites/default/files/operational_guidelines_en_final_final_1.pdf > Acesso em 25 out. 2022.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). *El Fondo para la Protección de los Bienes Culturales en caso de Conflicto Armado*. Paris, UNESCO, 2020. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000378063_spa >. Acesso em 24 fev. 2023.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). *Operational Guidelines for Implementation of the Convention of the World Heritage*. Paris: Unesco, 2021. Disponível em: <https://whc.unesco.org/document/190976>. Acesso em 20 out. 2022.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). *2021 Heritage Emergency Fund Annual Progress Report*. Paris: UNESCO, 2022a. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000382314 >. Acesso em: 24 fev. 2023.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). *Basic Texts of the 2003 Convention for the Safeguarding of the Intangible Cultural Heritage*. Paris: Unesco, 2022b. Disponível em: <https://ich.unesco.org/doc/src/2003_Convention_Basic_Texts-_2022_version-EN_.pdf> Acesso em 22 out. 2022.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). *Textos fundamentales de la Convención para la Salvaguardia del Patrimonio*

Cultural Inmaterial de 2003. Paris: Unesco, 2022c. Disponível em: <https://ich.unesco.org/doc/src/2003_Convention_Basic_Texts-_2022_version-ES.pdf> Acesso em: 22 out. 2022.

APÊNDICE A – Lista de obrigações da Convenção relativa à Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural

Quadro 1 - Obrigações previstas na Convenção relativa à Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural (continua)

Artigo	**Obrigações**
Capítulo I. Definições do Patrimônio Cultural e Natural	
3	Identificar e delimitar os diferentes bens culturais e naturais mencionados nos artigos 1 e 2 da Convenção do Patrimônio Mundial situados no território do Estado Parte
Capítulo II. Proteção Nacional e Proteção Internacional do Patrimônio Cultural e Natural	
4	Reconhecimento da obrigação, primordialmente, de identificar, proteger, conservar, valorizar e transmitir às futuras gerações o patrimônio cultural e natural, situado em seu território, procurando tudo fazer para esse fim e utilizando ao máximo seus recursos disponíveis.
5ª	Adotar uma política geral que vise a dar ao patrimônio cultural e natural uma função na vida da coletividade e a integrar a proteção desse patrimônio nos programas de planejamento geral.
5b	Instituir, na medida em que não existam, um ou mais serviços de proteção, conservação e valorização do patrimônio cultural e natural, dotados de pessoal e meios apropriados que lhes permitam realizar as tarefas a eles confiadas.
5c	Desenvolver os estudos e as pesquisas científicas e técnicas e aperfeiçoar os métodos de intervenção que permitam a um Estado face aos perigos que ameaçam seu patrimônio cultural ou natural.
5d	Tomar as medidas jurídicas, científicas, técnicas, administrativas e financeiras adequadas para a identificação, proteção, conservação, revalorização e reabilitação desse patrimônio.
5e	Facilitar a criação ou o desenvolvimento de centros nacionais ou regionais de formação no campo da proteção, conservação e revalorização do patrimônio cultural e estimular a pesquisa científica nesse campo.
6(1)	Respeitar plenamente a soberania dos Estados em cujo território esteja situado o patrimônio cultural e natural, e reconhecer que esse patrimônio cultural e natural constitui um patrimônio universal em cuja proteção a comunidade internacional inteira tem o dever de cooperar.
6(2)	Comprometer-se para a identificação, proteção, conservação e revalorização do patrimônio cultural e natural mencionado nos parágrafos 2 e 4 do artigo 11 (Lista do Patrimônio Mundial e Lista do Patrimônio Mundial em Perigo, respectivamente).
6(3)	Obrigar-se a não tomar deliberadamente qualquer medida suscetível de pôr em perigo, direta ou indiretamente, o patrimônio cultural e natural que esteja situado no território de outros Estados Partes nesta Convenção.
Cap III. Comitê Intergovernamental da Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural	
11(1)	Apresentar, na medida do possível, um inventário dos bens do patrimônio cultural e natural situados em seu território que possam ser incluídos na lista do Patrimônio Mundial, contendo documentação pertinente sobre o local onde estão situados esses bens e outras informações previstas nas Orientações Técnicas.
Capítulo IV. Fundo para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural	
16(1)	Comprometer-se a pagar regularmente, de dois em dois anos, ao Fundo do Patrimônio Mundial. Há previsão de cláusula de reserva no artigo 16(2) que o Estado Parte pode declarar que não se obriga a cumprir o disposto no 16(1)
17	Considerar ou favorecer a criação de fundações ou de associações nacionais públicas ou privadas que tenham por fim estimular as liberalidades em favor da proteção do patrimônio mundial cultural e natural.
18	Prestar assistência às campanhas internacionais de coleta que forem organizadas em benefício do Fundo do Patrimônio Mundial.
Capítulo VI. Programas Educativos	
27(1)	Procurar por todos os meios apropriados, especialmente por programas de educação e de

	informação, fortalecer a apreciação e o respeito de seus povos pelo patrimônio mundial cultural e natural.
27(2)	Obrigar-se a informar amplamente o público sobre as ameaças que pesem sobre esse patrimônio e sobre as atividades empreendidas em aplicação da presente Convenção.

Quadro 1 – Obrigações previstas na Convenção relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural

(conclusão)

28	Tomar as medidas necessárias para divulgar a importância dos bens objeto de assistência internacional relacionado à aplicação da Convenção do Patrimônio Mundial e o papel houver desempenhado.
Capítulo VII. Relatórios	
29(1)	Indicar nos relatórios que apresentarem à Conferência Geral da Unesco, nas datas e na forma que esta determinar, as disposições legislativas e regulamentares e as outras medidas que tiverem adotado para aplicação da Convenção, bem como a experiência que tiverem adquirido neste campo.

Fonte: Elaborado pela autora, 2022.

APÊNDICE B – Lista de obrigações da Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático

Quadro 2 – Obrigações da Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático

(continua)

Artigo	Obrigações
2 (2)	Os Estados Partes cooperarão entre si no tocante à proteção do património cultural subaquático.
5	Cada Estado Parte usará os meios mais adequados de que disponha para prevenir ou mitigar qualquer efeito adverso que possa resultar de atividades levadas a efeito sob a sua jurisdição suscetíveis de afetar, de modo fortuito, o património cultural subaquático
6 (1)	Os Estados Partes são encorajados a celebrar acordos bilaterais e regionais, ou outros acordos multilaterais, ou a aprofundar os acordos já existentes para fins de preservação do património cultural subaquático. Todos estes acordos deverão estar em plena conformidade com a presente Convenção, não lhe retirando o caráter universal. Os Estados poderão, no âmbito de tais acordos, adotar regras e regulamentos que garantam melhor proteção do património cultural subaquático do que os previstos na presente Convenção.
7 (2)	Sem prejuízo de outros acordos internacionais e regras do direito internacional aplicáveis ao património cultural subaquático, os Estados Partes farão respeitar a aplicação das regras nas intervenções sobre o património cultural subaquático que se encontre nas suas águas interiores e arquipelágicas e no seu mar territorial.
7(3)	No exercício da sua soberania e de acordo com a prática geral observada entre Estados, os Estados Partes, tendo em vista cooperar no sentido da adoção dos melhores métodos de proteção dos navios e das aeronaves do Estado, deverão informar o Estado de pavilhão Parte na presente Convenção e,[...].
9 (1)	Compete aos Estados Partes proteger o património cultural subaquático na zona económica exclusiva e na plataforma continental, em conformidade com a presente Convenção. Consequentemente:
9(1)(a)	Sempre que um seu nacional ou um navio arvorando a sua bandeira descobrir ou tencionar intervir sobre o património cultural subaquático situado na sua zona económica exclusiva ou na sua plataforma continental, o Estado Parte deverá exigir que o referido nacional ou o comandante do navio lhe declare tal descoberta ou intervenção;
9(1) (b)(i)	Os Estados Partes exigirão que o nacional ou o comandante do navio lhes declare tal descoberta ou intervenção, bem como a esse outro Estado Parte;
9(1) (b)(ii)	Em alternativa, o Estado Parte exigirá ao nacional ou ao comandante do navio que tal descoberta ou intervenção lhe seja declarada e assegurará a rápida e efetiva transmissão dessa declaração a todos os outros Estados Partes
9(2)	Ao depositar os respetivos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, os Estados Partes especificarão a forma pela qual serão transmitidas as informações previstas na alínea b) do n.º 1 do presente artigo.
9(3)	Os Estados Partes notificarão o Diretor-Geral de qualquer descoberta ou intervenção que lhes seja comunicada ao abrigo do disposto no n.º 1 do presente
10(3)(a)	Consultar todos os outros Estados Partes que tenham declarado o seu interesse nos termos do n.º 5 do artigo 9.º sobre a melhor forma de proteger o património cultural subaquático;
10(3)(b) 10(5)(a)	Coordenar tais consultas na qualidade de Estado coordenador, a menos que declare expressamente que não deseja assumir essa função, caso em que os Estados Partes que se tenham declarado interessados nos termos do n.º 5 do artigo 9.º designarão um Estado coordenador. Implementará as medidas de proteção que tenham sido acordadas entre os Estados consultados, incluindo o Estado coordenador, a menos que os Estados consultados, incluindo o Estado coordenador, acordem em que estas medidas sejam implementadas por um outro Estado Parte;

Quadro 2 – Obrigações da Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático

(continuação)

10(5)(b)	Emitirá todas as autorizações que se mostrem necessárias relativamente às medidas acordadas em conformidade com as regras, salvo se os Estados consultados, incluindo o Estado coordenador, acordarem em que tais autorizações sejam emitidas por um outro Estado Parte; Sob reserva do disposto nos n.ºs 2 e 4 do presente artigo, nenhuma intervenção sobre navios ou aeronaves do Estado será realizada sem o acordo do Estado de pavilhão ou a colaboração do Estado coordenador.
11(1)	Os Estados Partes têm a responsabilidade de proteger o património cultural subaquático na área, em conformidade com a presente Convenção e o artigo 149.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Consequentemente, sempre que um nacional ou um navio arvorando o pavilhão de um Estado Parte descobrir ou tencionar realizar uma intervenção sobre o património cultural subaquático situado na área, esse Estado Parte exigirá que o seu nacional ou o comandante do navio lhe declare a descoberta ou a intervenção pretendida.
11(2)	Os Estados Partes notificarão o Diretor-Geral e o Secretário-Geral da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos das descobertas ou intervenções sobre o património cultural subaquático que lhe foram declaradas.
12(1)	Qualquer autorização para uma intervenção sobre o património cultural subaquático situado na área só poderá ser emitida em conformidade com o presente artigo.
12(2)	O Diretor-Geral convidará todos os Estados Partes que tenham manifestado o seu interesse nos termos do n.º 4 do artigo 11.º a procederem a consultas mútuas sobre a melhor forma de proteger o património cultural subaquático e a designarem um Estado Parte para coordenar tais consultas na qualidade de Estado coordenador. O Diretor-Geral convidará, igualmente, a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos a participar nessas consultas.
12(4)(a)	O Estado coordenador deverá: Implementar medidas de proteção que tenham sido acordadas pelos Estados consultados, incluindo o Estado coordenador, exceto se os Estados consultados, incluindo o Estado coordenador, acordarem em que deverá ser outro Estado Parte a implementar tais medidas;
12(4)(b)	Emitir todas as autorizações necessárias relativamente às medidas assim acordadas em conformidade com a presente Convenção, salvo se os Estados consultados, incluindo o Estado coordenador, acordarem em que deverá ser outro Estado Parte a emitir tais autorizações.
12(6)	Ao coordenar consultas, tomar medidas, proceder a pesquisas preliminares e ou emitir autorizações em conformidade com o presente artigo, o Estado coordenador estará a agir em benefício da humanidade, em nome de todos os Estados Partes. Será concedida especial atenção aos direitos preferenciais dos Estados de origem cultural, histórica ou arqueológica no que respeita ao património cultural subaquático em questão.
12(7)	Nenhum Estado Parte empreenderá ou autorizará intervenções sobre navios ou aeronaves do Estado na área sem o consentimento do Estado de pavilhão.
13	Os navios de guerra e outros navios do Estado ou aeronaves militares com imunidade de jurisdição que operem com fins não comerciais, no decurso normal das suas operações e não estando envolvidos em intervenções sobre o património cultural subaquático, não serão obrigados a declarar descobertas de património cultural subaquático nos termos dos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 12.º da presente Convenção. Contudo, os Estados Partes providenciarão no sentido de que os seus navios de guerra ou outros navios do Estado ou as suas aeronaves militares com imunidade de jurisdição que operem com fins não comerciais observem, tanto quanto possível e razoável, o disposto nos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 12.º da presente Convenção, através da adoção de medidas apropriadas que não prejudiquem as operações ou a capacidade operacional de tais navios ou aeronaves.
14	Os Estados Partes tomarão medidas que visem impedir a entrada nos respetivos territórios, o comércio e a posse de património cultural subaquático exportado ilicitamente e ou recuperado, sempre que tal recuperação viole as disposições da presente Convenção.
15	Os Estados Partes tomarão medidas com vista a proibir a utilização do seu território, incluindo os portos marítimos e ilhas artificiais, instalações ou estruturas sob o seu exclusivo controlo ou jurisdição, para apoio de intervenções sobre o património cultural subaquático não conformes com a presente Convenção.

Quadro 2 – Obrigações da Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático

(continuação)

16	Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para garantir que os seus nacionais e os navios que arvorem o seu pavilhão não procederão a quaisquer intervenções sobre o património cultural subaquático que violem a presente Convenção
17(1)	Cada Estado Parte imporá sanções pela violação das medidas por si tomadas com vista à implementação da presente Convenção.
17(2)	As sanções aplicadas por qualquer violação deverão ser suficientemente severas por forma a garantir a observância da presente Convenção e a desencorajar a prática de infrações, onde quer que elas ocorram, e deverão privar os infratores do produto das suas atividades ilegais.
17(3)	Os Estados Partes cooperarão entre si por forma a garantir a aplicação das sanções previstas no presente artigo.
18(1)	Cada Estado Parte tomará medidas que visem a apreensão, no seu território, de elementos do património cultural subaquático que tenham sido recuperados com violação da presente Convenção
18(2)	O Estado Parte que tenha procedido à apreensão de elementos do património cultural subaquático em aplicação da presente Convenção procederá ao respetivo registo e proteção e tomará todas as medidas apropriadas para garantir a estabilização desse património
18(3)	Cada Estado Parte notificará o Diretor-Geral e qualquer outro Estado com um interesse legítimo, especialmente de natureza cultural, histórica ou arqueológica, no património cultural subaquático em questão de qualquer apreensão de elementos do património cultural subaquático a que tenha procedido ao abrigo da presente Convenção.
18(4)	O Estado Parte que tiver procedido à apreensão de elementos do património cultural arqueológico zelará pela sua disponibilização em benefício do público, tendo em consideração as necessidades de preservação e de pesquisa, a necessidade de reconstituir uma coleção dispersa, a necessidade de acesso do público, de exposição e de educação, bem como os interesses de qualquer Estado com interesse legítimo, especialmente de natureza cultural, histórica ou arqueológica, no património cultural subaquático em questão.
19(1)	Os Estados Partes cooperarão entre si e procederão a consultas mútuas com vista à proteção e à gestão do património cultural subaquático nos termos da presente Convenção, incluindo, se possível, a colaboração na pesquisa, na escavação, na documentação, na preservação, no estudo e na valorização desse património
19(2)	Na medida em que os objetivos da presente Convenção o permitam, cada Estado Parte procederá à troca, com outros Estados Partes, da informação de que disponha sobre o património cultural subaquático, nomeadamente a que se prende com a descoberta e a localização de património, com a escavação ou a recuperação de património em violação da presente Convenção ou de outras disposições do direito internacional, com a metodologia e a tecnologia científica apropriada e com a evolução do direito aplicável a tal património.
19(3)	A informação trocada entre os Estados Partes, ou entre a UNESCO e os Estados Partes, relativa à descoberta ou localização de elementos do património cultural subaquático deverá ser mantida confidencial e reservada às entidades competentes dos Estados Partes, em conformidade com os respetivos direitos internos, enquanto a divulgação de tal informação fizer perigar ou colocar em risco a preservação dos elementos do património cultural subaquático em questão.
19(4)	Cada Estado Parte tomará todas as medidas que considere oportunas, incluindo, se possível, a utilização de bases de dados internacionais apropriadas, para divulgar informações sobre os elementos do património cultural subaquático escavados ou recuperados em violação da presente Convenção ou do direito internacional.
20	Cada Estado Parte tomará todas as medidas que considere oportunas com vista a sensibilizar o público para o valor e o significado do património cultural subaquático e para a importância da sua proteção nos termos da presente Convenção.
21	Os Estados Partes cooperarão entre si a fim de providenciarem formação em arqueologia subaquática e em técnicas de preservação do património cultural subaquático, e de procederem, nos termos acordados, à transferência de tecnologia relacionada com o património cultural subaquático.

Quadro 2 – Obrigações da Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático

(conclusão)

22(1)	Com vista a garantir a adequada implementação da presente Convenção, os Estados Partes criarão serviços competentes ou reforçarão os já existentes, se for caso disso, com o objetivo de criar, manter e atualizar um inventário do património cultural subaquático, garantir de forma eficaz a proteção, a preservação, a valorização e a gestão de tal património, assim como a investigação científica e o ensino pertinentes.
22(2)	Os Estados Partes comunicarão ao Diretor-Geral o nome e o endereço dos serviços competentes em matéria de património cultural subaquático.

Fonte: Elaborado pela autora, 2022

APÊNDICE C – Lista de obrigações da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial

Quadro 3 – Obrigações da Convenção sobre a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial

(continua)

Artigo	Obrigações
Capítulo III. Salvaguarda do patrimônio cultural imaterial no plano nacional	
11a	Caberá a cada Estado Parte: adotar as medidas necessárias para garantir a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente em seu território;
11b	Entre as medidas de salvaguarda mencionadas no parágrafo 3 do Artigo 2, identificar e definir os diversos elementos do patrimônio cultural imaterial presentes em seu território, com a participação das comunidades, grupos e organizações não-governamentais pertinentes.
12(1)	Para assegurar a identificação, com fins de salvaguarda, cada Estado Parte estabelecerá um ou mais inventários do patrimônio cultural imaterial presente em seu território, em conformidade com seu próprio sistema de salvaguarda do patrimônio. Os referidos inventários serão atualizados regularmente.
12(2)	Ao apresentar seu relatório periódico ao Comitê, em conformidade com o Artigo 29, cada Estado Parte prestará informações pertinentes em relação a esses inventários.
13a	Adotar uma política geral visando promover a função do patrimônio cultural imaterial na sociedade e integrar sua salvaguarda em programas de planejamento;
13b	Designar ou criar um ou vários organismos competentes para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente em seu território; instituições de documentação sobre o patrimônio cultural imaterial e facilitar o acesso a elas.
13c	Fomentar estudos científicos, técnicos e artísticos, bem como metodologias de pesquisa, para a salvaguarda eficaz do patrimônio cultural imaterial, e em particular do patrimônio cultural imaterial que se encontre em perigo;
13d	Adotar as medidas de ordem jurídica, técnica, administrativa e financeira adequadas para:
13(d)(i)	Favorecer a criação ou o fortalecimento de instituições de formação em gestão do patrimônio cultural imaterial, bem como a transmissão desse patrimônio nos foros e lugares destinados à sua manifestação e expressão;
13(d)(ii)	Garantir o acesso ao patrimônio cultural imaterial, respeitando ao mesmo tempo os costumes que regem o acesso a determinados aspectos do referido patrimônio
13(d)(iii)	Criar instituições de documentação sobre o patrimônio cultural imaterial e facilitar o acesso a elas.
14a	Assegurar o reconhecimento, o respeito e a valorização do patrimônio cultural imaterial na sociedade, em particular mediante:
14(a)(i)	Programas educativos, de conscientização e de disseminação de informações voltadas para o público, em especial para os jovens;
14(a)(ii)	Programas educativos e de capacitação específicos no interior das comunidades e dos grupos envolvidos;
14(a)(iii)	Atividades de fortalecimento de capacidades em matéria de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, e especialmente de gestão e de pesquisa científica; e
14(b)(iv)	Meios não-formais de transmissão de conhecimento
14b	Manter o público informado das ameaças que pesam sobre esse patrimônio e das atividades realizadas em cumprimento da presente Convenção;
14c	Promover a educação para a proteção dos espaços naturais e lugares de memória, cuja existência é indispensável para que o patrimônio cultural imaterial possa se expressar
15	No quadro de suas atividades de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, cada Estado Parte deverá assegurar a participação mais ampla possível das comunidades, dos grupos e, quando cabível, dos indivíduos que criam, mantém e transmitem esse patrimônio e associá-los ativamente à gestão do mesmo.
Capítulo V. Cooperação e assistência internacionais	

Quadro 3 – Obrigações da Convenção sobre a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial

(continuação)

24(2)	Como regra geral, o Estado Parte beneficiário deverá, na medida de suas possibilidades, compartilhar os custos das medidas de salvaguarda para as quais a assistência internacional foi concedida.
24(3)	O Estado Parte beneficiário apresentará ao Comitê um relatório sobre a utilização da assistência concedida com a finalidade de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial.
Capítulo VI. Fundo do patrimônio cultural imaterial	
26(1)	Sem prejuízo de outra contribuição complementar de caráter voluntário, os Estados Partes na presente Convenção se obrigam a depositar no Fundo, no mínimo a cada dois anos, uma contribuição cuja quantia, calculada a partir de uma porcentagem uniforme aplicável a todos os Estados, será determinada pela Assembleia Geral. Esta decisão da Assembleia Geral será tomada por maioria dos Estados Partes presentes e votantes, que não tenham feito a declaração mencionada no parágrafo 2 do presente Artigo. A contribuição de um Estado Parte não poderá, em nenhum caso, exceder 1% da contribuição desse Estado ao Orçamento Ordinário da UNESCO.
26(2)	Contudo, qualquer dos Estados a que se referem o Artigo 32 ou o Artigo 33 da presente Convenção poderá declarar, no momento em que depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que não se considera obrigado pelas disposições do parágrafo 1 do presente Artigo.
26(5)	Nenhum Estado Parte na presente Convenção, que esteja com pagamento de sua contribuição obrigatória ou voluntária para o ano em curso e o ano civil imediatamente anterior em atraso, poderá ser eleito membro do Comitê. Essa disposição não se aplica à primeira eleição do Comitê. O mandato de um Estado Parte que se encontre em tal situação e que já seja membro do Comitê será encerrado quando forem realizadas quaisquer das eleições previstas no Artigo 6 da presente Convenção.
Capítulo VII. Relatórios	
29	Os Estados Partes apresentarão ao Comitê, na forma e com periodicidade a serem definidas pelo Comitê, relatórios sobre as disposições legislativas, regulamentares ou de outra natureza que tenham adotado para implementar a presente Convenção.

Fonte: Elaborado pela autora, 2023

APÊNDICE D – Lista de obrigações da Convenção para a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais

Quadro 4 – Obrigações da Convenção para a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (continua)

Artigo	Obrigações
Capítulo IV. Direitos e obrigações das partes	
5(1)	As Partes, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, os princípios do direito internacional e os instrumentos universalmente reconhecidos em matéria de direitos humanos, reafirmam seu direito soberano de formular e implementar as suas políticas culturais e de adotar medidas para a proteção e a promoção da diversidade das expressões culturais, bem como para o fortalecimento da cooperação internacional, a fim de alcançar os objetivos da presente Convenção.
5(2)	Quando uma Parte implementar políticas e adotar medidas para proteger e promover a diversidade das expressões culturais em seu território, tais políticas e medidas deverão ser compatíveis com as disposições da presente Convenção.
7(1)	As partes procurarão criar em seu território um ambiente que encoraje indivíduos e grupos sociais a: a) criar, produzir, difundir, distribuir suas próprias expressões culturais, e a elas ter acesso, conferindo a devida atenção às circunstâncias e necessidades especiais da mulher, assim como dos diversos grupos sociais, incluindo as pessoas pertencentes às minorias e povos indígenas; b) ter acesso às diversas expressões culturais provenientes do seu território e dos demais países do mundo;
7(2)	As Partes buscarão também reconhecer a importante contribuição dos artistas, de todos aqueles envolvidos no processo criativo, das comunidades culturais e das organizações que os apoiam em seu trabalho, bem como o papel central que desempenham ao nutrir a diversidade das expressões culturais.
8(3)	As partes informarão ao Comitê Intergovernamental mencionado no Artigo 23 todas as medidas tomadas para fazer face às exigências da situação, podendo o Comitê formular recomendações apropriadas.
9a	Fornecerão, a cada quatro anos, em seus relatórios à UNESCO, informação apropriada sobre as medidas adotadas para proteger e promover a diversidade das expressões culturais em seu território e no plano internacional;
9b	Designarão um ponto focal, responsável pelo compartilhamento de informações relativas à presente Convenção;
9c	Compartilharão e trocarão informações relativas à proteção e promoção da diversidade das expressões culturais.
10ª	Propiciar e desenvolver a compreensão da importância da proteção e promoção da diversidade das expressões culturais, por intermédio, entre outros, de programas de educação e maior sensibilização do público;
10b	Cooperar com outras Partes e organizações regionais e internacionais para alcançar o objetivo do presente artigo;
10c	Esforçar-se por incentivar a criatividade e fortalecer as capacidades de produção, mediante o estabelecimento de programas de educação, treinamento e intercâmbio na área das indústrias culturais. Tais medidas deverão ser aplicadas de modo a não terem impacto negativo sobre as formas tradicionais de produção.
11	As Partes reconhecem o papel fundamental da sociedade civil na proteção e promoção da diversidade das expressões culturais. As Partes deverão encorajar a participação ativa da sociedade civil em seus esforços para alcançar os objetivos da presente Convenção.

Quadro 4 – Obrigações da Convenção para a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (continuação)

12a	As Partes procurarão fortalecer sua cooperação bilateral, regional e internacional, a fim de criar condições propícias à promoção da diversidade das expressões culturais, levando especialmente em conta as situações mencionadas nos Artigos 8 e 17, em particular com vistas a: a) facilitar o diálogo entre as Partes sobre política cultural;
12b	Reforçar as capacidades estratégicas e de gestão do setor público nas instituições públicas culturais, mediante intercâmbios culturais profissionais e internacionais, bem como compartilhamento das melhores práticas;
12c	Reforçar as parcerias com a sociedade civil, organizações não-governamentais e setor privado, e entre essas entidades, para favorecer e promover a diversidade das expressões culturais;
12d	Promover a utilização das novas tecnologias e encorajar parcerias para incrementar o compartilhamento de informações, aumentar a compreensão cultural e fomentar a diversidade das expressões culturais;
12e	Encorajar a celebração de acordos de coprodução e de codistribuição.
13	As Partes envidarão esforços para integrar a cultura nas suas políticas de desenvolvimento, em todos os níveis, a fim de criar condições propícias ao desenvolvimento sustentável e, nesse marco, fomentar os aspectos ligados à proteção e promoção da diversidade das expressões culturais.
14a	As Partes procurarão apoiar a cooperação para o desenvolvimento sustentável e a redução da pobreza, [..]com vistas a favorecer a emergência de um setor cultural dinâmico pelos seguintes meios, entre outros: O fortalecimento das indústrias culturais em países em desenvolvimento:
14a(i)	Criando e fortalecendo as capacidades de produção e distribuição culturais nos países em desenvolvimento;
14(a)(iv)	Adotando, sempre que possível, medidas apropriadas nos países desenvolvidos com vistas a facilitar o acesso ao seu território das atividades, bens e serviços culturais dos países em desenvolvimento;
14(a)(v)	Apoiando o trabalho criativo e facilitando, na medida do possível, a mobilidade dos artistas dos países em desenvolvimento;
14(a)(vi)	Encorajando uma apropriada colaboração entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, em particular nas áreas da música e do cinema.
14b	O fortalecimento das capacidades por meio do intercâmbio de informações, experiências e conhecimentos especializados, assim como pela formação de recursos humanos nos países em desenvolvimento, nos setores púbico e privado, no que concerne notadamente as capacidades estratégicas e gerenciais, a formulação e implementação de políticas, a promoção e distribuição das expressões culturais, o desenvolvimento das médias, pequenas e micro empresas, e a utilização das tecnologias e desenvolvimento e transferência de competências;
14c	A transferência de tecnologias e conhecimentos mediante a introdução de medidas apropriadas de incentivo, especialmente no campo das indústrias e empresas culturais;
14d	O apoio financeiro mediante:
14(d)(i)	O estabelecimento de um Fundo Internacional para a Diversidade Cultural conforme disposto no artigo 18;
14(d)(ii)	A concessão de assistência oficial ao desenvolvimento, segundo proceda, incluindo a assistência técnica, a fim de estimular e incentivar a criatividade;
14(d)(iii)	Outras formas de assistência financeira, tais como empréstimos com baixas taxas de juros, subvenções e outros mecanismos de financiamento.
15	As Partes incentivarão o desenvolvimento de parcerias entre o setor público, o setor privado e organizações de fins não-lucrativos, e também no interior dos mesmos, a fim de cooperar com os países em desenvolvimento no fortalecimento de suas capacidades de proteger e promover a diversidade das expressões culturais. Essas parcerias inovadoras enfatizarão, de acordo com as necessidades concretas dos países em desenvolvimento, a melhoria da infraestrutura, dos recursos humanos e políticos, assim como o intercâmbio de atividades, bens e serviços culturais.
16	Os países desenvolvidos facilitarão intercâmbios culturais com os países em desenvolvimento garantindo, por meio dos instrumentos institucionais e jurídicos apropriados, um tratamento preferencial aos seus artistas e outros profissionais e praticantes da cultura, assim como aos seus bens e serviços culturais.

Quadro 4 – Obrigações da Convenção para a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (conclusão)

17	As Partes cooperarão para mutuamente se prestarem assistência, conferindo especial atenção aos países em desenvolvimento, nas situações referidas no Artigo 8.
18(7)	As Partes farão esforços para prestar contribuições voluntárias, em bases regulares, para a implementação da presente Convenção.
19(1)	As Partes comprometem-se a trocar informações e compartilhar conhecimentos especializados relativos à coleta de dados e estatísticas sobre a diversidade das expressões culturais, bem como sobre as melhores práticas para a sua proteção e promoção.
Capítulo V. Relações com outros instrumentos	
20(1)	As Partes reconhecem que deverão cumprir de boa-fé suas obrigações perante a presente Convenção e todos os demais tratados dos quais sejam parte[...]
20(1)(a)	Fomentarão o apoio mútuo entre esta Convenção e os outros tratados dos quais são parte; e
20(1)(b)	Ao interpretarem e aplicarem os outros tratados dos quais são parte ou ao assumirem novas obrigações internacionais, as Partes levarão em conta as disposições relevantes da presente Convenção.
21	As Partes comprometem-se a promover os objetivos e princípios da presente Convenção em outros foros internacionais. Para esse fim, as Partes deverão consultar-se, quando conveniente, tendo em mente os mencionados objetivos e princípios
Capítulo VII. Disposições finais	
25(1)	Em caso de controvérsia acerca da interpretação ou aplicação da presente Convenção, as Partes buscarão resolvê-la mediante negociação.
25(2)	Se as Partes envolvidas não chegarem a acordo por negociação, poderão recorrer conjuntamente aos bons ofícios ou à mediação de uma terceira parte.
25(3)	Se os bons ofícios ou a mediação não forem adotados, ou se não for possível superar a controvérsia pela negociação, bons ofícios ou mediação, uma Parte poderá recorrer à conciliação, em conformidade com o procedimento constante do Anexo à presente Convenção. As Partes considerarão de boa-fé a proposta de solução da controvérsia apresentada pela Comissão de Conciliação.
25(4)	Cada Parte poderá, no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declarar que não reconhece o procedimento de conciliação acima disposto. Toda Parte que tenha feito tal declaração poderá, a qualquer momento, retirá-la mediante notificação ao Diretor-Geral da UNESCO.

Fonte: Elaborado pela autora, 2022

APÊNDICE E – Lista de obrigações da Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e impedir a Importação, Exportação e Transportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais

Quadro 5 – Obrigações previstas na Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais.

(continua)

ARTIGO 2 1. Os Estados Partes na presente Convenção reconhecem que a importação, a exportação e a transferência de propriedade ilícitas dos bens culturais constituem uma das principais causas do empobrecimento do patrimônio cultural dos países de origem de tais bens, e que a cooperação internacional constitui um dos meios mais eficientes para proteger os bens culturais de cada país contra os perigos resultantes daqueles atos. 2. Para tal fim, os Estados Partes comprometem-se a combater essas práticas com meios de que disponham, sobretudo suprimindo suas causas, fazendo cessar seu curso, e ajudando a efetuar as devidas reparações.
ARTIGO 5 A fim de assegurar a proteção de seus bens culturais contra a importação, a exportação e a transferência de propriedade ilícitas, os Estados Partes na presente Convenção se comprometem, nas condições adequadas a cada país, a estabelecer em seu território, se ainda não existirem, um ou mais serviços de proteção ao patrimônio cultural dotados de pessoal qualificado em número suficiente para desempenhar as seguintes funções: a) contribuir para a preparação de projetos de leis e regulamentos destinados a assegurar a proteção ao patrimônio cultural e particularmente a prevenção da importação, exporta e transferência de propriedade ilícitas de bens culturais importantes; b) estabelecer e manter em dia, com base em um inventário nacional de bens sob proteção, uma lista de bens culturais públicos e privados importantes, cuja exportação constituiria um considerável empobrecimento do patrimônio cultural nacional; c) promover o desenvolvimento ou a criação das instituições científicas e técnicas (museus, bibliotecas, arquivos, laboratórios, oficinas etc.) necessárias para assegurar a preservação e a boa apresentação dos bens culturais. d) organizar a supervisão das escavações arqueológicas, assegurar a preservação in situ de certos bens culturais, e proteger certas áreas reservadas para futuras pesquisas arqueológicas; e) estabelecer, com destino aos interessados (administradores de museus colecionadores, antiquários etc.), normas em conformidade com os princípios éticos enunciados na presente Convenção, e tomar medidas para assegurar o respeito a essas normas; j) tomar medidas de caráter educacional para estimular e desenvolver o respeito ao patrimônio cultural de todos o conhecimento das disposições da presente Convenção; g) cuidar para que seja dada a publicidade apropriada aos casos de desaparecimento de um bem cultural.
ARTIGO 6 Os Estados Partes na presente Convenção se comprometem a: a) estabelecer um certificado apropriado no qual o Estado exportador especifique que a exportação do bem ou bens culturais em questão foi autorizada. Tal certificado devera acompanhar todos os bens culturais exportados em conformidade com o regulamento; b) proibir a exportação de bens culturais de seu território, salvo se acompanhados de certificados de exportação acima mencionado; c) dar publicidade a essa proibição pelos meios apropriados, especialmente ente as pessoas que possam exportar e importar bens culturais

Quadro 5 – Obrigações previstas na Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais.

(continuação)

ARTIGO 7 Os Estados Partes na presente Convenção se comprometem a: a) tomar as medidas necessárias, em conformidade com a legislação nacional, para impedir que museus e outras instituições similares situadas em seu território adquiram bens culturais, procedentes de outro Estado Parte, que tenham sido legalmente exportados após a entrada em vigor da presente Convenção para os Estados em questão; informar, sempre que possível, um Estado Parte na presente Convenção, sobre alguma oferta de bens culturais ilegalmente removidos daquele Estado após a entrada em vigor da presente Convenção para ambos os Estados; b) (i) proibir a importação de bens culturais roubados de um museu, de um monumento público civil ou religioso, ou de uma instituição similar situados no território de outro Estado Parte na presente Convenção, após a entrada em vigor para os Estados em questão, desde que fique provado que tais bens fazem parte do inventário daquela instituição; ii) tomar as medidas apropriadas, mediante solicitação do Estado Parte de origem, para recuperar e restituir quaisquer bens culturais roubados e importados após a entrada em vigor da presente Convenção para ambos os Estados interessados, desde que o Estado solicitante pague justa compensação a qualquer comprador de boa fé ou a qualquer pessoal que detenha a propriedade legal daqueles bens. As solicitações de recuperação e restituição serão feitas por via diplomática. A Parte solicitante deverá fornecer, a suas expensas, a documentação e outros meios de prova necessários para fundamentar sua solicitação de recuperação e restituição. As Partes não cobrarão direitos aduaneiros ou outros encargos sobre os bens culturais restituídos em conformidade comeste artigo. Todas as despesas relativas à restituição e à entrega dos bens culturais serão pagas pela Parte Solicitante
ARTIGO 8 Os Estados Partes na presente Convenções e comprometem a impor sanções penais ou administrativas a qualquer pessoa responsável pela infração das proibições contidas nos artigos 6 (b) e 7 (b) acima.
ARTIGO 9 Qualquer Estado Parte na presente Convenção, cujo patrimônio cultural esteja ameaçado em consequência da pilhagem de materiais arqueológicos ou etnológicos, poderá apelar para os outros Estados Partes que estejam envolvidos. Os Estados partes na presente Convenção se comprometem, em tais circunstâncias, a participar de uma ação internacional concertada para determinar e aplicar as medidas concretas necessárias, inclusive o controle das exportações e importações do comércio internacional dos bens culturais em questão. Enquanto aguarda a celebração de um acordo. Cada Estado interessado deverá tomar medidas provisórias, dentro do possível, para evitar danos irremediáveis ao patrimônio cultural do Estado Solicitante.
ARTIGO 10 Os Estados Partes na presente Convenção se comprometem a: a) restringir, através da educação informação e vigilância, a circulação de qualquer bem cultural removido ilegalmente de qualquer Estado Parte na presente Convenção, e, na forma apropriada para cada pais, obrigar os antiquários, sob pena se sofrerem sanções penais ou administrativas, a manter um registro que mencione a procedência de cada bem cultural, o nome e o endereço do fornecedor, a descrição e o preço de cada bem vendido, assim como a informarem ao comprador um bem cultural da proibição de exportação à qual possa estar sujeito tal bem; b) esforçar-se, por meios educacionais, para incutir e desenvolver na mentalidade pública a consciência do valor dos bens culturais e da ameaça que representam para o patrimônio cultural o roubo, as escavações clandestinas e a exportação ilícita.

Quadro 5 – Obrigações previstas na Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais.

(conclusão)

ARTIGO 13 Os Estados Partes na presente Convenção comprometem-se, também - obedecida a legislação interna de cada Estado, a: a) impedir, por todos os meios apropriados, as transferências de propriedade de bens culturais que tendam a favorecer a importação ou exportação ilícitas de tais bens; b) a restituição o mais breve possível, a seu proprietário de direito, de bens culturais licitamente exportados; c) admitir ações reivindicatórias de bens culturais roubados ou perdidos movidas por seus proprietários de direito ou em seu nome; d) reconhecer o direito imprescritível de cada Estado Parte na presente Convenção de classificar e declarar inalienáveis certos bens culturais, os quais, ipso facto, não poderão ser exportados, e facilitar a recuperação de tais bens pelo Estado interessado, no caso de haverem sido exportados.
ARTIGO 14 A fim de impedir as exportações ilícitas, e cumprir as obrigações decorrentes da implementação da presente Convenção, cada Estado Parte na mesma deverá, na medida de suas possibilidades, dotar os serviços nacionais responsáveis pela proteção a seu patrimônio cultural de uma verba adequada, e, se necessária, criar um fundo para tal fim.
ARTIGO 16 Os Estados Partes na presente Convenção deverão, em seus relatórios periódicos à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, nas datas e na forma por ela determinadas, prestar informações sobre as disposições legislativas e administrativas e outras medidas que hajam adotado para a aplicação da presente Convenção, juntamente com pormenores da experiência adquirida no setor em questão.

Fonte: Elaborado pela autora, 2022

APÊNDICE F – Lista de obrigações da Convenção e Protocolo relativos à Proteção de bens culturais em caso de conflito armado a serem executadas em tempos de paz

Quadro 6 – Obrigações previstas na Convenção e Protocolos relativos à Proteção de Bens Culturais em caso de conflito armado a serem executadas em tempos de paz

(continua)

Artigo	Obrigações
Capítulo I - Disposições Gerais sobre a proteção	
3	As Altas Partes Contratantes comprometem-se a preparar em tempo de paz a salvaguarda dos bens culturais situados em seu próprio território contra as consequências previsíveis de um conflito armado adotando as providências que julgarem apropriadas.
7(1)	As Altas Partes Contratantes comprometem-se a introduzir, em tempo de paz, nos regulamentos ou instruções para uso de suas tropas disposições que sejam próprias a assegurar a Observância da presente Convenção e comprometem, também a incutir no espírito do pessoal de suas forças armadas o respeito à cultura e aos bens culturais de todos os povos.
7(2)	Comprometem-se outrossim, a organizar ou estabelecer, em tempo de paz e no interior de suas forças armadas, serviços ou pessoal especializado cuja missão consista em zelar pelo respeito aos bens culturais e colaborar com as autoridades civis encarregadas de sua conservação.
Capítulo II - Da Proteção Especial	
8(5)	Se um dos bens culturais enumerados no parágrafo primeiro do presente artigo estiver situado na proximidade de um objeto militar que tenha importância de acordo com o espírito do mesmo parágrafo, tal bem poderá ser colocado sob proteção especial desde que Alta Parte Contratante que o requeira, se comprometa a não utilizar, em caso de conflito armado, objetivo em questão, e especialmente, no caso de um porto, de uma estação ferroviária, ou de um aeródromo a desviar dos mesmos todo tráfego. Em tal caso, o desvio deve ser projetado em tempo de paz
Capítulo VI - Campo de Aplicação da Convenção	
18(1)	Com exceção das disposições que devem entrar em vigor em tempo de paz, a presente Convenção será aplicada em caso de guerra declarada, ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre duas ou mais das Altas Partes Contratantes, mesmo quando qualquer delas não reconheça o estado de guerra.
25	As Altas Partes Contratantes comprometem-se a divulgar, o mais amplamente possível, em seus respectivos países, tanto em tempo de paz, quanto em tempo de guerra, o texto da presente Convenção e de seu regulamento. Elas se comprometem, especialmente, a incorporar o estudo da Convenção e de seu Regulamento nos programas de instrução militar e, se possível, nos programas de instrução civil, de maneira tal que os seus princípios possam tornar-se conhecidos do conjunto da população e, em particular, das forças armadas e do pessoal dedicado à proteção dos bens culturais.
Regulamento de Execução da Convenção para a Proteção dos Bens Culturais em caso de conflito armado	
Capítulo I - Da Vigilância e Inspeção	
1	Desde o momento em que entrar em vigor a Convenção, o Diretor Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura redigirá uma lista internacional de personalidades aptas a desempenhar as funções de Comissário Geral de Bens Culturais, composta com os nomes dos candidatos apresentados pelas Altas Partes Contratantes. Essa lista será objeto de revisões periódicas, por iniciativa do Diretor Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, que levará em consideração os pedidos das Altas Partes Contratantes
Capítulo II - Da Proteção Especial	
12(1)	Preparar-se-á um "Registro Internacional de Bens Culturais sob Proteção Especial".
12(2)	O Diretor Geral da Organização nas Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura encarregar-se-á desse Registro, e remeterá duplicatas do mesmo ao Secretário Geral das Nações Unidas, bem como às Altas Partes Contratantes.
12(3)	O Registro será dividido em capítulos, e cada em deles corresponderá a uma Alta Parte Contratante. Os capítulos serão subdivididos em três parágrafos, a saber: abrigos, centros que contêm monumentos, outros bens culturais imóveis. Compete ao Diretor Geral decidir quais as informações que devam figurar em cada capítulo.

Quadro 6 – Obrigações previstas na Convenção e Protocolos relativos à Proteção de Bens Culturais em caso de conflito armado a serem executadas em tempos de paz

(conclusão)

14 (5)	Se uma das Altas Partes Contratantes, que houver solicitado em tempo de paz a inscrição de um bem cultural no Registro, particular de um conflito armado antes de ter efetuado a inscrição, o bem cultural de que se tratar será inscrito imediatamente pelo Diretor Geral no Registro, a título provisório, aguardando confirmação, renúncia ou anulação de qualquer processo de oposição que puder ser iniciado ou que já o tenha sido.
	Resolução II: [...]Essa Comissão, que funcionaria sob a autoridade do Ministro de Estado ou do Chefe dos Serviços nacionais encarregados da conservação dos bens culturais, poderia ter as atribuições seguintes: a) aconselhar o Governo no que se refere às medidas necessárias à aplicação da Convenção, em seus aspectos a legislativo, técnico ou militar, em tempo de paz ou de conflito armado; [...]
Primeiro Protocolo à Convenção relativa à Proteção de Bens Culturais em caso de conflito armado	
3	Cada uma das Altas Partes Contratantes compromete-se a restituir, no fim das hostilidades, às autoridades competentes do território anteriormente ocupado, os bens culturais que se encontrem no seu território, caso os ditos bens tenham sido exportados contrariamente ao princípio do parágrafo primeiro. Em nenhum caso, os bens culturais poderão ser retidos a título de reparações de guerra.
5	Os bens culturais procedentes do território de uma Alta Parte Contratante, por ela depositadas, a fim de protegê-los contra os perigos de um conflito armado, no território de outra Alta Parte Contratante, serão restituídos pela última, no fim das hostilidades, às autoridades competentes do território de procedência.
Segundo Protocolo à Convenção relativa à Proteção de Bens Culturais em caso de conflito armado	
5	As medidas preparatórias tomadas em tempo de paz para a salvaguarda dos bens culturais contra os efeitos previsíveis de um conflito armado de acordo com o Artigo 3 da Convenção compreendem, se for o caso, a elaboração de inventários, o planejamento de medidas de emergência para proteção dos bens culturais contra perigo de incêndio ou desabamento, a preparação para a retirada dos bens culturais móveis ou o fornecimento de proteção in situ adequada para tais bens, e a designação de autoridades competentes responsáveis pela salvaguarda dos bens culturais.
10	Um bem cultural pode ser colocado sob proteção reforçada se satisfizer as três condições seguintes: a) tratar-se de um patrimônio cultural da maior importância para a humanidade; b) ser protegido por medidas internas, jurídicas e administrativas, adequadas, que reconhecem seu valor histórico e cultural excepcionais e asseguram-lhe o mais alto nível de proteção; e c) não ser utilizado para fins militares ou para proteger locais militares, e a Parte que tenha controle sobre o bem cultural fizer uma declaração confirmando que o mesmo não será utilizado para esse fim.
11(3)	Outras Partes, o Comitê Internacional do Escudo Azul e outras Organizações não- governamentais reconhecidamente habilitadas podem recomendar um bem cultural específico ao Comitê. Em tais casos, o Comitê pode decidir convidar uma Parte a solicitar a inclusão daquele bem cultural na Lista.
11(6)	Ao decidir sobre uma solicitação, o Comitê deveria pedir o parecer de organizações governamentais e não governamentais, bem como o de especialistas individuais
30(1)	As Partes deverão esforçar-se em tomar medidas apropriadas, em particular programas educacionais e informativos, para que os bens culturais sejam apreciados e respeitados pela sua população.
30(2)	As Partes deverão difundir o presente Protocolo o mais amplamente possível, tanto em tempo de paz como em tempo de conflito armado.
30(3) (a)	incorporar em seus regulamentos militares regras de procedimento e instruções sobre a proteção dos bens culturais;
30(3) (b)	desenvolver e implementar, em cooperação com a UNESCO e as organizações governamentais e não-governamentais competentes, programas educacionais e de instrução em período de paz;
30(3) (c)	comunicar entre si, por intermédio do Diretor-Geral, informações sobre as leis, disposições administrativas e medidas tomadas para aplicação das alíneas (a) e (b); e
30(3) (d)	comunicar entre si, com a maior brevidade, por intermédio do Diretor-Geral, as leis e disposições administrativas que terão adotado a fim de assegurar a aplicação do presente Protocolo.